



Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 62

Disponibilização: 12/04/2021

Presidente

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

Vice-Presidente

FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Corregedor Regional

ÂNGELA CATÃO

Desembargadores

Jirair Aram Meguerian	Mônica Sifuentes
Olindo Menezes	Néviton Guedes
Mário César Ribeiro	Novély Vilanova
Cândido Ribeiro	Ney Bello
Hilton Queiroz	Marcos Augusto de Sousa
Italo Mendes	João Luiz de Souza
José Amilcar Machado	Gilda Sigmaringa Seixas
Daniel Paes Ribeiro	Jamil de Jesus Oliveira
João Batista Moreira	Hercules Fajoses
Souza Prudente	Carlos Pires Brandão
Francisco de Assis Betti	Francisco Neves da Cunha
Ângela Catão	Daniele Maranhão Costa
	Wilson Alves de Souza

Diretor-Geral

Carlos Frederico Maia Bezerra

Edifício Sede I: Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A
 CEP 70070-900 Brasília/DF - PABX: (61) 3314-5225 - Ouvidoria (61) 3314-5855
www.trf1.jus.br

ASSINATURA DIGITAL

Sumário

Atos Administrativos	Pág.
Diretoria-Geral (Diges) / Secretaria de Gestão Administrativa- (SecGA) / Divisão de Licitações (Dilit)	3
Atos Judiciais	
CRP1JFA - Primeira Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora - TRF1	6
CTUR1 - Coordenadoria da Primeira Turma - TRF1	43
CTUR4 - Coordenadoria da Quarta Turma - TRF1	52
CTUR6 - Coordenadoria da Sexta Turma - TRF1	99

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 62

Disponibilização: 12/04/2021

Diretoria-Geral (Diges) / Secretaria de Gestão Administrativa- (SecGA) / Divisão ...

**AVISO DE REABERTURA
PREGÃO ELETRÔNICO n. 12/2021**

Nº Processo: 0001249-76.2020.4.01.8000. Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de acesso redundante à internet, mediante ativação de circuito de comunicação de dados, fornecer equipamento em regime de comodato, suporte técnico e serviço de proteção contra-ataques distribuídos de negação de serviço (Distributed Denial of Service - DDoS), para atender as necessidades do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - TRF1 de acordo com condições e especificações constante do Termo e seus Anexos. Total de Itens Licitados: 02 Itens. Edital: a partir de 12/04/2021 nos Portais <https://www.gov.br/compras/pt-br/> e <https://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/transparencia/licitacoes-e-compras/licitacoes-e-compras/licitacoes.htm>. Entrega das Propostas: a partir de 12/04/2021 às 08h00 no site <https://www.gov.br/compras/pt-br/>. **Abertura das Propostas: 23/04/2021 às 14h00hs no site <https://www.gov.br/compras/pt-br/>.**

Elizete Ferreira Costa
Pregoeira

**RESULTADO DE JULGAMENTO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2021**

O TRF 1ª Região torna público que o Pregão em epígrafe, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de Serviço Técnico de Apoio à Engenharia de Software, sob demanda, sem garantia de consumo mínimo, para atender às necessidades do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - TRF1, foi NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO apresentado pela empresa GLOBALWEB OUTSOURCING DO BRASIL S.A, Adjudicado e Homologado pelo Diretor-Geral, Carlos Frederico Maia Bezerra. Empresa vencedora: DIGISYSTEM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, CNPJ: 01.936.069/0001-94, que ofertou o valor total global anual de R\$ 4.392.769,92 para o item 01, conforme Decisão 12664141, constante do PAe/SEI 0010138-53.2019.4.01.8000. Ressalta-se que os autos encontram-se com vista franqueada a todos os interessados.

.
 Elizete Ferreira Costa
 Diretora do Núcleo de Licitações

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 62

Disponibilização: 12/04/2021

CRP1JFA - Primeira Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora - TRF1

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0023602-47.2013.4.01.3800/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL LEANDRO SAON DA CONCEIÇÃO
 BIANCO
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : MG00148005 - DANIELLE FERNANDES BERNARDES
 APELADO : SERGIO LUIZ DE ASSIS FONSECA
 ADVOGADO : MG00139087 - LUANA GONÇALVES LEAL E
 OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. MAJORAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA

1. Não compromete a idoneidade jurídica probatória da sentença proferida em juízo laboral o fato do INSS não haver integrado a lide trabalhista. Precedentes do STJ (AgRg no REsp nº 1.058.268/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJU de 06.10.2008; EREsp nº 616.242/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, DJU de 24.10.2005; e REsp nº 497008, por sua colenda Quinta Turma, aos 02.09.2003, unânime, da relatoria do Senhor Ministro Gilson Gipp, DJ de 02.08.2004, p. 476).

2. Consoante jurisprudência pacífica, as parcelas salariais reconhecidas pela Justiça do Trabalho por sentença ou homologação de acordo, e sobre as quais tenha havido o recolhimento de contribuição previdenciária, devem integrar o salário de contribuição do período básico de cálculo do benefício.

3. O julgado trabalhista ressaltou a necessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas, não podendo a autarquia acatar o recolhimento de valores decorrente do vínculo trabalhista homologado, e, noutra vertente, negar-se a arcar com as consequências previdenciárias decorrentes do comando da Justiça Laboral.

4. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário a partir do vencimento de cada prestação, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, não sendo aplicável a TR – atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, consoante assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. “As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91” (REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018).

5. Os honorários advocatícios devem corresponder a uma fração do proveito econômico alcançado pela parte, o que aliado ao critério de modicidade, justificam sua redução para 10% (dez por cento) do valor das diferenças vencidas até a data da sentença, conforme art. 85 parágrafo 3º, inc. I do CPC c/c Súmula 111 do STJ

6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas para alterar a fixação dos honorários de sucumbência.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação e à remessa necessária, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de março de 2021.

JUIZ FEDERAL LEANDRO SAON DA CONCEIÇÃO BIANCO
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0033687-92.2013.4.01.3800/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL LEANDRO SAON DA CONCEIÇÃO BIANCO
 APELANTE : MARTA MARREIRO LOPES DA CRUZ
 ADVOGADO : MG00079672 - VANESSA BRUNO VIEIRA E OUTROS(AS)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISAO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO POST MORTEM. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de pensão por morte, com o cômputo das contribuições constantes no CNIS, sobretudo nos meses de 09/2002 e 09/2003. O óbito ocorreu em 11/05/2004, mas o recolhimento das contribuições relativas às competências questionadas ocorreu em 25/05/2005(fl. 30).

2.A filiação do contribuinte individual à Previdência Social se dá com o exercício de atividade remunerada, lhe competindo o ônus de provar que efetivamente recolheu contribuições, conforme art. 30, II da Lei 8.212/91, o que constitui condição indispensável para assegurar a proteção previdenciária para si e para seus dependentes.

3.O recolhimento da contribuição deve ser realizado antes do falecimento, uma vez que é inviável a contribuição *post mortem*, por frustrar o caráter aleatório do seguro, bem como burlar a natureza contributiva do sistema previdenciário.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de março de 2021.

JUIZ FEDERAL LEANDRO SAON DA CONCEIÇÃO BIANCO
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0004247-48.2013.4.01.3801/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL LEANDRO SAON DA CONCEIÇÃO
 BIANCO
 APELANTE : RENATO TAVARES POLASTRI
 ADVOGADO : MG00123620 - ANA LUCIA DE ALVARENGA MENEZES
 E OUTRO(A)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO BIOLÓGICO. INTERMITENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A jurisprudência dominante considera que o enquadramento da atividade exercida como especial deve ser feito de acordo com a legislação vigente à época da prestação do labor.

2. A necessidade de que o trabalho prestado em condições especiais tenha ocorrido de forma permanente, não ocasional, nem intermitente somente ocorreu a partir da Lei 9.032/95, sendo que tal prova, até a edição do Decreto 2.172/97, dava-se mediante os formulários preenchidos pelo empregador (SB40 etc) e, a partir da edição do Decreto 2.172/97 (05 de março de 1997), também com a apresentação de prova pericial (laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho)

3. Entende-se que em relação à atividade de coletor de lixo, conquanto não estivesse prevista expressamente no Decreto nº 83.080/79, é patente a exposição aos agentes biológicos como materiais infecto-contagiantes e germes. Portanto, sendo o rol exemplificativo, a atividade em tela pode ser considerada como especial à luz dos subitens 1.3.4 e 1.3.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080/79. Ademais, a atividade de coleta de lixo passou a ser enquadrada a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, que a previu expressamente no item 3.0.1, letra "g", com a previsão repetida de igual modo no Decreto nº 3.048/99, pela exposição a microorganismos, parasitas infecto-contagiantes vivos e suas toxinas, o que corrobora a sua natureza insalubre. As atividades descritas encontram similitude na previsão da NR 15, anexo XIV, (coleta e industrialização de lixo urbano; manutenção de redes de esgoto público), caracterizando insalubridade em grau máximo.

4. No caso concreto, administrativamente, o período de 04/12/1978 a 28/04/1995 foi reconhecido como atividade especial(fl. 145).

5.No período posterior, controvertido, de 29/04/1995 a 01/05/2005, o autor trabalhou na empresa MRS Logística, na função de agente de estação. O documento SB 40 de fl.80 não indica qualquer agente nocivo durante a jornada de trabalho do autor, na atividade de agente de estação. Igualmente, os documentos DSS8030 de fls. 81/82 não apontam, objetivamente, agentes nocivos.

6.O laudo pericial, elaborado na via trabalhista(fl. 37/68) descreve as atividades desenvolvidas pelo autor, referindo-se a execução de procedimentos de limpeza e remoção do lixo acumulado no pátio ferroviário e nos vagões. Mas deixou claro, no quesito nº 16 do reclamante que "as atividades que envolveram a exposição aos agentes biológicos definidos como nocivos e relacionados no Anexo nº 14, NR -15, Portaria nº 3.214/78, foram desenvolvidas pelo autor de forma habitual e intermitente. Ainda no laudo pericial, informa o expert que a atividade preponderante do segurado era planejar, controlar e coordenar a movimentação dos vagões, locomotivas e composições no pátio ferroviário da Estação Dias Tavares, situação em que não foi verificada exposição a agente nocivo.

7. Vale ressaltar que a perícia judicial trabalhista ocorreu para se verificar condições de insalubridade. Entretanto, o adicional de insalubridade decorre de normas trabalhistas e a aposentadoria especial pauta-se por regras específicas de direito previdenciário. A aposentadoria especial é destinada àqueles trabalhadores que laboram em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e prejuízo à sua própria saúde ou integridade física, reclamando, assim, redução do tempo de serviço (quinze, vinte ou vinte anos de atividade) para a sua concessão, sendo irrelevante se percebiam, ou não, adicional de insalubridade ou de periculosidade, uma vez que se revelam absolutamente distintos os escopos das legislações trabalhista e previdenciária. A prova através de laudo da sujeição às condições de nocividade, no direito previdenciário, é inafastável.

8. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de março de 2021.

JUIZ FEDERAL LEANDRO SAON DA CONCEIÇÃO BIANCO
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0012511-54.2013.4.01.3801/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL LEANDRO SAON DA CONCEIÇÃO BIANCO
 APELANTE : GERALDO AFONSO EVANGELISTA
 ADVOGADO : MG00093236 - CHRISTOFER CUNHA MANSUR E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : MG00092697 - LEONARDO DE CASTRO PEREIRA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : OS MESMOS
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TROCADOR DE ONIBUS. PINTOR A PISTOLA. AGENTES QUÍMICOS. MAJORAÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA.

1. A jurisprudência dominante considera que o enquadramento da atividade exercida como especial deve ser feito de acordo com a legislação vigente à época da prestação do labor.
2. “Até o advento da Lei 9.032/95, de 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico”. (STJ, AGRESP 493458/RS).
3. As atividades de motorista e de cobrador de ônibus se encontravam previstas no item 2.4.4 do anexo do Decreto n. 53831/64 e no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto n. 83080/1979, permitindo-se o enquadramento por categoria profissional até o advento da Lei n. 9.032/95, em 29/04/1995, a qual passou a exigir a comprovação da exposição a agentes nocivos no ambiente de trabalho. O fato da referência ao cargo constar como “cobrador” ou “trocador” não interfere na atividade desempenhada, já que sabido que a mesma profissão é conhecida com diversas denominações (cobrador, trocador, auxiliar de viagens).
4. No período de 1º/07/1973 a 04/08/1976, o requerente laborou como trocador na empresa de transporte coletivo denominada Transporte Urbano São Miguel Ltda. Faz jus, portanto, ao enquadramento profissional.
5. Nos demais interstícios, a parte autora trabalhou na sociedade empresária Mercado das Máquinas, no cargo de lustrador. Novamente, há enquadramento profissional, tendo em vista as atribuições inerentes à função. Trata-se de pintor a pistola. Todos os períodos anteriores a 29/04/1995.
6. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário a partir do vencimento de cada prestação, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os

Cálculos na Justiça Federal, não sendo aplicável a TR – atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais. “As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91” (REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018). Os juros moratórios são devidos desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) do valor de cada parcela vencida incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação.

7. Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação do autor provida para majorar os honorários advocatícios para 10% do valor da condenação.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação e à remessa necessária e DAR PROVIMENTO à apelação do autor, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de março de 2021.

JUIZ FEDERAL LEANDRO SAON DA CONCEIÇÃO BIANCO
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0089252-07.2014.4.01.3800/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL LEANDRO SAON DA CONCEIÇÃO BIANCO
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APELADO : GERALDO LIBERIO PINTO
ADVOGADO : MG00119482 - THIAGO SIMOES MAGALHAES
LITISCONSORTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATIVO
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

PENSÃO ESPECIAL AO PORTADOR DE HANSENÍASE. ISOLAMENTO E SEGREGAÇÃO COMPULSÓRIOS. LEI 11520/2007. OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO EM MANTER REGISTROS ESPECÍFICOS DOS PACIENTES. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A Lei 11.520/2007 dispõe sobre a concessão de pensão especial às pessoas atingidas por hanseníase e que foram submetidas a tratamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31/12/1986. Eis o teor do art. 1º da referida lei: *Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986, que a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).*

2. A existência da moléstia é incontroversa admitida pela União em contestação. Não obstante, há divergência quanto ao período de internação.

3. Administrativamente, o autor afirmou que ficou internado e isolado compulsoriamente no período de 1975 a 1982 (fls. 96/97). Em seu depoimento judicial, o autor afirmou que o período de internação foi de 1979 a 1981 (fl. 178) e que antes de 1979 não sabia que tinha a doença. Os documentos de fls. 65/68, com divergência no nome e data de nascimento do autor, não indicam internação compulsória, mas somente o diagnóstico da doença, na forma clínica indeterminada, pelo Centro de Saúde de Divinópolis (fl. 117), com último comparecimento em

11/1975. Ainda no requerimento administrativo, o diretor hospitalar da Colônia Santa Isabel informou que não foram encontrados documentos de internação compulsória no período de 1979 a 1980 no prontuário do autor (fls. 85/86), sendo juntada declaração de testemunhas, esclarecendo a divergência do nome do autor e informando que o autor foi internado compulsoriamente em 1975, permanecendo até 1985 (fl. 88). Há informação, ainda, que não foi encontrada a ficha epidemiológica original e a ficha eletrônica de notificação de Hanseníase do autor, dentre outros (fls. 59/60). As testemunhas ouvidas em juízo também foram internas na Colônia Santa Izabel e recebem a pensão especial da Lei 11.520/2007. Informaram que conhecem o autor, como interno no Pavilhão das Crianças, e ratificaram “que os doentes não podiam sair” do hospital e “que só passaram a sair quando as correntes foram abertas”.

4. O fato de não existirem outras provas documentais para corroborar a afirmação de segregação compulsória não retira a realidade dos fatos. Com efeito, há informações de que o autor esteve internado na Colônia Santa Izabel e também relatos sobre a rigidez no controle de internos, com vigilância com guardas e correntes. Ademais, as testemunhas afirmaram que o local passou por enchente e incêndio e que muitos documentos se perderam.

5. Nestes termos, cabe a entidade de saúde pública responsável pela administração dos Hospitais-Colônia a responsabilidade pelos registros médicos históricos de seus pacientes e a demonstração de que não foram submetidos a isolamento compulsório. Contudo, trata-se da chamada prova impossível ou excessivamente difícil de ser produzida, por se referir a fato negativo.

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESPECIAL DE PACIENTES DE HANSENÍASE SUBMETIDOS A ISOLAMENTO E INTERNAÇÃO COMPULSÓRIOS EM HOSPITAIS-COLÔNIA ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 1986. DISPENSA DE TRATAMENTO INTEGRAL EM ISOLAMENTO E INTERNAÇÃO COMPULSÓRIOS. OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO EM MANTER REGISTROS ESPECÍFICOS DOS PACIENTES.

1. Se em algum momento até 31 de dezembro de 1986, o beneficiário esteve internado compulsoriamente pelo mero fato de ser portador de hanseníase, ele faz jus ao benefício de pensão especial, sendo prescindível o isolamento compulsório por todo o período de tratamento.

2. Considerando a obrigatoriedade de os Hospitais-Colônia manterem históricos específicos de seus pacientes, a ausência desses registros não impede a concessão da pensão se o beneficiário esteve internado em período com indícios concretos de isolamento compulsório, a despeito de a legislação vigente à época desautorizar tal prática.

3. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.

4. Recurso improvido.

(TRF4, processo nº 5002406-05.2011.404.7006/PR, 31/01/2013)

6. Por fim, é cabível a cominação, inclusive de ofício, como meio coercitivo para que a Fazenda Pública cumpra obrigação de fazer, devendo o seu valor ser fixado segundo o critério da razoabilidade, de modo a não figurar desmedido. (Cf. STJ, RESP 451.017/SP, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 04/11/2002; RESP 196.931/SP, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 08/03/2000; TRF1, AC 1998.01.00.055336-2/MG, Primeira Turma, Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 09/08/2004). Entretanto, tal medida depende da constatação prévia do descumprimento da ordem judicial, não podendo ser aplicada preventivamente, o que não ocorreu no caso sob exame, já que cumprida a antecipação da tutela.

7. Apelação e remessa necessária improvidas.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação e à remessa necessária, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de março de 2021.

JUIZ FEDERAL LEANDRO SAON DA CONCEIÇÃO BIANCO
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0001758-04.2014.4.01.3801/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL LEANDRO SAON DA CONCEIÇÃO BIANCO
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : OLAVO MIRANDA DE ARAUJO
 ADVOGADO : MG00081789 - MARCELO PICOLI E OUTROS(AS)
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RMI. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO EFETIVOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA

1. A controvérsia cinge-se tão-somente à possibilidade de proceder à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, calculada sobre os efetivos salários-de-contribuição.

2. Nos termos do art. 29, II, da lei 8213/91, o salário de benefício consiste para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.

3. Com efeito, compulsando os autos verifica-se que, nos períodos requeridos, o autor trabalhou na empresa JAD Pintura Industrial(05/02/2001 a 16/08/2002) e GMK Eletromecânica(04/01/2006 a 07/05/2007), conforme anotação na CTPS de fl. 33.

4. Há também comprovação da existência efetiva dos contratos de trabalho, através de extrato do FGTS, RAIS, relação de salários de contribuição, rescisão contratual, dentre outros, juntados no processo administrativo apenso.

5. Saliente-se que se as contribuições previdenciárias não foram vertidas oportunamente e a contento, as inércias do empregador em efetuar o recolhimento e a do INSS em proceder à fiscalização pertinente não podem recair sobre o segurado, sendo, portanto, reconhecidos os vínculos laborais.

6. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário a partir do vencimento de cada prestação, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, não sendo aplicável a TR – atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais. “As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91” (REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018). Os juros moratórios são devidos desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) do valor de cada parcela vencida incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao

mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação.

7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas para alterar a fixação da correção monetária e juros de mora.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação e à remessa necessária, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de março de 2021.

JUIZ FEDERAL LEANDRO SAON DA CONCEIÇÃO BIANCO
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0018016-89.2014.4.01.3801/MG

RELATOR(A)	: JUIZ FEDERAL LEANDRO SAON DA CONCEIÇÃO BIANCO
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO	: EDENIZ MARIA SILVA ROSA
ADVOGADO	: MG00149599 - SERGIO HENRIQUE DELVAUX
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA - MG

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A Previdência Social pode rever os benefícios concedidos sempre que houver qualquer suspeita que justifique a revisão, contudo o direito ao contraditório e à ampla defesa deverão ser, sempre, assegurados aos beneficiários.

2.A respeito do procedimento administrativo para a revisão da concessão de benefícios previdenciários, dispõe, in verbis, a Lei n.º 8.212/91, em seu art. 69, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97.

3. A Impetrante, beneficiária de pensão por morte, na condição de filha inválida, foi convocada pelo INSS, em 07/02/2014(fl.80), a prestar esclarecimentos acerca de irregularidades no benefício, em função de constar empresa em seu nome, CNPJ 23.249.717/0001-77. Apresentados os documentos pessoais, afirmou que a empresa foi extinta em 18/11/2009. Notificada para apresentar defesa escrita(fl. 103/104), foi considerada insuficiente(fl. 121/126), razão pela qual o benefício foi suspenso. Notificada para apresentar recurso administrativo(fl. 107/109), não se manifestou.

4.A jurisprudência desta 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora, estabeleceu o entendimento de que o cancelamento do benefício deve ocorrer após o término do prazo recursal, caso não haja recurso ou seja este intempestivo; ou, interposto este, após o recebimento com efeito devolutivo, após a decisão que negar o efeito suspensivo, acaso requerido. Nesse sentido, verbi gratia, o julgamento da APELAÇÃO 00007560420114013801 (APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, Relator(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, no e-DJF1 DATA:08/11/2016, no qual restou assentado que *O devido processo legal compreende também a via recursal administrativa, de modo que a suspensão do benefício somente é possível caso seja considerada insuficiente ou improcedente a*

defesa apresentada pelo segurado e após o esgotamento do prazo concedido para a interposição de recurso ou após o julgamento do recurso administrativo por ventura interposto, se tiver recebido o efeito suspensivo (AMS 0016341-91.2014.4.01.3801 / MG, Rel. Conv. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.274 de 20/04/2015; (AC 0057277-77.1998.4.01.0000 / PI, Rel. JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.152 de 07/05/2012).

5. Nem há que se cogitar da impossibilidade de revisão administrativa em benefício concedido judicialmente. Com efeito, dispõe o art. 71 da Lei 8.212/91 que o INSS deve rever os benefícios previdenciários, ainda que concedidos judicialmente, para verificar se persistem as condições clínicas que levaram ao seu deferimento. Já o art. 101 da Lei 8.213/91 impõe a obrigatoriedade de o segurado em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez submeter-se a exame médico disponibilizado pela Previdência Social, sob pena de suspensão do benefício. Dessa forma, ainda que se trate de benefício deferido judicialmente, o titular deve ser convocado pelo INSS, na forma prevista em norma regulamentadora, para comparecer na repartição e passar por nova perícia, na qual será aferido se persistem os motivos que autorizaram a concessão.

6. Não há defesa ou recurso administrativo. A parte chegou a se manifestar no PA, todavia, ainda que se entenda como defesa sua manifestação, ela não foi acolhida e o benefício foi suspenso posteriormente à sua manifestação, sendo que da referida decisão não houve recurso administrativo. De tudo foi devidamente cientificada a parte no PA

7. Apelação e remessa oficial providas para denegar a segurança.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, à unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação e à remessa necessária, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de março de 2021.

JUIZ FEDERAL LEANDRO SAON DA CONCEIÇÃO BIANCO
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0008475-29.2014.4.01.3802/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL LEANDRO SAON DA CONCEIÇÃO BIANCO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : JOAO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : MG00087364 - GILMAR JOSE RAIMUNDO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PARCELAS PRETÉRITAS DE BENEFÍCIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPLÍCITA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Trata-se de ação de cobrança de parcelas vencidas de benefício previdenciário concedido em virtude de decisão judicial.

2. A sentença proferida na ação 2007.38.02.701018-0, em 01/08/2008, assim consignou (fls. 120/144):

“Julgo parcialmente procedente o pedido autoral e condeno o réu a converter em tempo comum(fator 1.40) os períodos de 02/10/1978 a 01/09/1980, 30/03/1981 a 02/01/1985 e 31/12/1984 a 28/05/1998.

Condeno o réu a acrescer aos períodos assinalados os demais períodos reconhecidos administrativamente para todos os efeitos, inclusive concessão de aposentadoria, desde o respectivo requerimento administrativo ou do momento da

implementação dos respectivos requisitos, se posterior à data do requerimento administrativo consoante as diretrizes estabelecidas no tópico II da fundamentação.

A presente decisão deverá ser cumprida imediatamente quanto à conversão em tempo comum dos períodos especiais judicialmente reconhecido, bem como quanto à implantação de eventual benefício previdenciário decorrente de tal operação, nos termos do art. 461 do CPC.”

3. O tópico II da fundamentação assim dispõe, no que é pertinente para o deslinde desta ação(fl. 137):

“Veja-se, assim, que não é o Poder Judiciário que tem o dever de converter período especial em comum, calcular a respectiva RMI do benefício, determinar o pagamento dos atrasados, etc, eis que tais funções são de índole exclusivamente administrativa e são consequências naturais do cumprimento da obrigação de fazer expedida judicialmente.”

4. A autarquia previdenciária, cumprindo a determinação judicial, converteu os períodos de atividade especial para comum, que somados aos demais reconhecidos administrativamente, totalizou 35 anos, 02 meses e 19 dias, implantando o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 01/12/2006(fl. 149/150), mesma data do requerimento administrativo.

5. Se o INSS não entendeu as determinações contidas na sentença adunada, deveria ter aviado embargos de declaração naquela oportunidade, não podendo se furta, agora, ao cumprimento da obrigação de fazer.

6. Sobre o tema, o entendimento do STJ: .EMEN: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EFICÁCIA EXECUTIVA DE SENTENÇA DECLARATÓRIA. EXEGESE DO ART. 475-N DO CPC. TÍTULO QUE NÃO DETERMINA EXPRESSAMENTE O PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS. JUÍZO ACERCA DA CERTEZA E DEFINIÇÃO DO DIREITO INVOCADO. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO. 1. A inovação trazida pelo art. 475-N, I, do CPC, introduzida pela Lei n. 11.232/2005, conferiu eficácia executiva à sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia. Precedentes: AgRg no REsp 822.717/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 18/09/2013; REsp 1.100.820/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/09/2012; e REsp 1.114.404/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/03/2010. 2. O espírito da norma em comento é prestigiar os princípios da efetividade e da celeridade, porquanto não se revela razoável impor ao demandante o ônus de propor nova ação de conhecimento, agora condenatória, quando já existente decisão judicial que contenha juízo de certeza e de definição acerca do direito do autor. 3. Assim, existindo juízo inequívoco quanto ao direito a parcelas atrasadas, há de se admitir a eficácia executiva da sentença declaratória, mesmo não havendo determinação expressa na decisão judicial. Precedente: AgRg no REsp 1.222.737/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 30/04/2012. 4. Recurso especial do INSS desprovido. (REsp 2013.03.96390-6, DJE DATA:30/05/2014, relator SÉRGIO KUKINA)

7. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário a partir do vencimento de cada prestação, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, não sendo aplicável a TR – atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais. “As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91” (REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018). Os juros moratórios são devidos desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) do valor de cada parcela vencida incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação.

8. Apelação e remessa oficial parcialmente providas para fixar a forma de correção monetária e juros de mora aplicáveis.

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação e à remessa necessária, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de março de 2021.

JUIZ FEDERAL LEANDRO SAON DA CONCEIÇÃO BIANCO
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0029843-91.2014.4.01.3803/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL LEANDRO SAON DA CONCEIÇÃO BIANCO
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : LUCIANA GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : MG00101194 - EDUARDO MONTEIRO CORREA E OUTRO(A)
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. VÍNCULO NÃO ANOTADO CTPS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPROVADA. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. JUROS MORATÓRIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Consoante artigo 74, da Lei nº 8.213/91, a pensão por morte é devida “ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não”. Desse dispositivo se extraem dois requisitos subjetivos necessários à concessão do benefício: a) ser o interessado dependente do falecido e b) ser o falecido segurado da Previdência Social.

2. A pensão por morte tem caráter excepcional em que não se mostram necessários requisitos como carência (art. 26, I, da Lei nº 8.213/91), idade, tempo de serviço, mas exige o requisito genérico relativo à condição de segurado, aliada à de dependente.

3. No caso em comento, não há controvérsia quanto à dependência dos autores. A primeira na condição de esposa e os demais como filhos menores do falecido.

4. O instituidor do benefício, Sílvio Tadeu Mendonça, faleceu em 14/04/2008 (fl. 19).

5. A controvérsia cinge-se à existência ou não de prova material apta a informar a existência efetiva do vínculo do instituidor com o Colégio Êxitus, de 05/02/2007 a 29/02/2008.

6. A parte autora pretendia comprovar a relação trabalhista ora discutida por meio de declaração emitida pela diretoria do Colégio Êxitus, fotos e prova testemunhal. Ocorre que a declaração se iguala, em termos de força probatória, à prova testemunhal e as fotografias carreadas ao processo não permitem inferências seguras acerca das datas em que foram registradas, podendo suscitar dúvidas inclusive acerca do contexto em que foram tiradas. Sendo assim, nota-se que a parte autora não possuía início de prova material apto a comprovar o vínculo em questão no nascedouro da demanda.

7. No entanto, no decorrer do processo, as partes ora apeladas apresentaram novos documentos (fls. 498/500), como *prints* de páginas de redes sociais, nas quais jovens compartilharam a notícia do óbito do professor Sílvio Tadeu. Também juntaram recibos assinados pelo falecido pouco antes do óbito, informando recebimento de salários, no colégio Êxitus, no período anterior à sua morte, dentro

do período de graça. Ademais, não há impugnação do INSS quanto à veracidade desses recibos. Logo, devem ser aceitos como início de prova material. Somando-se à prova material, tem-se a prova testemunhal, em especial do diretor do colégio Êxitus, que afirmou que efetivamente contratou o finado, mas não assinou a sua CTPS. Disse, ainda, que essa era a praxe na instituição.

8. Comprovada a condição de segurado e a dependência econômica, a concessão da pensão é medida que se impõe.

9. Os juros moratórios são devidos desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) do valor de cada parcela vencida incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação.

10. Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO à apelação e DOU PARCIAL PROVIMENTO a remessa oficial.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação e à DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de março de 2021.

JUIZ FEDERAL LEANDRO SAON DA CONCEIÇÃO BIANCO

RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0001744-11.2014.4.01.3804/MG

RELATOR	: JUIZ FEDERAL LEANDRO SAON DA CONCEIÇÃO BIANCO
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO	: HELIA APARECIDA SOUZA
ADVOGADO	: MG00165693 - MIRLEY APARECIDA SILVA MARANHÃO
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PASSOS - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. VALOR INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1. O INSS sustenta, preliminarmente, a incompetência do Juízo, em razão do valor da causa inferior a sessenta salários mínimos.

2. A competência dos Juizados Especiais é absoluta, uma vez que fixada em razão da matéria, motivo pelo qual é indisponível.

3. O caso dos autos não está incluído em qualquer das hipóteses de exceção prevista acima. O pedido envolve, apenas, o reconhecimento de um direito, o qual possui o valor de R\$10.848 fixados na petição inicial.

4. Ocorre que a sentença proferida nas fls. 122/124, no dia 20/11/2015, ao conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde a primeira DER (12/07/2012), não fixou o valor da condenação.

5. Mesmo a condenação sendo de valor incerto, é possível perceber, em consulta ao INFBEN constante dos autos, que a autora recebia o benefício com RMI no valor do salário mínimo, logo, tendo a ação sido ajuizada em março de 2014 e sendo a DER mais remota de julho de 2012, resta claro que o cálculo das parcelas vencidas e vincendas não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos.

6. Deve-se anular todo o trâmite do processo que não respeitou as regras específicas dos Juizados Especiais.

7. Por fim, destaco que, quando presentes os requisitos necessários, pode o juiz, ainda que absolutamente incompetente, deferir o pedido liminar, sob pena de causar dano irreparável e lesar o princípio da efetividade da prestação da tutela jurisdicional. O magistrado, ao constatar que é absolutamente incompetente, deve, sim, remeter os autos ao juízo de origem. Não obstante, deve analisar se a demora no trâmite não irá acarretar grave dano da prestação da tutela jurisdicional, podendo, nesses casos, proferir decisão liminar, a qual, em face da urgência, será mantida até o pronunciamento do juízo competente.

8. Sentença anulada e determinada sua remessa ao Juizado Especial Federal, mantida a antecipação da tutela concedida.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, à unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E ANULAR A SENTENÇA, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de março de 2021.

JUIZ FEDERAL LEANDRO SAON DA CONCEIÇÃO BIANCO
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0000501-11.2014.4.01.3811/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL LEANDRO SAON DA CONCEIÇÃO BIANCO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : LAZARO RABELO DA FONSECA
ADVOGADO : MG00080462 - CELI VALVERDE FRANCA E OUTRO(A)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DIVINÓPOLIS - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 144 DA LEI 8.213/91. EMPREGADOR RURAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. ERRONEA INTERPRETAÇÃO DE LEI. APELAÇÕES IMPROVIDAS.

1. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade do autor, concedido em 19/02/1991, foi revisto nos termos do art. 144 da lei 8213/91. Posteriormente, revendo as disposições legais relativas à referida revisão, entendeu a autarquia previdenciária pela necessidade de nova revisão no benefício.

2. O impetrante não debate a metodologia e índices utilizados para a revisão e posterior “desrevisão”. Mas aduz a coisa julgada administrativa que impede a redução do valor do benefício, além da irrepetibilidade de verba alimentar.

3. A Administração tem o poder-dever de anular os atos administrativos quando eivados de vício de legalidade, em virtude do princípio da autotutela administrativa, reconhecido pela jurisprudência, a teor das Súmulas números 346 e 473 do STF e, também, expressos no art. 53 da Lei nº 9.784/99, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade que devem pautar sua atuação.

4. No caso, o que motivou a “desrevisão” do benefício foi o parecer CONJUR/MPS/nº 279/2011, que mediante estudo realizado pela Coordenação de Direito Previdenciário do Ministério da Previdência, analisou a aplicação das alíquotas utilizadas nas revisões dos benefícios de aposentadoria por idade de empregador rural.

5. No caso, a segunda revisão se deu aproximadamente três anos após a primeira, prazo em que não há que se falar em prescrição ou decadência; da mesma forma, também não se pode aceitar a pretensão de coisa julgada administrativa constituída em face de ilegalidade, irregularidade ou erro material da Autarquia Previdenciária, até porque a Administração tem o poder/dever de rever seus atos.

6. No que toca à devolução dos valores recebidos, o art. 115, inciso II, da Lei n. 8.213/91 prevê a possibilidade de desconto de pagamento de benefício além do devido. Entretanto, considerando a boa-fé no recebimento dos valores, descabe reposição ao erário quando decorrentes de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração, dada a manifesta natureza alimentar do benefício previdenciário, consoante entendimento adotado pela jurisprudência do STJ (REsp nº 1.306.161/RO -Segunda Turma - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - DJe 24-06-2013).

7. Apelações e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO às apelações e à remessa necessária, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de março de 2021.

JUIZ FEDERAL LEANDRO SAON DA CONCEIÇÃO BIANCO
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0012079-68.2014.4.01.3811/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL LEANDRO SAON DA CONCEIÇÃO BIANCO
APELANTE : GILMAR BAZILIO DOS REIS
ADVOGADO : MG00045350 - JOSE CARLOS TEIXEIRA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO E DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. OPORTUNIZAÇÃO DE SE EMENDAR A INICIAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O autor propôs a presente ação revisional de benefício, pretendendo a majoração da renda mensal inicial, com o cômputo de períodos laborados em atividade especial.

2. Não obstante, o autor não juntou aos autos os documentos necessários para a comprovação de exposição a agentes nocivos(SB-40, DSS8030, DIRBEN- 8030, PPP, laudos técnicos). Além disso, a simples anotação na CTPS(fl. 18/35) dos cargos desenvolvidos pelo autor (ajudante de fundição, graxaria, ajudante de roda de gusa, rebarbador, mecânico e mecânico de manutenção) não é suficiente para o enquadramento de atividade não descrita no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo essencial que se demonstre quais atividades o segurado efetivamente exerceu para reconhecer sua semelhança às atividades discriminadas nos aludidos decretos e, por conseguinte, enquadrá-las como especiais.

3. Destaca-se não haver também comprovação de prévio requerimento administrativo. A matéria foi julgada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 631.240/MG, sob auspícios da repercussão geral, no sentido de que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo, evidenciando situações de ressalva e fórmula de transição a ser aplicada nas ações já ajuizadas até a conclusão do aludido julgamento (03/09/2014). No referido julgado, o STF se pronunciou no sentido de que, se tratando da hipótese de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo, salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

4. E, no caso em análise, não há comprovação de que o autor tenha requerido a apreciação de atividade especial por ocasião da concessão do benefício previdenciário. Isto porque, observa-se que o único formulário PPP juntado aos autos (fls.36/37) se refere à atividade desenvolvida em período posterior ao requerido pela parte.

5. O art. 321 do CPC determina que o juiz conceda prazo para a emenda à inicial quando não juntado documento indispensável à propositura da ação, hipótese dos autos.

6. Apelação parcialmente provida para conceder à parte prazo para a emenda da inicial, oportunidade em que também deverá comprovar ter submetido a matéria ao conhecimento do INSS na esfera administrativa.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de março de 2021.

JUIZ FEDERAL LEANDRO SAON DA CONCEIÇÃO BIANCO
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0001130-73.2014.4.01.3814/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL LEANDRO SAON DA CONCEIÇÃO BIANCO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : ALOISIO SANTOS DE SOUZA E OUTROS(AS)

ADVOGADO : DF00018566 - WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA E
OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE
IPATINGA - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DECORRENTE DE
MANDANDO DE SEGURANÇA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. EXERCÍCIO
CONCOMITANTE DE ATIVIDADE INSALUBRE. POSSIBILIDADE. CARÁTER
PROTETIVO DA PREVIDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Aplica-se o disposto no art. 46 da Lei 8.213/91 ao segurado que obtém aposentadoria especial e continua no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei (Lei 8.213/91, art. 57, § 8º). O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno (art. 46 da Lei 8.213/91).

2. Os autores obtiveram aposentadoria especial por força de sentença em mandado de segurança ainda não transitada em julgado. O INSS realizou atos administrativos tendentes ao cancelamento do benefício, pois constatou que os autores continuam a exercer atividade insalubre.

3. A proibição de exercício de atividade especial concomitantemente com a percepção de aposentadoria especial, sob pena de cancelamento do benefício, à semelhança do que ocorre com a aposentadoria por invalidez no caso de retorno à atividade (art. 57, § 8º c/c art. 46 da Lei 8.213/95), deve ser interpretada de acordo com as peculiaridades relativas a cada caso concreto e, sobretudo, tendo em vista o caráter de proteção social do direito previdenciário.

4. A sanção legal para o segurado em gozo de aposentadoria especial que trabalha em atividade insalubre é destinada àquele que voluntariamente retorna ou permanece em tal tipo de labor, e naturalmente pressupõe o deferimento em caráter definitivo pelo INSS. O segurado que tem o benefício indeferido pela autarquia não tem outra opção senão requerê-lo judicialmente, o que pode ser julgado improcedente, ou mesmo um provimento jurisdicional favorável de natureza provisória pode ser modificado para que seja indeferido em caráter definitivo. Não é razoável exigir que o segurado deixe seu trabalho, ainda que insalubre, por causa de um benefício concedido de forma precária, expondo-o ao risco de perder toda sua renda em decorrência do desemprego (contingência da qual a previdência social também busca proteger o trabalhador - CR/1988, art. 201, III) e do indeferimento do benefício.

5. Não há violação da isonomia, pois o segurado que obtém aposentadoria especial em sede administrativa, em caráter definitivo, se encontra em situação bastante distinta daquele que obteve de forma precária o mesmo benefício em sede judicial sem trânsito em julgado.

6. Não se aplica a vedação de permanência na atividade insalubre ao segurado que obtém a aposentadoria especial (Lei 8.213/91, art. 57, § 8º) quando, diante do indeferimento administrativo, o benefício é concedido por decisão judicial de caráter provisório, ante o risco de reversão da medida e a perda do emprego, e porque não foi o segurado quem deu causa à situação de prejuízo e sim o INSS. Somente com o trânsito em julgado e a definitiva implantação do benefício o segurado está obrigado a deixar a atividade insalubre conforme exige a lei. Precedentes: (AC 0004838-78.2007.4.01.3814/MG, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, 1ª Turma, e-DJF1 p.54 de 19/02/2014; AC 0025594-19.2008.4.01.3800/MG, Rel. Juíza Federal Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora, e-DJF1 p.419 de 05/08/2015, AC 0005937-10.2012.4.01.3814/MG, Rel. Juiz Federal José Alexandre Franco, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora, e-DJF1 08/11/2016).

7. Os autores têm direito à manutenção de seu emprego em atividade insalubre e, por conseguinte, a não cobrança de valores recebidos a título de aposentadoria especial, enquanto a ação em que os benefícios foram concedidos não transitarem em julgado com a definitiva implantação dos benefícios.

8. Apelação e remessa necessária improvidas.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação e remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de março de 2021.

JUIZ FEDERAL LEANDRO SAON DA CONCEIÇÃO BIANCO
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0005599-12.2014.4.01.9199/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL LEANDRO SAON DA CONCEIÇÃO BIANCO
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : JOSE BENEDITO COELHO FILHO
 ADVOGADO : SP00282133 - JOSÉ CARLOS RODRIGUES JUNIOR E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : SP00186011 - ELTON TAVARES DOMINGHETTI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESEMPREGADO. SEM QUALIDADE DE SEGURADO À ÉPOCA DA DII. REFORMAR A SENTENÇA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Rejeito o requerimento de recebimento do apelo em seu efeito suspensivo, uma vez que há decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, subsumindo-se a uma das hipóteses legais de recebimento de recurso apenas no efeito devolutivo, nos moldes do art. 1.012, § 1º, V do CPC.

2. O auxílio-doença é o benefício previdenciário, previsto no art. 59 da Lei 8.213/91, devido ao segurado que se encontre total e temporariamente incapacitado para o exercício de suas atividades habituais, por mais de 15 (quinze) dias, havendo possibilidade de recuperação. Deve o requerente possuir a qualidade de segurado, a carência de 12 meses (art. 25, I, Lei 8.213/91), salvo se em virtude de acidente ou doença profissional ou, ainda, se acometido por uma das doenças elencadas em lista conjunta do Ministério da Saúde e Ministério da Previdência Social.

3. O INSS alega que o autor não tem direito ao benefício, pois não cumpriu um dos requisitos, qual seja, a qualidade de segurado. A Lei 8.213/1991, em seu art. 15, inciso II, dispõe que *“mantém a qualidade de segurado até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social”*.

4. O último vínculo empregatício do falecido ocorreu entre 17/06/2008 a 16/12/2008, laborados para o Município de Santa Rita do Sapucaí, conforme termo de audiência da Vara do Trabalho da referida localidade, relativa ao processo nº 00422-2009-150-03-00-0 (fl.66). No entanto, o apelado recebeu quatro parcelas do seguro desemprego entre o período de 30/07/2009 a 28/10/2009, consoante comprovantes de pagamentos na fl. 52.

5. Nesse caso, é importante destacar o §2º, da referida Lei, o qual determina que, *“Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.”*

6. O autor manteve a qualidade de segurado até 15/02/2011, tendo em vista que o prazo se estendeu por mais 24 meses após o fim do último vínculo laborativo (16/12/2008).

7. Consoante laudo pericial apresentado nas fls. 39/40 e complementado na fl.49, o autor, 60 anos à época, era portador de sequela diabetes *mellitus* tipo II, hepatopatia alcoólica e insuficiência cardíaca pós-infarto agudo do miocárdio. O perito informou que há incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade, fixando a DII em 12/09/2011, em razão do infarto agudo do miocárdio que o autor sofreu. A

perícia judicial se mostrou clara, objetiva e conclusiva, não padecendo de qualquer irregularidade.

8. Observo que à época do requerimento administrativo, em 10/03/2010, o falecido detinha a qualidade de segurado, mas ainda não se encontrava incapacitado para as atividades laborais. Em contrapartida, à época do início da incapacidade, em 12/09/2011, o autor não mais possuía a qualidade de segurado, já que esta cessou em 15/02/2011.

9. A sentença concedeu indevidamente o benefício de auxílio-doença, visto que este não mantinha a qualidade de segurado. Por conseguinte, a sentença deve ser reformada para julgar improcedente o pedido do autor.

10. Apelação provida para reformar a sentença, julgando improcedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, à unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de março de 2021.

JUIZ FEDERAL LEANDRO SAON DA CONCEIÇÃO BIANCO
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0027304-66.2014.4.01.9199/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL LEANDRO SAON DA CONCEIÇÃO BIANCO
APELANTE : JOSE EMIDIO
ADVOGADO : MG00087708 - LUIS ANTONIO MARTINS DA SILVA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DE SUCESSORES. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O extrato SCONOM/DATAPREV anexado à contracapa dos autos demonstra o falecimento do autor no curso do processo, em 18/04/2015.

2. A morte da parte significa o desaparecimento de um dos sujeitos da relação processual, sendo indispensável a habilitação dos sucessores como condição para desenvolvimento válido e regular da ação.

3. No presente caso, apesar de regularmente intimado há quase dois anos, o advogado da parte autora não promoveu a habilitação de qualquer sucessor. A ausência de habilitação inviabiliza a continuidade da demanda, porquanto não existe ação sem autor, ensejando a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

4. Apelação do autor não conhecida. Processo extinto sem resolução de mérito.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, à unanimidade, NÃO CONHECER O RECURSO e julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de março de 2021.

JUIZ FEDERAL LEANDRO SAON DA CONCEIÇÃO BIANCO
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0038732-45.2014.4.01.9199/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL LEANDRO SAON DA CONCEIÇÃO BIANCO
 APELANTE : AMELIA MARQUES DA SILVA
 ADVOGADO : MG00113717 - FERNANDO CARLOS NUNES E OUTRO(A)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HONORÁRIOS PERICIAIS. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMATIO IN PEJUS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. No curso do processo os honorários periciais foram fixado em R\$ 350,00, tendo a parte autora efetuado seu pagamento. Em sentença, foi o INSS condenado a pagar R\$ 200,00 de honorários periciais, matéria objeto de recurso.
2. Não havendo impugnação quanto ao valor dos honorários periciais, a matéria resta preclusa.
3. Com relação ao seu reembolso, verifico que a MM. Juíza *a quo* condenou o INSS ao pagamento de R\$200,00. Entretanto, verifica-se no caso que as custas médicas foram fixadas anteriormente em R\$350,00. Desse modo, tendo a juíza de primeira instância reconhecido o direito em menor extensão a que faria jus, e diante da ausência do pedido de reforma por parte da autora, não poderá o magistrado efetuar prestação jurisdicional mais ampla, sob pena de incorrer em *reformatio in pejus*, mantendo-se, portanto, o valor de R\$200,00 fixados a título de honorários periciais na sentença.
4. O §2º do art. 82 do CPC estipula que; “ *A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou*”. Logo, as custas médicas pagas antecipadamente deverão ser reembolsados pela parte ré, já que, aquele que tem razão não deve sofrer prejuízo pelo processo.
5. Destaco que os honorários serão devidos ao perdedor, mesmo com omissão da sentença. Nesse viés, a ministra do STJ, Nancy Andrighi, relatora do REsp 1558185 RJ 2015-0250646-0, explicou que a inclusão dos honorários periciais quando a condenação é genérica sobre “custas processuais” nada mais é que uma decorrência lógica do princípio da sucumbência.
6. Tendo em vista que não é possível, na esfera processual, agravar a situação jurídica do réu em face do recurso interposto exclusivamente pela defesa, como explicado acima, a autarquia deverá reembolsar a parte autora no valor de R\$200,00 estipulados na sentença.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação e à remessa necessária, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de março de 2021.

JUIZ FEDERAL LEANDRO SAON DA CONCEIÇÃO BIANCO
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0044489-20.2014.4.01.9199/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL LEANDRO SAON DA CONCEIÇÃO BIANCO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : ONOFRE LUIZ MODESTO
ADVOGADO : MG00036947 - JOSE ADALBERTO VIANA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE INHAPIM - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DII NÃO FIXADA NO LAUDO PERICIAL. DIB NA DATA DA PERÍCIA.

1. Consoante laudo pericial de fls. 135/138, o autor, 62 anos a época, lavrador, possui hipertensão arterial, estando incapacitado de forma total e permanente. O *expert* concluiu que a idade avançada, a hipertensão e as comorbidades dão ao periciado um déficit laboral em grau máximo, permanecendo inapto mesmo diante de prévia reabilitação profissional. Além disso, o perito informou que o autor sofreu com um acidente vascular cerebral há mais de quatro anos, com parestesia em um lado do corpo, mas que houve melhora e não restou sequelas neurológicas.

2. Após apresentação do laudo médico, o INSS se manifestou para que o perito fosse oficiado para elucidar os questionamentos das fls. 167/168, já que não foi fixada data de início da incapacidade do autor, o que restou indeferido pelo juízo. A autarquia também interpôs agravo retido na fl. 172, todavia, não requereu seu conhecimento quando da apelação.

3. A sentença proferida nas fls. 180/182, concedeu a aposentadoria por invalidez com data de início do benefício na DER, entretanto, não apresentou qualquer fundamentação para a fixação desta data.

4. Em 2008 o autor foi submetido a duas perícias administrativas, nas quais não se constatou hipertensão arterial, tendo, inclusive, sido noticiada a presença de calosidade nas mãos, indicando trabalho

5. Apelação parcialmente provida, para fixar a DIB na data da perícia.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de março de 2021.

JUIZ FEDERAL LEANDRO SAON DA CONCEIÇÃO BIANCO
RELATOR CONVOCADO

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL LEANDRO SAON DA CONCEIÇÃO
BIANCO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : CECILIA DAS GRACAS FARIA
ADVOGADO : MG00135597 - DIOGO BRUNO DE ARAUJO DE PAULA
E OUTROS(AS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DIB NA DATA DO LAUDO PERICIAL. DII NÃO FIXADA NA PERÍCIA . DURAÇÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Inicialmente, rejeito a preliminar em que a autarquia requer o recebimento do apelo em seu efeito suspensivo, uma vez que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, subsumindo-se a uma das hipóteses legais de recebimento de recurso apenas no efeito devolutivo, nos moldes do art. 1.012, § 1º, V do CPC.

2. O auxílio-doença é o benefício previdenciário, previsto no art. 59 da Lei 8.213/91, devido ao segurado que se encontre total e temporariamente incapacitado para o exercício de suas atividades habituais, por mais de 15 (quinze) dias, havendo possibilidade de recuperação. Deve o requerente possuir a qualidade de segurado, a carência de 12 meses (art. 25, I, Lei 8.213/91), salvo se em virtude de acidente ou doença profissional ou, ainda, se acometido por uma das doenças elencadas em lista conjunta do Ministério da Saúde e Ministério da Previdência Social.

3. Do laudo pericial de fl. 139/141, perícia realizada em 06/01/2014, extrai-se que a autora, 48 anos à época, possui diminuição da força portadora dos braços aos movimentos de abdução, adução, flexão e extensão dos braços; estando incapacitada para atividades que causem esforços e sobrecarga das articulações dos ombros. Informa que o periciado possui incapacidade total para atividades de esforço físico, mas que apresenta bom estado geral de saúde e que esta suscetível de recuperação, tendo em vista que o tratamento necessário é por tempo determinado. Ademais, alega que o início dos sintomas ocorreu em 2008, mas que não é possível estipular a data de início da incapacidade.

4. O perito judicial afirmou não ser possível indicar a DII (Data de início da incapacidade), pelo que o juiz de 1ª instância tomou por termo inicial data do requerimento administrativo de restabelecimento do benefício. Nesse caso, considerando que não foi possível precisar a DII, não há como há como aferir, com segurança, se já existia a incapacidade á época do requerimento administrativo. Dessa forma, não sendo possível estimar, por outros elementos de prova, o início da incapacidade, o benefício deve ser concedido a partir da data da confecção do laudo pericial oficial.

5. Acerca do tema, a TNU, em recente julgado (PEDILEF 05166025920144058013, JUIZ FEDERAL FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA, DOU 17/02/2017 PÁG.325/437), fixou o entendimento de que a data de início do benefício de incapacidade deve coincidir com aquela em que foi realizada a perícia judicial se não houver elementos probatórios que permitam identificar fundamentadamente o início da incapacidade em data anterior.

6. Desta feita, deve ser reformada a sentença que concedeu o benefício previdenciário, para que a DIB possa ser fixada na data do laudo judicial em 06/01/2014 e não na data do pedido de restabelecimento do benefício.

7. Apelação provida para determinar que a data do termo inicial do benefício seja em 06/01/2014, data da realização da perícia.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de março de 2021.

JUIZ FEDERAL LEANDRO SAON DA CONCEIÇÃO BIANCO

RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0057228-25.2014.4.01.9199/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL LEANDRO SAON DA CONCEIÇÃO BIANCO
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : SEBASTIAO MARTINS MORAIS
 ADVOGADO : MG00076787 - DENILSON VICTOR MACHADO TEIXEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RMI. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. AUMENTO SALARIAL DECORRENTE DE PROMOÇÃO. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA

1. A controvérsia cinge-se tão-somente à possibilidade de proceder à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, calculada sobre os efetivos salários-de-contribuição. O INSS aduz ter aplicado no caso em tela a disposição constante no artigo 29, § 4º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99

2. Compulsando os autos verifica-se que o autor teve seus salários-de-contribuição aumentados em 01/2001 para R\$318,61, em 04/2001 para R\$379,80, em 04/2002 para R\$422,00, em 04/2003 para 506,40 e em 04/2004 para R\$548,00, sendo que tais aumentos não foram considerados pelo INSS, sob o argumento de que os aumentos salariais tiveram o caráter casuístico em função da proximidade de gozo de benefício de aposentadoria(fl. 449).

3. Veja-se na própria informação fiscal de fl. 449 que o autor, desde 02/1996, já ganhava valores superiores a seus colegas. Reforça o argumento da promoção, os depoimentos do contador da empresa e de seus colegas de trabalho na época(fl. 496/500), que afirmaram que o autor passou a ser gerente. Vale observar que, mesmo depois da aposentadoria em 04/2005, o autor continuou trabalhando na mesma empresa com salário de cerca de 4 salários mínimos.

4. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário a partir do vencimento de cada prestação, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, não sendo aplicável a TR – atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais. “As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91” (REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL

MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018). Os juros moratórios são devidos desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) do valor de cada parcela vencida incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação.

5. Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) do valor das diferenças vencidas até a data da sentença, conforme art. 85 parágrafo 3º, inc. I do CPC c/c Súmula 111 do STJ.

6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas para alterar a fixação da correção monetária, juros de mora e dos honorários de sucumbência.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação e à remessa necessária, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de março de 2021.

JUIZ FEDERAL LEANDRO SAON DA CONCEIÇÃO BIANCO
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0068054-13.2014.4.01.9199/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL LEANDRO SAON DA CONCEIÇÃO BIANCO
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : VALTER BARBOSA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : MG00090894 - RUY VICENTE DE PAULO E OUTROS(AS)
 REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TIROS - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVAÍDEZ. ACIDENTE DE TRABALHO. ACIDENTE DE TRAJETO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. O STF e o STJ sumularam o entendimento de que é da Justiça Comum Estadual a competência para conhecer de demandas que versem sobre acidente de trabalho. É o que demonstra a súmula 235 do STF, a qual dispõe; “é competente para a ação de acidente de trabalho a Justiça Cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora.”

2. O INSS sustenta, inicialmente, que a competência é da Justiça Estadual, visto que a incapacidade do autor é decorrente de acidente de trabalho.

3. Consoante laudo pericial, apresentado as fls. 120/121, o autor, 60 anos a época, é portador de fratura no fêmur e calcânhar com sequela grave decorrente de acidente sofrido no caminho para o trabalho. Em resposta ao quesito II, 3, o perito é unânime em afirmar que a origem da doença relaciona-se com o ofício desenvolvido pela parte autora.

4. A legislação previdenciária equipara o acidente sofrido "no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado" ao acidente de trabalho (artigo 21, IV, "d", da [lei 8.213/91](#)).

5. O exercício da jurisdição pelo Juiz de Direito (prolator da sentença) não se deu por força da delegação prevista no art. 109, §3º, da CF, mas em razão de competência originária, devendo ser conhecido pelo respectivo Tribunal de Justiça o recurso afim.

6. Declaro de ofício a incompetência absoluta do TRF1 da 1ª Região, determinando a remessa dos presentes autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Corte competente para julgar o apelo.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, por unanimidade, A REMETER OS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de março de 2021.

JUIZ FEDERAL LEANDRO SAON DA CONCEIÇÃO BIANCO
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0069924-93.2014.4.01.9199/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL LEANDRO SAON DA CONCEIÇÃO BIANCO
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : TEREZA DE FATIMA MARTINS DE AZEREDO
 ADVOGADO : MG00099234 - LUCRECIA DONIZETE OLIVEIRA CORREIA SILVA
 REC. ADESIVO : TEREZA DE FATIMA MARTINS DE AZEREDO

EMENTA

PREVIDENCIARIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIARIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DII FIXADA PELO PERITO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS.

1. O auxílio-doença é o benefício previdenciário, previsto no art. 59 da Lei 8.213/91, devido ao segurado que se encontre total e temporariamente incapacitado para o exercício de suas atividades habituais, por mais de 15 (quinze) dias, havendo possibilidade de recuperação. Deve o requerente possuir a qualidade de segurado, a carência de 12 meses (art. 25, I, Lei 8.213/91), salvo se em virtude de acidente ou doença profissional ou, ainda, se acometido por uma das doenças elencadas em lista conjunta do Ministério da Saúde e Ministério da Previdência Social.

2. Tratando-se de segurado especial rural, para a concessão do benefício por incapacidade requerido, deve o autor comprovar deter a qualidade de segurado especial rural, por meio de início de prova documental, corroborado por prova testemunhal, de trabalho em regime de economia familiar, indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, sendo exercida em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes no período anterior a sua incapacidade. a qualidade de segurado especial da autora foi comprovada tanto por prova material, conforme fls.14/16, quanto por prova testemunhal, nas fls. 118/121.

3. Consoante laudo pericial de fls. 56/58, elaborado em 04/05/2014, a autora, 59 anos à época, doméstica e ruralista, possui hipotireoidismo, depressão, dorsopatia, espondiloartrose e escoliose lombar. Afirma o perito que a incapacidade da autora é

total e temporária, tendo em vista que a pericianda necessita de tratamento clínico para a melhora de seu quadro. Ademais, o *expert* informou que não há parâmetros para definir a data de início da doença, pois se trata de doença degenerativa e insidiosa. Mas fixou a DII em 19/09/2013 (em evidente erro material), em razão de atestado do ortopedista, mostrando a incapacidade por tempo indeterminado (fls. 59/60).

4. A perícia judicial se mostrou clara, objetiva e conclusiva, não padecendo de qualquer irregularidade. A data constante no documento médico, nos quais o perito se pautou é condizente com a DII. Assim, a sentença deve fixar a DIB na data de início da incapacidade, em 09/07/2013 (data constante no laudo médico pericial) e não na data da juntada do laudo pericial, como pretendido pelo INSS.

5. Quanto ao termo final, deve se considerar o prazo mínimo sugerido pelo perito, qual seja, dois anos, após o que o titular deve ser convocado pelo INSS, na forma prevista em norma regulamentadora, para comparecer na repartição e passar por nova perícia, na qual será aferido se persistem os motivos que autorizaram a concessão.

7. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário a partir do vencimento de cada prestação, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, não sendo aplicável a TR – atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais. “As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91” (REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018).

8. Os juros moratórios são devidos desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) do valor de cada parcela vencida incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação.

9. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas e apelação adesiva da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, à unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação da parte autora e NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS e a REMESSA OFICIAL, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de março de 2021.

JUIZ FEDERAL LEANDRO SAON DA CONCEIÇÃO BIANCO

RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0074005-85.2014.4.01.9199/MG

RELATOR(A)	:	JUIZ FEDERAL LEANDRO SAON DA CONCEIÇÃO BIANCO
APELANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO	:	JEREMIAS RIBEIRO DE JESUS
ADVOGADO	:	MG00078881 - WENDELL ALMEIDA PRATES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. CONDIÇÃO DE SEGURADO RECONHECIDA POSTERIORMENTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Sentença não sujeita à remessa necessária, por ter condenação inferior a 60 salários-mínimos.
2. Embora a qualidade de segurado especial do autor tenha sido comprovada somente por prova material, o INSS concedeu, posteriormente (2015), aposentadoria por idade rural, momento em que, necessariamente, reconheceu a condição de segurado especial da parte autora no período de carência do benefício por incapacidade (2011).
3. Após apresentação do laudo médico, o INSS se manifestou para que o perito fosse oficiado para elucidar os questionamentos da fl. 37.v, todavia, o juiz condutor do processo indeferiu o pedido, ao argumento de que os quesitos do réu se assemelhavam aos da parte autora. Intimado da decisão, o INSS nada falou. Assim, preclusa a questão, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.
4. Sentença mantida. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de março de 2021.

JUIZ FEDERAL LEANDRO SAON DA CONCEIÇÃO BIANCO
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0004441-77.2015.4.01.3801/MG

RELATOR(A)	:	JUIZ FEDERAL LEANDRO SAON DA CONCEIÇÃO BIANCO
APELANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APELADO	:	LUIZ EDUARDO PEIXOTO
ADVOGADO	:	MG00147181 - TAYNA SILVA MADURO E OUTRO(A)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A jurisprudência dominante considera que o enquadramento da atividade exercida como especial deve ser feito de acordo com a legislação vigente à época da prestação do labor.
2. "Até o advento da Lei 9.032/95, de 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que

regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico". (STJ, AGRESP 493458/RS).

3. A necessidade de que o trabalho prestado em condições especiais tenha ocorrido de forma permanente, não ocasional, nem intermitente somente ocorreu a partir da Lei 9.032/95, sendo que tal prova, até a edição do Decreto 2.172/97, dava-se mediante os formulários preenchidos pelo empregador (SB40 etc) e, a partir da edição do Decreto 2.172/97 (05 de março de 1997), também com a apresentação de prova pericial (laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho)

4. A Lei nº 7.369/85, regulamentada pelo Decreto 93.412/86, classificava a atividade de eletricitista como perigosa quando exposto à tensão superior a 250V. O Anexo do Decreto 53.831/64, item 1.1.8, também classificava a atividade como perigosa e sujeita à aposentadoria especial.

5. O Superior Tribunal de Justiça, em sua maioria, admite a possibilidade de caracterização da eletricidade como condição prejudicial à saúde, ou à integridade física do autor, para fins de concessão da aposentadoria especial. Entende o tribunal superior que o rol contido no Decreto 2.172/97 é exemplificativo e a ausência de alusão expressa a um determinado agente (eletricidade) não obsta a concessão da aposentadoria especial.

6. A Câmara Previdenciária da Subseção de Juiz de Fora firmou o entendimento segundo o qual na hipótese de submissão do trabalhador à eletricidade com tensão superior a 250 volts, nem mesmo a eficácia do EPI informada no laudo técnico/perfil fisiográfico previdenciário é suficiente para neutralizar os efeitos da periculosidade do labor, razão pela qual a atividade deve ser reconhecida como especial

7. No caso concreto, no período controvertido, o autor trabalhou na empresa Cia Textil Ferreira Guimaraes, na função de eletricitista, trabalhando com manutenção de redes elétricas superiores a 250volts, de modo habitual e permanente, não eventual nem intermitente, conforme PPP de fls. 35/36. Portanto, correto o enquadramento como atividade especial.

8. Correção monetária e juros de mora mantidos conforme fixados.

9. Apelação e remessa necessária improvidas.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e à remessa necessária, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de março de 2021.

JUIZ FEDERAL LEANDRO SAON DA CONCEIÇÃO BIANCO
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0012656-42.2015.4.01.3801/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL LEANDRO SAON DA CONCEIÇÃO BIANCO
APELANTE : ANA MARIA DA SILVA SOUSA
ADVOGADO : MG00097010 - CAMILA GOUVEA COELHO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. BOA-FÉ. DESCABIMENTO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A autora recebeu benefício de aposentadoria por idade, no período de 15/07/2009 a 31/03/2015, concedido em virtude de antecipação de tutela, posteriormente revogada por reforma da sentença judicial.

2. Sobre o tema, o STJ se posicionou da seguinte forma: PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO.

O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária.

Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava.

Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1401560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015)

3. Apelação improvida

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de março de 2021.

JUIZ FEDERAL LEANDRO SAON DA CONCEIÇÃO BIANCO
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0002328-84.2015.4.01.3823/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL LEANDRO SAON DA CONCEIÇÃO BIANCO
APELANTE : VANILDA RITA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MG00141005 - ANTONIO ROBERTO PIRES SIMOES E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. DEVER DA PARTE EM MANTER ENDEREÇO ATUALIZADO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A Previdência Social pode rever os benefícios concedidos sempre que houver qualquer suspeita que justifique a revisão, contudo o direito ao contraditório e à ampla defesa deverão ser, sempre, assegurados aos beneficiários.
2. A respeito do procedimento administrativo para a revisão da concessão de benefícios previdenciários, dispõe, in verbis, a Lei n.º 8.212/91, em seu art. 69, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97.
3. No caso dos autos, a perícia médica, realizada em 29/11/2013, concluiu pela inexistência de incapacidade laboral que justificasse a manutenção do benefício de auxílio-doença da impetrante; mas ainda em 05/03/2015, o benefício não tinha sido cessado (fl. 64). Nesta ocasião, foi enviada comunicação para o patrono da parte autora, para o endereço informado para recebimento de notificações (fls. 56/57), informando da cessação do benefício (fl. 66/67).
4. Decorrido tanto tempo, os patronos da autora mudaram de endereço, a correspondência foi devolvida e a autora foi surpreendida com a suspensão do benefício, sem notificação prévia.
5. Conquanto tenha havido a demora da autarquia previdenciária em suspender o benefício, mais de ano depois de realizada a perícia técnica, é dever da parte manter o endereço atualizado, não podendo tal falta ser imputada à Administração, devendo, portanto, ser considerada válida a notificação enviada para o endereço informado.
6. Destaca-se que a comunicação por edital é a forma de notificação/intimação realizada quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se entra o intimando, não sendo o caso dos autos. A parte tinha endereço informado nos autos, no qual deveriam se dar as comunicações. Embora a parte não estivesse obrigada a ter advogado na seara administrativa, ela fez a opção por se manifestar através dele, dando o endereço dele para comunicação. Assim, se o fez, não pode agora buscar desconsiderar tal fato para que obtenha uma vantagem (desconsiderar a notificação ao seu causídico feita). Ademais, é sabido que a intimação por edital não produz o efeito prático de localizar a pessoa, ainda mais quando residente em área rural. Logo, a intimação/notificação por edital seria uma mera formalidade em detrimento do direito, no caso, a cessação do benefício.
7. Neste ponto, observa-se que, ao ser comunicada da cessação do benefício, a parte sequer entrou com ação judicial para discutir a incapacidade, simplesmente se insurgindo contra uma questão formal, qual seja, a suposta irregularidade da notificação, sendo que a parte e seu patrono foram os maiores responsáveis pela falha nesta comunicação.
8. Destaca-se que a demora por parte do INSS em realizar a comunicação do fato, ao invés de prejudicar a parte, produziu-lhe proveito. Isso porque o benefício deveria ter sido cessado muito antes do que realmente foi. Repita-se: a parte não questiona a sua capacidade, como reconhecida administrativamente. Ou seja, se a comunicação tivesse se dado de imediato, não havendo controvérsia quanto à capacidade da parte, seu benefício já teria sido cessado há muito mais tempo.
9. Por fim, deve ser ressaltado que o patrono que não manteve o endereço atualizado no procedimento administrativo é o mesmo que vem agora intentar ação em favor da segurada. Logo, o benefício previdenciário suspenso deve ser assim mantido.
10. Apelação da impetrante improvida.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de março de 2021.

JUIZ FEDERAL LEANDRO SAON DA CONCEIÇÃO BIANCO
RELATOR CONVOCADO

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL LEANDRO SAON DA CONCEIÇÃO
 BIANCO
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : MARTHA SOARES JORGE
 ADVOGADO : MG00137930 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN E
 OUTRO(A)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. BOA-FÉ DA SEGURADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento do Mandado de Segurança nº 25.641/DF, em 22/11/2007, relator Ministro Eros Grau, tem entendido dispensável a devolução de valores do erário apenas quando configurados concomitantemente os seguintes requisitos: "presença de boa-fé do servidor; ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração". Tal entendimento, por simetria, deve ser aplicado nos casos referentes aos beneficiários da Previdência Social, considerando a relação de remuneração oriunda do erário.

2.No caso, o benefício de aposentadoria por idade rural foi concedido à autora em 11/04/2003, sendo comprovada a atividade rural com base em documentos em nome do marido da autora. Em 2008, a autarquia previdenciária identificou irregularidade na concessão do benefício por ser o marido da autora contribuinte individual, na categoria de empresário e aposentado como comerciante em 16/01/2004. O benefício foi suspenso em 09/05/2008.

3.Posteriormente, a autora ingressou com ação judicial para declarar nulo o ato administrativo e restabelecer o benefício. No entanto, o pedido foi julgado improcedente, uma vez que a autora não conseguiu comprovar exercício de atividade rural sob o regime de economia familiar, não possuindo início de prova material para comprovar o trabalho nesta condição. Vale dizer que, ainda que a atividade rural fizesse parte da subsistência da família, conforme documentos que instruem os autos, esta não era imprescindível e exclusiva, de modo que permitiu ao marido o recolhimento previdenciário como contribuinte individual para se aposentar com mais de um salário, como informou a autora(fl. 60). Ou seja, a requerente não preencheu os requisitos para a concessão do benefício.

4.Não obstante, as informações relativas ao marido da autora já constavam do CNIS e a certidão de casamento apresentada no procedimento administrativo indicava o marido da autora como industrial.

5.Logo, o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural foi concedido por erro da própria administração pública. Ademais, não restou configurada a má-fé e, portanto, os valores recebidos são irrepetíveis.

6.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de março de 2021.

JUIZ FEDERAL LEANDRO SAON DA CONCEIÇÃO BIANCO
 RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0006940-39.2015.4.01.9199/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL LEANDRO SAON DA CONCEIÇÃO
 BIANCO
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : TEREZINHA DA GLORIA PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : MG00130278 - RONDINELLI CARDOSO SILVA
 CORREIA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. PARCELAS PRETÉRITAS DE BENEFÍCIO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESENTE O INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Legítimo o interesse de agir, porquanto mesmo reconhecendo o direito à percepção das parcelas pretéritas, a autarquia previdenciária não as adimpliu a tempo e modo. *"É assente no STJ que o mero reconhecimento administrativo do direito à verba pleiteada pelo servidor não afasta o interesse de agir se não houve a demonstração do efetivo pagamento pelo ente público."* (STJ, AgRg no AREsp 100.910/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/04/2012, DJe 24/04/2012).

2. Não há que se falar em prescrição quinquenal no caso em análise, uma vez que o direito às parcelas pretéritas foi reconhecido pela 8ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social em 08/04/2009, o benefício foi revisto em 10/05/2010 e a ação foi proposta em 27/05/2013.

3. O Poder Executivo não dispõe de poderes de conveniência e discricionariedade para pagar, em parcelas ou protrair indefinidamente no tempo, débitos reconhecidos administrativamente. No caso em tela, como se trata de prestações pretéritas de benefício previdenciário, devidamente reconhecidos pela autarquia previdenciária no ano de 2009, fls.77/81, o ente público já deveria ter providenciado o pagamento, não sendo suficiente a alegação de estar pendente acerto de contas relativo aos benefícios deferidos para justificar a dilação indefinida no tempo para adimplemento da obrigação.

4. O adimplemento administrativo somente ocorreu em 31/03/2014, após a citação nestes autos, sendo recebido pela segurada o montante de R\$44.102,93, correspondente ao período de 15/08/2003 a 31/07/2010 (fl. 116). Ressalte-se que a competência 09/2007 foi efetivada (fl.27), e, por certo, não foi computada no acerto administrativo.

5. Por fim, no que pertine aos honorários advocatícios, ainda que o réu não tenha se oposto judicialmente ao pleito, somente adimpliu a obrigação através da presente ação judicial, razão pela qual deve ser mantida a porcentagem dos honorários de sucumbência, que deve incidir sobre o montante administrativo pago.

6. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação e à remessa necessária, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de março de 2021.

JUIZ FEDERAL LEANDRO SAON DA CONCEIÇÃO BIANCO
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0021558-86.2015.4.01.9199/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL LEANDRO SAON DA CONCEIÇÃO BIANCO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : MARIA APARECIDA DE CARVALHO
ADVOGADO : MG00110596 - MARCELO FÁVERO CARDOSO DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE CASSIA - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MODIFICAÇÃO DA DIB. RETORNO AO TRABALHO DURANTE RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A sentença proferida está sujeita à remessa oficial, porquanto é de valor incerto a condenação imposta ao INSS (art. 496, I do CPC/2015).

2. O auxílio-doença é o benefício previdenciário, previsto no art. 59 da Lei 8.213/91, devido ao segurado que se encontre total e temporariamente incapacitado para o exercício de suas atividades habituais, por mais de 15 (quinze) dias, havendo possibilidade de recuperação. Deve o requerente possuir a qualidade de segurado, a carência de 12 meses (art. 25, I, Lei 8.213/91), salvo se em virtude de acidente ou doença profissional ou, ainda, se acometido por uma das doenças elencadas em lista conjunta do Ministério da Saúde e Ministério da Previdência Social. Já a aposentadoria por invalidez, disciplinada nos arts. 42 a 47 da Lei nº 8.213/91 e 43 a 50 do Decreto nº 3.048/99, consiste em benefício previdenciário devido ao segurado que, encontrando-se totalmente incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, seja insuscetível de reabilitação. Ou seja, o que distingue os dois benefícios é que a aposentadoria por invalidez exige a incapacidade total e permanente para o trabalho, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade deverá ser parcial e temporária.

3. A qualidade de segurado e a carência são incontroversas, não sendo questionada pelo INSS. Destaco que a autora estava em gozo do benefício de auxílio-doença, estando em período de graça quando da sua cessação pela autarquia.

4. Consoante laudo pericial de fls. 148/152, a autora, 58 anos à época, lavradora e doméstica, possui ruptura total do músculo supra-espinal, espondiloartrose, estenose do canal raquimedular, hérnia de disco em L5-S1, módulo sólido e hipertensão arterial. O expert concluiu que a periciada esta total e permanentemente incapacitada para as suas atividades, pois a mesma demonstra grande acometimento do ombro direito e coluna tóraco-lombar, apresentando grandes limitações para grandes e pequenos esforços, sem condições de exercer suas funções. Quanto a data de início da incapacidade, a perita informa que a autora se encontra inapta há 4 anos, tendo seu quadro agravado após cirurgia, realizada em 24/08/2009.

5. O INSS apela requerendo a modificação da DIB, pois afirma que o perito estipulou o início da incapacidade em 24/08/2009 (data da cirurgia). No entanto, pelo que se extrai do laudo, a autora estava inabilitada há 4 anos, tendo piora em seu quadro após a cirurgia, logo, considerando que a perícia foi realizada em setembro de 2010 e que o requerimento administrativo foi feito em 2008, conclui-se que à época da DER já havia incapacidade. A perícia judicial se mostrou clara, objetiva e conclusiva quanto a esse ponto, não padecendo de qualquer irregularidade. Se o laudo médico

confirma a existência de incapacidade laborativa e se a DII retroage a data de cancelamento do auxílio-doença, resta evidente que a segurada faz jus as prestações do benefício desde àquela data.

6. A autarquia também informa que a autora trabalhou regularmente durante o período de 07/07/2009 a 31/05/2011, como empregada de Valdomiro Manzato, em razão disso, requer que seja descontado do benefício concedido, o tempo em que manteve vínculo empregatício.

7. Nesse caso, o segurado se viu compelido a ingressa em juízo, diante da negativa da autarquia em restituir o benefício, logo, havendo pretensão resistida, e enquanto não acolhido o pleito do jurisdicionado, outra alternativa não lhe restou senão o retorno à atividade laborativa, como única maneira de prover o próprio sustento. Se a autora efetivamente trabalhou, o fez no período em que seu benefício ainda não estava implantado, sendo que a coincidência do período só se dá em relação às parcelas atrasadas a quem tem direito a receber. Tem-se ainda que mesmo que a segurada tenha realizado contribuições previdenciárias no período mencionado, não há comprovação de que estivesse com vigor físico, apta e com capacidade laborativa plena e efetiva para trabalhar.

8. Por mais, entendo como indevido tal abatimento, sob pena de gerar um desequilíbrio entre as partes. Não me parece razoável permitir que o INSS se beneficie com o recolhimento da contribuição previdenciária e com o bônus da dispensa de conceder o benefício devido ao segurado incapaz. A autora se encontra em um caráter precário, pois além de estar inapta para o trabalho, de forma total e definitiva, sem rendimentos, ainda obrigou-se a continuar trabalhando, por questão de sobrevivência, e vertendo contribuições ao INSS.

9. Concordando com esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização tem se posicionado pelo garantia do benefício por incapacidade, com o pagamento de todas as parcelas de benefício desde a data do indeferimento ou cancelamento indevido, ainda que tenha havido retorno ao trabalho. Nesse sentido, tem-se a súmula 72 da TNU; “É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou”.

10. Entendo que deve ser mantida a sentença proferida pelo juízo a quo.

11. Apelação Improvida.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação e à remessa necessária, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de março de 2021.

JUIZ FEDERAL LEANDRO SAON DA CONCEIÇÃO BIANCO
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0038588-37.2015.4.01.9199/MG

RELATOR(A)	:	JUIZ FEDERAL LEANDRO SAON DA CONCEIÇÃO BIANCO
APELANTE	:	REINILSON DE JESUS REGO
ADVOGADO	:	MG00093449 - JONAIR CORDEIRO SILVA E OUTROS(AS)
APELANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A jurisprudência dominante considera que o enquadramento da atividade exercida como especial deve ser feito de acordo com a legislação vigente à época da prestação do labor.

2. A necessidade de que o trabalho prestado em condições especiais tenha ocorrido de forma permanente, não ocasional, nem intermitente somente ocorreu a partir da Lei 9.032/95, sendo que tal prova, até a edição do Decreto 2.172/97, dava-se mediante os formulários preenchidos pelo empregador (SB40 etc) e, a partir da edição do Decreto 2.172/97 (05 de março de 1997), também com a apresentação de prova pericial (laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho)

3. A Lei nº 7.369/85, regulamentada pelo Decreto 93.412/86, classificava a atividade de eletricitista como perigosa quando exposto à tensão superior a 250V. O Anexo do Decreto 53.831/64, item 1.1.8, também classificava a atividade como perigosa e sujeita à aposentadoria especial.

4. O Superior Tribunal de Justiça, em sua maioria, admite a possibilidade de caracterização da eletricidade como condição prejudicial à saúde, ou à integridade física do autor, para fins de concessão da aposentadoria especial. Entende o tribunal superior que o rol contido no Decreto 2.172/97 é exemplificativo e a ausência de alusão expressa a um determinado agente (eletricidade) não obsta a concessão da aposentadoria especial.

5. A Câmara Previdenciária da Subseção de Juiz de Fora firmou o entendimento segundo o qual na hipótese de submissão do trabalhador à eletricidade com tensão superior a 250 volts, nem mesmo a eficácia do EPI informada no laudo técnico/perfil profissiográfico previdenciário é suficiente para neutralizar os efeitos da periculosidade do labor, razão pela qual a atividade deve ser reconhecida como especial

4. No caso concreto, o autor trabalhou na empresa Telemar Norte Leste S/A. No período de 17/05/1976 a 05/06/1978, exerceu o cargo de ligador e não há informação no PPP de fl. 52 acerca de fator de risco no período. Também o laudo técnico de fls. 281/300 não descreve fatores de risco para o período. Ressalte-se que não há enquadramento profissional para a atividade de ligador nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. No período de 06/06/1978 a 31/01/1983 e de 01/02/1983 a 09/05/2000, na mesma empresa, o autor exerceu, respectivamente, os cargos de instalador LA e reparador LA, ficando exposto ao agente de risco eletricidade acima de 250 volts (PPP de fl. 52 e laudo técnico de fls. 281/300)

5. Vale destacar que este relator entende que a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico, podendo, circunstancialmente, haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Todavia, a Câmara Previdenciária da Subseção de Juiz de Fora firmou entendimento dispensando a apresentação de LTCAT, razão pela qual, alinho-me a tal entendimento.

6. Mantida a correção monetária. Os juros moratórios são devidos desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) do valor de cada parcela vencida incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação.

7. Os honorários advocatícios devem ser majorados para 10% (dez por cento) do valor das diferenças vencidas até a data da sentença, conforme art. 85 parágrafo 3º, inc. I do CPC c/c Súmula 111 do STJ.

8. Apelações e remessa oficial parcialmente providas para reformar parcialmente a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, considerando como atividade especial somente o período de 06/06/1978 a 09/05/2000, alterando-se, ainda, a fixação dos juros de mora e honorários de sucumbência.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO às apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de março de 2021.

JUIZ FEDERAL LEANDRO SAON DA CONCEIÇÃO BIANCO
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0045213-87.2015.4.01.9199/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL LEANDRO SAON DA CONCEIÇÃO
BIANCO

APELANTE : VITAL NERES PEREIRA

ADVOGADO : MG00106668 - ARNO JERKE

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BURITIS - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DII NA DATA DO LAUDO JUDICIAL. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O auxílio-doença é o benefício previdenciário, previsto no art. 59 da Lei 8.213/91, devido ao segurado que se encontre total e temporariamente incapacitado para o exercício de suas atividades habituais, por mais de 15 (quinze) dias, havendo possibilidade de recuperação. Deve o requerente possuir a qualidade de segurado, a carência de 12 meses (art. 25, I, Lei 8.213/91), salvo se em virtude de acidente ou doença profissional ou, ainda, se acometido por uma das doenças elencadas em lista conjunta do Ministério da Saúde e Ministério da Previdência Social. Já a aposentadoria por invalidez, disciplinada nos arts. 42 a 47 da Lei nº 8.213/91 e 43 a 50 do Decreto nº 3.048/99, consiste em benefício previdenciário devido ao segurado que, encontrando-se totalmente incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, seja insuscetível de reabilitação. Ou seja, o que distingue os dois benefícios é que a aposentadoria por invalidez exige a incapacidade total e permanente para o trabalho, enquanto para o auxílio-doença a incapacidade deverá ser parcial e temporária.

2. Do laudo pericial de fl. 104, realizado no dia 31/07/2012, extrai-se que o autor, 56 anos à época, é portador de hérnia discal lombar, artrose de quadril direito, epicondilite de cotovelo direito e fibromatose palmar. De acordo com o perito, tais patologias o tornam incapaz para o trabalho.

3. Tendo em vista que o laudo apresentado se mostrou carente de informações básicas quanto a aptidão do autor, o juiz de primeira instância determinou, na fl. 112, que o laudo fosse complementado, devendo o perito responder aos quesitos apresentados na fl. 76.

4. Na complementação, realizada em 09/07/2013, o *expert* afirmou que o autor, além de possuir as doenças já citadas acima, possui incapacidade total e permanente para o trabalho (fl. 122).

5. Após realização da perícia médica, foi dada sentença julgando procedente o pedido de auxílio-doença, fixando a DER (09/07/2010) como termo inicial do

benefício, o qual deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data de complementação do laudo judicial, em 09/07/2013.

6. Ocorre que o perito judicial não informou nos laudos a data de início da incapacidade, pelo que o juízo *a quo* tomou por termo inicial a data de entrada do requerimento. Entretanto, considerando que não foi possível precisar a DII, tenho que a data do laudo judicial deve ser seu marco inicial, na falta de outros elementos que permitam retroceder essa data. Não há como presumir a incapacidade da parte autora; para isso exige-se a prova técnica consubstanciada na perícia médica, a qual, no caso, não conseguiu definir o termo inicial da incapacidade, ou seja, não há provas substanciais que permitam identificar fundamentadamente o início da inaptidão do autor.

7. Tendo em vista que no primeiro laudo foi constatada a incapacidade, mas sem informações ou indícios de que esta seja permanente, a sentença deverá ser reformada para fixar a DIB do auxílio-doença como a data da perícia judicial em 31/07/2012. A concessão da aposentadoria por invalidez a partir de 09/07/2013 deverá ser mantida.

8. Destaco que quanto aos atrasados, a autarquia deverá pagar o auxílio doença somente entre os períodos de 31/07/2012 a 08/07/2013.

9. Apelação provida para que a data do termo inicial do benefício concedido seja reformada para 31/07/2012, data da realização do laudo judicial.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora/MG, à unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de março de 2021.

JUIZ FEDERAL LEANDRO SAON DA CONCEIÇÃO BIANCO

RELATOR CONVOCADO

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 62

Disponibilização: 12/04/2021

CTUR1 - Coordenadoria da Primeira Turma - TRF1

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DA 1ª TURMA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador (a) Federal Relator (a), fica a parte recorrida intimada a, querendo, impugnar o(s) recurso(s) - Embargos de declaração/agravo/especial/extraordinário interposto(s) contra o acórdão, no prazo legal. Ficam as partes cientes que os processos físicos estão disponíveis na Coordenadoria da 1ª Turma e os processos digitais estão acessíveis pelo sistema respectivo.
Brasília-DF.

AI	0034010-46.2016.4.01.0000 / DF
AGRTE:	PAULO DE CASTRO FREITAS
ADV:	DF00034921 ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA
ADV:	DF00042876 ANA CAROLINA PIRES DE SOUZA SENNA
ADV:	DF00036535 EVELIN LISBÔA DE CARVALHO
AGRDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR :	JUIZ FEDERAL RODRIGO DE GODOY MENDES (CONV.)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0037928-24.2017.4.01.0000/DF (d)

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS
 AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
 AGRAVADO : ESTEVAM LUIZ NICHELLE PICCININ E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : DF00017717 - ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI
 ADVOGADO : DF00027177 - ANDRE VIEIRA DE GODOI PITALUGA
 ADVOGADO : DF00026055 - PAULO CUNHA DE CARVALHO
 ADVOGADO : DF00022523 - VANESSA ACHTSCHIN SOARES DA SILVA
 ADVOGADO : DF00041874 - POLLYANNA DO NASCIMENTO SILVA
 ADVOGADO : DF00022802 - ALINE RODRIGUES DE ALARCAO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra da r. decisão que indeferiu pedido da parte autora.

À fl. 868, a agravante requer a desistência do recurso.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, deve ser ressaltado que os arts. 998 e 999 do Código de Processo Civil/2015 facultam ao recorrente o direito de desistir do recurso a qualquer momento, mesmo sem a anuência do recorrido, vez que só recorre quem tem interesse e, no caso da desistência do recurso, o mesmo abre mão daquilo que deixou de ganhar (ou do que perdeu), mantendo-se o que decidido na instância anterior.

Nesse sentido, tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE HOMOLOGOU PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELO CONTRIBUINTE.

1. Carece de amparo legal a tese no sentido de que há na Medida Provisória 303/2006 disposição que mitiga o disposto no art. 501 do CPC, pois não há no referido diploma legal qualquer determinação para que a desistência de recurso ocorra com a anuência do recorrido. Desse modo, há de prevalecer o disposto no art. 501 do CPC, que tem a seguinte redação: "O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso".

[...]

3. Conclui-se, portanto, que as teses trazidas no presente recurso simplesmente mascaram a pretensão, inconcebível, de que a desistência do recurso apresentado pelo próprio contribuinte sirva de amparo para que a verba honorária seja majorada, ignorando-se os critérios de equidade destacados pelo Tribunal de origem, para o montante que supera o dobro do

anteriormente fixado. Por tal razão, há de ser mantida a decisão que homologou o pedido de desistência formulado pelo contribuinte.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma AgRg no Ag 785.156, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 23.11.2006)

PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA RECURSAL. DECISÃO ANTERIOR INEFICAZ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Descabida é a homologação de pedido de desistência da ação, nesta instância recursal, mas tão-somente do recurso pois, nos termos do art. 501 do CPC, a parte poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso (AgRg no REsp 543.698/BA, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJ de 31.05.2004). Precedentes da 1ª Turma (AGRCDRESP 666.675/SC, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 08.08.2005).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 642.617, Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 24.10.2005)

Em decorrência de expressa previsão legal, cabe ao Julgador, em face de pedido dessa natureza, tão somente aferir se o subscritor da peça postulatória detém poderes específicos que viabilizem a homologação de seu pedido de desistência, como no caso em apreço.

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO formulado à fl. 868 e JULGO PREJUDICADO o presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Brasília, 16 de setembro de 2020.



DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS



Documento contendo 2 páginas assinado digitalmente pelo(a) DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil e Res. nº 397, de 18/10/2004, do Conselho da Justiça Federal. A autenticidade do documento pode ser verificada no site www.trf1.jus.br/autenticidade, informando o código verificador 26.320.673.0100.2-97.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0019981-76.2012.4.01.3800/MG (d)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 APELANTE : JOSE OLYMPIO SOARES DE FARIA
 ADVOGADO : MG00064252 - URSULINA SOARES FIGUEIREDO
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DESPACHO

O Acórdão de fls. 281-286, lavrado em juízo de retratação, retificou o julgamento para negar provimento à apelação da parte impetrante, julgando-se improcedente o pedido de desaposentação.

Peticona o autor às fls. 296-340 alegando que o INSS ao reestabelecer o benefício anterior (75.725.071-8) cometeu equívoco no ato de implantação, pois subtraiu valores percebidos pelo autor a título de complementação da Rede Ferroviária Federal S/A, pagos pela União.

Pugna para que o INSS seja intimado para que reative a diferença devida pela União, na forma como era paga.

II

Venho decidindo que a decisão do Tribunal substitui a decisão recorrida, nos termos do art. 1.008 do Código de Processo Civil, a dizer que

o julgamento proferido pelo tribunal substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso.

Por sua vez, o parágrafo único do art. 297, do mesmo código, estabelece que a efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.

Portanto, ainda que a antecipação da tutela tenha sido concedida no acórdão, o fato é que o acórdão substitui a sentença, nos termos do dispositivo processual acima referida.

Assim, o cumprimento da sentença ocorre perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição, nos termos do art. 516, inc. II, do CPC, *verbis*:

Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

(...)

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

E nos termos do art. 522, o pedido se fará instruído com as peças referidas no seu parágrafo único.

Em conclusão, não se cuidando de ação originária, caso em que ao Tribunal caberia fazer cumprir a própria decisão, o pedido aqui formulado, de se determinar o correto pagamento do benefício pelo INSS, já que reformada a sentença, deve ser requerido ao juízo de origem, observadas, repito, as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença que, segundo o próprio autor, já estava em trâmite no juízo de origem.

Verifica-se, ainda, que o acórdão de fls. 296-340 transitou em julgado, razão pela qual cabe ao juízo de origem deliberar sobre esse pedido do autor.

III

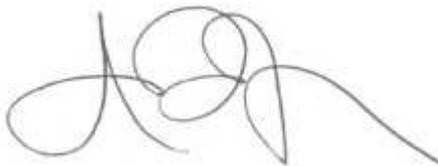
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
APELAÇÃO CÍVEL N. 0019981-76.2012.4.01.3800/MG (d)

Assim, indefiro o pedido de intimação do INSS.

Intime-se o autor.

Após, providencie a Coordenadoria da 1ª Turma a certificação do trânsito em julgado e baixa dos autos ao juízo de origem, com urgência.

Brasília, 11 de fevereiro de 2021.



Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Relator



Documento contendo 2 páginas assinado digitalmente pelo(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil e Res. nº 397, de 18/10/2004, do Conselho da Justiça Federal. A autenticidade do documento pode ser verificada no site www.trf1.jus.br/autenticidade, informando o código verificador 26.502.371.0100.2-06.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0028929-87.2014.4.01.0000/BA (d)

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS
 AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
 AGRAVADO : ALVARO EVANGELINO DOS SANTOS
 ADVOGADO : BA00021743 - WALTER B R LOPES
 ADVOGADO : BA00021450 - ANTONIO JORGE SANTOS OLIVEIRA
 ADVOGADO : BA00021609 - VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
 ADVOGADO : BA00021631 - MARCUS VINICIUS CLAUDINO OLIVEIRA
 ADVOGADO : BA00023274 - MAURICIO BRANCO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão deferiu a gratuidade judiciária ao(a) autor(a).

Sustenta, em síntese, que a remuneração percebida pelo autor não condiz com a miserabilidade jurídica capaz de autorizar residir em juízo sob o palio da gratuidade de justiça, sendo o entendimento jurisprudencial dominante “no sentido de que o benefício de assistência judiciária gratuita deverá ser concedido ao requerente que perceba mensalmente valores de até 10 (dez) salários mínimos, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor”.

Requer, ao fim, o provimento do recurso com a reforma da decisão atacada.

Oportunizada resposta.

Relatados, decido.

O caput do art. 98 do NCPC dispõe sobre aqueles que podem ser beneficiários da justiça gratuita:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Dessa forma, qualquer um que seja parte – demandante ou demandada – pode usufruir do benefício da justiça gratuita e bem assim o terceiro, após a intervenção, quando, então, assume a qualidade de parte.

O novo Código de Processo Civil passou a disciplinar a Assistência Judiciária Gratuita na Seção IV do Capítulo II, revogando expressamente diversos artigos da Lei nº 1.060/50, nos termos do seu art. 1.072, III.

Nesse sentido, o art. 99, § 3º e 4º do NCPC dispõe:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
 AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0028929-87.2014.4.01.0000/BA (d)

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

Assim, à pessoa natural basta a mera alegação de insuficiência de recursos, sendo desnecessária a produção de provas da hipossuficiência financeira. A alegação presume-se verdadeira, admitindo-se, contudo, que cesse por prova em contrário produzida pela parte adversa ou em razão de investigação feita de ofício pelo juiz.

Se por um lado a afirmação do estado de carência não resta patentemente demonstrada, por outro, verifico que, não foi apresentada nos autos prova inconteste de que o ora agravado pode custear as despesas do processo sem prejuízo da sua própria subsistência, o que conduz à conclusão de que é razoável deferir o benefício em atenção à orientação mais liberal do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalte-se ainda que o STJ também vem rejeitando a adoção do critério de enquadramento na faixa de isenção de Imposto de Renda como critério para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

Ausente prova em contrário, prevalecem, portanto, os termos da declaração.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se ao Juízo de origem, com urgência. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Brasília, 16 de setembro de 2020.



DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS



Documento contendo 2 páginas assinado digitalmente pelo(a) DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil e Res. nº 397, de 18/10/2004, do Conselho da Justiça Federal. A autenticidade do documento pode ser verificada no site www.trf1.jus.br/autenticidade, informando o código verificador 26.320.669.0100.2-83.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0067110-60.2014.4.01.0000/DF (d)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES CARVALHO
 ADVOGADO : DF00038238 - MARIANA GEMIANI DE OLIVEIRA ANTUNES
 AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

DECISÃO

Conforme consulta ao andamento processual da ação principal no sistema de informações processuais do tribunal de origem, foi proferida sentença, tornando prejudicado, assim, o presente recurso.

Sendo assim, **julgo prejudicado o recurso** por perda superveniente de seu objeto, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015.

Intimem-se. Publique-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
 Relator



Documento contendo 1 página assinado digitalmente pelo(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil e Res. nº 397, de 18/10/2004, do Conselho da Justiça Federal. A autenticidade do documento pode ser verificada no site www.trf1.jus.br/autenticidade, informando o código verificador 26.488.524.0100.2-27.

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 62

Disponibilização: 12/04/2021

CTUR4 - Coordenadoria da Quarta Turma - TRF1

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 QUARTA TURMA

Numeração Única: 0001767-83.2002.4.01.3801
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL N. 2002.38.01.001655-8/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 EMBARGANTE : BERNARDO RIBEIRO MARTINS
 ADVOGADO : MG00055337 - EDUARDO RIGOBERTO SOSA GONZALEZ
 EMBARGADO : ACÓRDÃO DA APELAÇÃO.
 APELANTE : BERNARDO RIBEIRO MARTINS
 ADVOGADO : MG00055337 - EDUARDO RIGOBERTO SOSA GONZALEZ
 APELANTE : CARLOS HENRIQUE COUTO GONCALVES
 ADVOGADO : DF00019283 - ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA E OUTRO(A)
 APELANTE : JUAN SEVERO SILVA
 DEFENSOR COM OAB : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO ACUSADO. ERRO MATERIAL. DUPLICIDADE DE JULGAMENTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO MPF. ACOLHIDA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO ACUSADO.

1. Em relação aos embargos de declaração do MPF, todas as circunstâncias judiciais foram analisadas no julgamento da apelação, não remanescendo elementos aptos a considerar, em desfavor dos acusados, a culpabilidade, a personalidade, os motivos ou circunstância do crime, nem como aplicar, para um dos acusados, na segunda fase da dosimetria, a agravante prevista no art. 62, IV – CP, pois não ficou evidenciado o suposto pagamento ou promessa de recompensa. Não há as pretendidas omissões.

2. Tem razão o acusado Bernardo Ribeiro de Moraes nos seus segundos embargos de declaração, quando pugna pela anulação do julgamento expresso no acórdão de fls. 1.316 – 1.339, porquanto, por equívoco, foram realizados dois julgamentos sobre os mesmos embargos de declaração opostos às fls. 1.126 – 1.139.

3. Rejeição dos embargos de declaração do Ministério Público Federal. Acolhida dos embargos de declaração opostos por Bernardo Ribeiro Martins. Anulação do acórdão de fls. 1.316 – 1.339 (duplicidade de julgamento). Subsistência do julgamento dos embargos de declaração (do acusado) julgados na Sessão de 12/11/2019, com o acolhimento parcial (fls. 1.219 – 1.229).

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração opostos pelo ministério público federal, e, acolher, para reconhecer e sanar o erro material, os embargos de declaração do acusado, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 30 de março de 2021.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

Numeração Única: 0004676-42.2004.4.01.3700
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.
 2004.37.00.004845-6/MA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E
 REFORMA AGRARIA - INCRA
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FL. 849.
 APELANTE : AGROCHAL-AGROPECUARIA CHAPADINHA LTDA -
 ME
 ADVOGADO : PR00014850 - AFONSO CESAR DIAS COLLIN
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E
 REFORMA AGRARIA - INCRA
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : MA0010348A - RAFAEL SGANZERLA DURAND E
 OUTROS(AS)
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - MA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PERÍCIA OFICIAL. INDENIZAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Evidenciado o interesse do embargante em rediscutir matéria julgada para adequá-la ao seu entendimento, na perspectiva de ângulos diversos de visão e compreensão da matéria, em afronta aos requisitos exigidos pelo art. 1.022 do CPC, devem ser rejeitados os embargos declaratórios.

2. Sustenta o embargante, para fins de presquestionamento da matéria, que é equivocada a opção do julgado em referendar sentença que acolheu a avaliação do perito oficial em detrimento do laudo administrativo, que melhor refletiria a justa indenização, visto que elaborado na data da desapropriação e com a adoção de método consagrado na ABNT.

3. Tem-se admitido a oposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento, objetivando o processamento dos recursos especial e extraordinário. O manejo do recurso com esse objetivo, entretanto, deve estar fundado concretamente (no histórico dos autos) num dos permissivos legais do recurso, que, não acatados no seu julgamento, propiciem a interposição dos recursos excepcionais, hipótese que não se apresenta.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração, à unanimidade.
 4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 23 de março de 2021.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

Numeração Única: 0002230-29.2005.4.01.3701
 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2005.37.01.002292-7/MA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E
 REFORMA AGRARIA - INCRA - ESPOLIO
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A
 REGIAO
 APELADO : EDSON FERREIRA DA ROCHA - ESPOLIO
 ADVOGADO : MA00008355 - SOLON RODRIGUES DOS ANJOS
 NETO E OUTRO(A)
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO
 JUDICIARIA DE IMPERATRIZ - MA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. INDENIZAÇÃO. LAUDO OFICIAL. VALOR APURADO NA DATA DA PERÍCIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR (ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97). INAPLICABILIDADE. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. INTERVALO CONSTITUCIONAL DE PAGAMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE.

1. Deve prevalecer, como expressão da justa indenização (art. 184 – CF), o laudo judicial, elaborado com adequada metodologia, sob os auspícios do contraditório, que estabelece o valor de mercado do imóvel (terra nua e acessões), na data da perícia, a partir de dados do mercado imobiliário local.

2. A premissa dos juros compensatórios é a divergência (para maior) entre o preço ofertado e o valor do bem fixado na sentença (art. 15-A do DL 3.365/41), devendo incidir sobre os 20% restantes e o que a mais for fixado pela sentença, sendo irrelevante para esse fim que esse montante fique disponível após o trânsito em julgado.

3. Essa sistemática opera linearmente, não devendo ser alterada depois do trânsito em julgado, por absoluta falta de base legal e sentido prático, tanto mais que não se trata de relação jurídica condicionada, como nos juros moratórios, que, embora estipulados em sentença, somente correrão na hipótese de não haver o pagamento no prazo constitucional do art. 100 (art. 15-B do DL 3.365/41). O trânsito em julgado não esgota o procedimento expropriatório que finda com a indenização superior à oferta.

3. o STF, no julgamento do mérito da ADI 2.332-2/DF, em maio de 2018, decidiu que é constitucional o percentual de juros compensatórios de 6% ao ano para remuneração nas desapropriações por necessidade ou utilidade pública e interesse social, ou para fins de reforma agrária. A observância da cláusula de reserva de plenário pelos Tribunais (art. 97 – CF) não se faz necessária quando já houver pronunciamento do STF sobre a matéria, conforme determina o parágrafo único do art. 949 do CPC.

4. Os juros compensatórios, item cogente na desapropriação, destinam-se a remunerar o proprietário pela perda da posse do imóvel, *initio litis*, pelo expropriado, e incidem, a partir da imissão na posse, até a data da primeira conta, que líquida a sentença, que dá origem ao precatório original, nos termos do disposto no art. 100, § 12 da Constituição, não operando no precatório complementar. A verba, com incidência a partir da imissão na posse, em 06/09/2001, deve operar em 6% (ADI 2.332-2/DF) até 12/07/2017 (Lei 13.465/2017), quando deve ser paga no mesmo percentual dos títulos da dívida agrária depositados como oferta.

5. Em face do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial da Lei nº 11.960/2009, bem como em razão do teor da decisão emanada pelo STJ em recurso representativo da controvérsia, deve ser afastada a aplicação da TR para fins de correção monetária, que, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, para as desapropriações, deve se calculada, a partir de 2001, pelo IPCA-E.

6. Os Títulos da Dívida Agrária emitidos para pagamento da indenização complementar da terra nua devem sê-lo com dedução do tempo decorrido a partir da imissão na posse, a fim de que o resgate não ultrapasse o prazo constitucional legal, respeitado, contudo, o prazo mínimo de dois anos para o início do resgate (art. 184 – CF).

7. Os juros moratórios, em razão do atraso no pagamento da indenização, operam no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, conforme o art. 15-B do Decreto-lei 3.365, de 21/06/41. Não ocorre cumulação com juros compensatórios, pois se trata de encargos que incidem em períodos diferentes: os juros compensatórios têm incidência até a data da expedição de precatório; os moratórios, se o precatório expedido não for pago no prazo constitucional.

8. Havendo divergência, para maior, entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem, fixado na sentença, são devidos os honorários advocatícios, no caso, fixados em 1% (um por cento), nos termos do art. 27 do DL 3.365/1941.

9. Apelação desprovida. Remessa oficial provida em parte.

Decide a Turma negar provimento à apelação e dar parcial provimento ao reexame necessário à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 30 de março de 2021.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

Numeração Única: 0016198-16.2006.4.01.3500
APELAÇÃO CRIMINAL N. 2006.35.00.016228-8/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
APELANTE : LEANDRA PEREIRA MAGALHAES
DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
OAB DPU
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 289, § 1º, DO CP. CONDUTA DE GUARDAR E INTRODUIR EM CIRCULAÇÃO MOEDA FALSA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA PRIVILEGIADA (ART. 289, §2º, DO CP). IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA ADEQUADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Apelação interposta pela acusada contra a sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condená-la pela prática do crime tipificado no art. 289, §1º, do CP, às penas de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

2. Narra a denúncia que, no dia 09/03/2006, Leandra Pereira Magalhães e Rodrigo Custódio da Silva compraram 02 (duas) latas de cerveja no estabelecimento comercial "Nova Opção", em Acreúna/GO, mediante pagamento com cédula falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Acrescenta que, em patrulhamento, policiais militares se depararam com os acusados na BR 060, saída para Rio Verde/GO, onde estes foram abordados e revistados. Na ocasião, foram encontradas em poder dos réus mais 04 (quatro) cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada uma, além de R\$ 116,10 (cento e dezesseis reais e dez centavos) em notas verdadeiras e outras mercadorias.

3. Relata, ainda, a peça acusatória que, após a prisão em flagrante dos denunciados, o proprietário da mercearia "Lima" compareceu ao pelotão militar e reconheceu os réus, apontando-os como responsáveis pela compra de 03 (três) latas de cerveja em seu estabelecimento comercial, mediante o pagamento com nota falsa, também no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

4. O acervo probatório demonstra a materialidade do crime, por meio do Auto de Prisão em Flagrante, do Auto de Apreensão, do Boletim de Ocorrência e do Laudo de Exame Pericial, atestando que as notas apreendidas são inautênticas e as falsificações são de boa qualidade, podendo passar por autênticas no meio circulante, enganando terceiros de boa-fé; e a autoria do delito, sobretudo pela confissão da ré e pela prova testemunhal produzida em juízo.

5. O dolo ficou evidenciado pela conduta da ré, que demonstra claramente que tinha ciência da falsidade das cédulas e mesmo assim guardou consigo e introduziu as notas em circulação. Nota-se aqui o "modus operandi" comum no crime de moeda falsa consistente, no caso, em repassar uma nota de valor maior para comprar produto de valor bem inferior.

6. Não cabe a desclassificação para o tipo descrito no §2º do art. 289 do CP, uma vez que a incidência desse tipo penal demanda prova de que o agente recebeu as cédulas de boa-fé, o que não se verifica nos presentes autos. Ao contrário, os elementos probatórios constantes dos autos, vistos em conjunto, são suficientes à conclusão, em nível acima de dúvida razoável, de que a acusada tinha ciência prévia da falsidade das cédulas.

7. Dosimetria. Na análise das circunstâncias judiciais (CP, art. 59), o magistrado entendeu que todas as circunstâncias são favoráveis à acusada, razão pela qual estabeleceu a pena-base no mínimo legal previsto para o tipo, já considerando a confissão da ré na fase policial. Ausentes circunstâncias agravantes, bem como

causas de aumento e de diminuição, a pena ficou em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

8. Considerando a continuidade delitiva, a pena foi majorada em 1/6 (um sexto), para 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, ficando definitiva nesse patamar. O regime inicial para cumprimento da pena é o aberto.

9. Presentes os requisitos do art. 44 do CP, mantém-se a substituição da pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, bem assim as modalidades, que, adequadas a pena definitiva da ré, ficam dispostas em prestação de serviços à comunidade, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia pelo tempo da condenação, com a ressalva constante do art. 46 e seus parágrafos, do CP; e em prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo.

10. A sentença não merece qualquer reforma em relação à dosimetria, eis que a valoração do juízo se deu de forma motivada e adequada e que as penas fixadas se mostraram razoáveis e suficientes para a repressão do ilícito, revestindo-se, também, de nítido caráter educativo.

11. No tocante à dispensa das custas processuais, o seu recolhimento é efeito da condenação, nos termos do art. 804 do CPP. O hipossuficiente comprovado poderá obter a suspensão da exigibilidade do pagamento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 98, §3º, da Lei 13.105/2015, a ser requerida ao juízo da execução.

12. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 30 de março de 2021.

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES
Relator

Numeração Única: 0008983-50.2006.4.01.3900
APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.39.00.009000-5/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 APELANTE : DARIO CHEBEL LABAKI NETO E OUTRO(A)
 ADVOGADO : PA00001069 - ALMERINDO AUGUSTO DE VASCONCELOS TRINDADE E OUTROS(AS)
 APELANTE : ADEMIR GALVAO ANDRADE
 ADVOGADO : DF00019255 - JOSE ANTONIO ALMEIDA E OUTRO(A)
 ADVOGADO : PA00012452 - RAFAEL FECURY NOGUEIRA
 APELANTE : NELSON PONTES SIMAS
 ADVOGADO : PA00006803 - ELISIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS E OUTROS(AS)
 APELANTE : NELSON FRANCISCO MARZULLO MAIA
 ADVOGADO : PA00004749 - CADMO BASTOS MELO JUNIOR E OUTROS(AS)
 APELADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
 PROCURADOR : FELICIO PONTES JUNIOR
 APELADO : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP. CONTRATO DE RECUPERAÇÃO ESTRUTURAL DO PÍER 1 DO TERMINAL PETROQUÍMICO DE MIRAMAR. AMARRAÇÃO DOS NAVIOS NOS DOLFINS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE SOBREPREGO. LAUDO DO PERITO JUDICIAL. METODOLOGIA DE CÁLCULOS. DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. APELAÇÕES PROVIDAS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE IMPROBIDADE.

1. A inicial da ação de improbidade administrativa imputou aos requeridos a prática de condutas ímprobas consistentes em ilegalidades adotadas em contratações realizadas no âmbito da Companhia de Docas do Pará — CDP, referentes aos Contratos 44/2004 e 12/2003, tendo por objeto, respectivamente, a recuperação

estrutural do Píer 1 do Terminal Petroquímico de Miramar e a recuperação do piso do Porto de Belém.

2. A sentença deu pela existência de conduta ímproba tão somente em relação ao Contrato n. 44/2004 (art. 10, V e VIII, da Lei n. 8.429/92), condenando os demandados na suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 5 anos; no ressarcimento ao erário, de forma solidária, no montante de R\$ 1.685.344,10; e na proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos. A empresa executora dos contratos (Probase – Projetos e Engenharia Ltda.) foi condenada ao ressarcimento do dano, de forma solidária, no mesmo montante.

3. A condenação por improbidade, em qualquer situação, impescinde de evidência de provas de enriquecimento ilícito, de danos ao erário ou de violação substancial aos princípios da Administração, nos termos dos arts. 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/1992, não podendo ancorar-se exclusivamente em juízos indiciários, ou em ilações técnicas duvidosas que têm nos autos contraditas do mesmo nível, como ocorre no caso se considerados os laudos do perito, no qual se fundou a sentença, e do assistente técnico da empresa PROBASE – Projetos e Engenharia Ltda., a executora das obras do Contrato nº 044/2204, com conclusões diversas.

4. Por outro lado, deve limitar-se a sentença à subsunção dos fatos à norma, abstendo-se, salvo casos excepcionais, de juízos de conveniência e oportunidade acerca das obras públicas consideradas, que estão afetos à administração (mérito administrativo), como no caso, onde se questionou a urgência das obras do Píer 1 do Terminal Petroquímico de Miramas, que o próprio perito afirma ter sido construído à mais de 50 (cinquenta) anos, e que teve a urgência da sua reforma atestada tecnicamente a fim de aumentar sua capacidade de 7.500 TWD para 35.000 TWD.

5. No que diz com a urgência da obra, também o perito judicial a corroborou, apontando o crítico estado de deterioração em que se encontrava a estrutura de sustentação do Píer 1, construída há mais de 50 anos e afirmando que “[...] o problema, considerado agora sob a ótica da segurança, num terminal de combustíveis, não resistiria a nenhum argumento contrário à sua execução imediata, diante das gigantescas proporções que atingiriam, em caso de ocorrência de acidente proveniente das anomalias construtivas”.

6. Realizada a licitação, para selecionar a empresa que iria realizar a obra, permaneceu até a etapa final a PROBASE – Projetos e Engenharia Ltda., vencedora, que apresentou proposta de R\$ 3.281.412,37, em abril/2004, explicando a diferença em relação à importância estimada pela Administração, de R\$ 2.351.264,32, em outubro/2003, ao fundamento de elevação no preço das “camisas metálicas para estacas”, do “aço para construção e outros fins”, da “mão-de-obra” e “outros custos” (COFINS), dados técnicos que somente poderiam ser contestados por outros dados do mesmo nível.

7. A existência de dano ao erário não pode ser presumida. O perito, ao responder a questionamento de laudo diverso, afirmou ter optado pela metodologia do menor preço entre os orçamentos analisados, alegando que se “Fosse escolhida a montagem da planilha de preços de forma diferente, levaria ela meses para ser elaborada, atropelando todos os prazos possíveis, considerando que o desenvolvimento de tal trabalho estaria a cargo de um único profissional, quando a elaboração orçamentária de obras dessa natureza conta com equipe de profissionais trabalhando solidariamente, em confortável espaço de tempo”.

8. Tais afirmações geram, em si mesmas, incertezas quanto ao sobrepreço apurado, referente ao Contrato 044/2004, retirando da prova produzida a necessária aptidão para, sem outras evidências, comprovar as alegações da inicial. Registra-se dúvida intransponível acerca da efetiva existência de superfaturamento, ficando sem demonstração aceitável o fato dado como constitutivo da improbidade administrativa.

9. Os dois termos aditivos foram firmados em razão do advento de situações imprevistas, conforme consta da perícia oficial, que consignou: “[...] Posteriormente, com a execução dos serviços, veio a ser descoberta outra situação inteiramente inesperada, ligada à degradação de piso subjacente do Pier 1 do terminal, que, por razões análogas àquelas ao norte articuladas, resultou na necessidade de alterações nos projetos originais, gerando, por consequência, a implementação de aditivos contratuais”

10. O perito considerou como irregular o ressarcimento pelos custos de paralisação das obras, alegando que já havia sido alocada verba para cobertura de eventuais paralisações derivadas das operações regulares do Terminal. Contudo, não restou esclarecido se as paralisações foram forçadas em razão do acentuado acréscimo na demanda de combustíveis na região e de novas exigências das operadoras do Terminal, conforme alegado pelos apelantes.

11. A figura ímproba do art. 10 da Lei n. 8.429/92 exige prova concreta e demonstração clara da má-fé, do elemento subjetivo (dolo ou culpa). É indispensável que haja um acervo mínimo e seguro de elementos informativos (judicializados), a salvo de dúvida razoável, em prol das imputações da inicial, do que não se desincumbiu o Ministério Público Federal, que tinha o ônus de provar os fatos constitutivos (art. 373, I — CPC).

12. Preliminares rejeitadas. Desprovimento do agravo retido. Provimento das apelações. Reforma da sentença. Improcedência da ação de improbidade administrativa. Desconstituição da indisponibilidade de bens.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, negar provimento ao agravo retido e dar provimento às apelações para julgar improcedente a ação de improbidade administrativa, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 30 de março de 2021.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

Numeração Única: 0006575-22.2007.4.01.3813
APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.38.13.006578-6/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
APELANTE : CONSTRUTORA PONTO ALTO LTDA E OUTRO(A)
ADVOGADO : ES00012873 - KAMYLO COSTA LOUREIRO E
OUTROS(AS)
APELADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : FELIPE VALENTE SIMAN
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE A UNIÃO E O MUNICÍPIO DE COROACI/MG. CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTO DE QUADRA POLIESPORTIVA. FRAUDE À LICITAÇÃO. CONLUIO PARA ESCOLHA DA EMPRESA VENCEDORA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS INEQUÍVOCAS DE ATOS DE IMPROBIDADE. EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATADO. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO OU ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PROVIMENTO DA APELAÇÃO. IDENTIDADE DE FATOS. EXTENSÃO DO RESULTADO ABSOLUTÓRIO AOS REQUERIDOS QUE NÃO RECORRERAM.

1. Ação de improbidade por supostas irregularidades verificadas na licitação pela modalidade Carta Convite nº 001/2000, realizada para execução do Convênio n. 555/1999, celebrado entre o Município de Coroaci/MG e a União, por intermédio do extinto Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP, cujo objeto era a construção e equipamento de quadra poliesportiva, no valor de R\$ 150.000,00 e R\$ 7.500,00 de contrapartida municipal.

2. Entendeu a sentença ter sido frustrado o caráter competitivo da licitação, direcionada para que a Construtora Ponto Alto Ltda. se sagrasse vencedora, porquanto teria sido utilizada a modalidade de licitação “convite”, quando o valor da obra exigia que fosse realizada a “tomada de preços”, não ficando, por outra face, comprovado o envio do convite para a empresa Somma Construtora Ltda., prosseguindo a licitação sem o mínimo de propostas válidas.

3. O exame mais aproximado da situação retratada nos autos não abona a tese da prática de ato de improbidade, mesmo porque não faz sentido mandar ressarcir (essa foi a condenação básica) o preço de uma obra feita e entregue ao Município, sob pena de enriquecimento ilícito inverso ao poder público.

4. O argumento de fraude e direcionamento no processo licitatório — realização de convite em vez de tomada de preços — afigura-se em si mesmo frágil para a condenação, mesmo porque a erronia em si mesma não implica desonestidade e/ou corrupção, pressupostos da improbidade administrativa. Não houve demonstração de danos ao erário ou de enriquecimento ilícito.

5. Os recursos públicos foram geridos e aplicados na sua destinação, conforme reconhecido pela sentença e pela inspeção realizada *in loco*, determinada pela Decisão nº 440/2002 – Plenário/TCU (anexo III), que, quanto à situação da obra, atestou, à data, que “A obra se encontra em fase final de conclusão, estando fisicamente pronta em aproximadamente 97%, faltando a porta de emergência e vidros de basculantes”.

6. Apesar de apenar os integrantes da Comissão de Licitação com elevadas multas (e que não recorreram), a sentença adotou fundamentos que, no rigor dos termos, deveriam levar à absolvição. Se não fizeram ajustes prévios para direcionar a licitação, e se agiram sem dolo — asserções do julgado —, seria forçosa a absolvição, pois não cabe a condenação em improbidade por atos culposos, ressalvada a hipótese do art. 10 da Lei 8.429/92, que não se apresenta, pois a sentença não trabalhou com dano ao erário.

7. Agravo retido não conhecido (a parte agravante não apelou). Apelação de Silvério Dornelas Cerqueira e Construtora Ponto Alto Ltda. provida. Extensão do resultado absolutório aos demandados Geralda da Conceição Gonçalves, Paulo Tadeu de Andrade, Brazílio da Silva Santos e Geraldo Alves Ribeiro, que não recorreram (art. 1.005, parágrafo único – CPC).

ACÓRDÃO

Decide a Turma não conhecer do agravo retido e dar provimento à apelação, para julgar improcedente a ação de improbidade, com extensão do resultado absolutório aos demandados que não recorreram (art. 1.005, parágrafo único – CPC), à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 30 de março de 2021.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

Numeração Única: 0002259-66.2007.4.01.4200
APELAÇÃO CRIMINAL N. 2007.42.00.002259-9/RR

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
APELANTE : MAX DAVID SOUSA BARBOSA
DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
OAB : DPU
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : JOSE GLADSTON VIANA CORREIA

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. Em razão da suspensão do prazo prescricional por dois períodos, de 28/11/2007 (data da homologação do Sursis processual) a 29/04/2010 (data da publicação da sentença absolutória); e de 04/07/2013 (data do trânsito em julgado que reformou a sentença absolutória e determinou o prosseguimento do Sursis) a 28/05/2015 (data da decisão de revogou o Sursis processual), e levando em conta, já desconsiderados os prazos de suspensão da prescrição (do art. 89, § 6º, da Lei 9.099/95), o decurso de mais de 05 (cinco) anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, resta consumada a prescrição, cuidando-se de condenação de apenas 1 (um) ano de reclusão.

2. Apelação provida. Extinção da punibilidade.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 6 de abril de 2021.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

Numeração Única: 0002318-22.2008.4.01.3100
 APELAÇÃO CRIMINAL N. 2008.31.00.002321-7/AP

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 APELANTE : ROSIVALDO SOUSA DOS SANTOS
 APELANTE : ELIZANGELO DE OLIVEIRA PANTOJA
 APELANTE : LEOMAR MIRANDA CORDEIRO
 APELANTE : FRANCISCO CHAVES BARBOZA
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB DPU
 APELANTE : WELSON MARCONE CORREA
 APELANTE : REGINA RIBEIRO
 ADVOGADO : AP0001552A - ALCEU ALENCAR DE SOUZA
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : FILIPE PESSOA DE LUCENA

E M E N T A

PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. INTERNACIONALIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CORRUPÇÃO PASSIVA. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA AJUSTADA. PERDA DO CARGO. FALTA DE MOTIVAÇÃO. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. Hipótese de condenação dos apelantes pela prática dos crimes dos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei 11.343/2006; e, dos 3 (três) últimos, policiais militares, pelo crime do art. 317, § 1º, do Código Penal, com declaração de perda dos cargos públicos, nos termos do art. 92, I, do mesmo Códex.

2. A sentença examinou conjuntamente as imputações dos arts. 33 (*caput*) e 35 da Lei 11.343/2006, mas, em verdade, se ateve aos fatos alusivos ao tráfico de drogas, como se uma coisa (o tráfico) levasse à outra (associação) necessariamente. Demonstrou, portanto, apenas a coautoria no tráfico de drogas, sem a indicação de elementos empíricos que arrimem os elementos da estabilidade ou permanência, evidenciando o ajuste prévio dos agentes no intuito de formar um vínculo no qual a vontade de se associar seja distinta da vontade de praticar o(s) crimes(s) visado(s).

3. A associação, crime autônomo em relação aos fins visados, deve ser demonstrada independentemente da eficácia dos seus objetivos, o que não se faz presente, não bastando a afirmação de que existe o vínculo reiterado, se não foram produzidas provas, ainda que indiciárias, à respaldar a afirmativa. A denúncia afirma que os imputados ajustaram, com união de desígnios, um “esquema” criminoso para a prática de crimes de tráfico internacional de drogas para o exterior, mas descreveu somente m concurso de agentes para um único crime.

4. Quanto às demais imputações, o conjunto probatório carreado aos autos indica, com a certeza fática e a segurança jurídica necessárias, a necessidade de manutenção do decreto condenatório. De fato, todos os acusados praticaram, em coautoria, o crime descrito no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006; e, no que se refere aos acusados policiais militares, também o crime do art. 317, §1º, do CP, em concurso material, embora se aconselhe o redimensionamento das penas.

5. A simples retratação em juízo sem ressonância nos autos não invalida confissão feita perante a autoridade policial, especialmente quando nada nos autos leva a crer ter sido realizada mediante coação ou qualquer outro vício. A retratação do acusado no interrogatório judicial não desautoriza o teor da sua confissão pré-processual, quando os demais elementos informativos dos autos, vistos de forma conjunta, evidenciarem que não passa (a retratação) de uma estratégia de defesa.

6. A jurisprudência trata a questão da aplicação da atenuante da confissão espontânea no sentido objetivo, bastando, para sua aplicação, que seja voluntária, ainda que seja parcial ou retratada, desde que tenha sido utilizada na sentença para fundamentar a condenação, como na hipótese dos presentes autos.

7. O mero preenchimento, pelo réu, dos requisitos previstos no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 (ser primário, ter bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e não integrar organização criminoso), não significa que possua, automaticamente, o direito ao patamar máximo de 2/3 (dois terços) de redução da pena. Tendo direito à redução da pena, há de ser verificado, levando em consideração as condições pessoais do acusado e as circunstâncias do crime, qual será a proporção apropriada desta diminuição, que no caso foi praticada em 1/2 e que deve ser mantida, por se revelar razoável no quadro do crime e da condenação.

8. Em relação à perda dos cargos públicos, pelos acusados policiais militares, ainda que preenchido o requisito objetivo — pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos — a sentença se limitou a dizer que “Declaro, ainda, em relação aos acusados Elizângelo de Oliveira Pantoja, Leomar Miranda Cordeiro e Rosivaldo Sousa dos Santos a perda de seus respectivos cargos de policiais militares (art. 92, 1, a, do CP)”, o que não é suficiente em face da lei, que exige a devida motivação (art. 92, parágrafo único – CP), inexistente na espécie.

9. É de deferir-se o pedido de justiça gratuita, porquanto, a teor do art. 99, § 3º – CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência econômica, com a advertência de que a concessão do benefício não impede a condenação do réu ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP), ficando o pagamento sobrestado enquanto perdurar o estado de pobreza do condenado, até o prazo máximo de 05 (cinco) anos, após o qual a obrigação estará extinta (art. 98, § 3º - CPC).

10. Apelações parcialmente providas. Absolvição pelo crime do art. 35 da Lei 11.343/2006. Redução das condenações pelos crimes do art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, e do art. 317, § 1º – CP. Cassação de declaração de perda dos cargos públicos.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma dar parcial provimento às apelações, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 6 de abril de 2021.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

Numeração Única: 0013209-84.2008.4.01.3300
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.
 2008.33.00.013212-7/BA

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FL. 598
APELANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO	:	JOSE NUNES BASTOS E OUTRO(A)
ADVOGADO	:	BA00030276 - ALLAN OLIVEIRA LIMA E OUTRO(A)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7ª VARA - BA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO DO TEMA NOS PRIMEIROS EMBARGOS. OMISSÃO INEXISTENTE. INOVAÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE OMISSÃO. EMBARGOS PROTRELATÓRIOS. REJEIÇÃO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O acórdão dos primeiros embargos de declaração acentuou que: “2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADI 2.332, firmou o entendimento de que é constitucional o percentual de juros compensatórios de 6% (seis por cento) ao ano para remuneração do expropriado pela imissão provisória na posse do bem objeto de desapropriação (art. 15-A, DL 3.365/41), assim como as normas que condicionam a incidência desses juros à produtividade da propriedade.

2. E que “3. Essa matéria (improdutividade do imóvel) não foi discutida nos autos, com tal perspectiva — não houve impugnação das partes, nem a perícia cuidou do tema —, não se cogitando de alterações no acórdão a esse título, sem falar que a premissa da desapropriação agrária é a falta de produtividade do imóvel, não podendo o imóvel produtivo ser desapropriado para fins de reforma agrária (art. 185, II – CF).”

3. Nos segundos embargos de declaração, e inovando a matéria dos primeiros, afirma o INCRA, a título de suposta omissão, que o fundamento ao acórdão esbarra no óbice contido no art. 9º, caput, da Lei Complementar nº 76/93, pelo qual o desapropriado não pode impugnar, na própria ação de desapropriação, questões relativas à produtividade no imóvel, “intrinsecamente ligada ao interesse social declarado”, não sendo válida, ante o óbice legal apontado, a justificativa utilizada pelo acórdão embargado para a manutenção dos juros compensatórios.

4. O que foi dito (no acórdão) é que não poderia a autarquia fugir do pagamento alegando a improdutividade do imóvel, pois esse tema não fora discutido no processo, por falta de impugnação das partes e por não ter a perícia dele se ocupado.

5. Trabalhou o julgado, portanto, com a realidade fática do processo, e que nada tem a ver, com a devida licença, em termos modificativos, com a afirmativa dos presentes embargos, de que, pelo disposto no art. 9º, caput, da Lei Complementar nº 76/93, o desapropriado não pode impugnar, na própria ação de desapropriação, questões relativas à produtividade no imóvel, “intrinsecamente ligada ao interesse social declarado”.

6. Apenas para trabalhar com a tese, o desapropriado não poderia impugnar, e obviamente isso não lhe interessaria, mas o INCRA poderia, quando disse que o imóvel era improdutivo, aspecto que, no viés agora posto em destaque, de afastar os juros compensatórios, não foi objeto de discussão, e que não poderia ser inovado pela autarquia.

7. Os embargos de declaração, concebidos como um instrumento de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, transformaram-se, infelizmente, num instrumento de abuso do direito de litigar. No caso, os segundos embargos revelam-se ostensivamente protelatórios, com a finalidade única de atrasar a solução do litígio, impondo-se a aplicação de multa

8. Rejeição dos embargos de declaração. Embargos declarados como manifestamente protelatórios. Aplicação ao INCRA de multa de 0,5% (meio por cento) do valor da causa (art. 1.026, § 2º - CPC).

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os (segundos) embargos de declaração, declarando-os manifestamente protelatórios, com aplicação de multa, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 23 de março de 2021.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

Numeração Única: 0007448-47.2009.4.01.3200
APELAÇÃO CÍVEL N. 2009.32.00.007535-1/AM

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
APELANTE : JOSE MARIA MUNIZ DE CASTRO
ADVOGADO : AM00006905 - DIEGO DAVILLA CAVALCANTE E OUTROS(AS)
APELANTE : RAMIRO GONCALVES DE ARAUJO
APELANTE : WALLACE GUTEMBERG TEIXEIRA E SILVA
ADVOGADO : AM00012383 - HELDER FRANK TEIXEIRA E SILVA
APELADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : JORGE LUIZ RIBEIRO DE MEDEIROS
ASSISTENTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONVÊNIO REALIZADO ENTRE O MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E A PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA/AM. PROJETO DE DIAGNÓSTICO AMBIENTAL E PLANO DE MANEJO DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL ENCONTRO DAS ÁGUAS. EXECUÇÃO DO OBJETO PACTUADO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. EMISSÃO DE CHEQUES. SAQUE NA “BOCA DO CAIXA”.

INEXISTÊNCIA DE DOLO OU MÁ-FÉ. NÃO COMPROVAÇÃO DE DANO. APELAÇÕES PROVIDAS.

1. Segundo a inicial, o Município de Iranduba/AM, na gestão do primeiro requerido, celebrou com o Ministério do Meio Ambiente convênio para a implementação do projeto “diagnóstico ambiental e plano de manejo da área de proteção ambiental, Encontro das Águas”, no valor de R\$ 216.000,00, centrando-se a imputação de improbidade, acolhida pela sentença, na deficiência na prestação de contas e na emissão irregular de cheques para saques na “boca do caixa”.
2. Foram impostas aos requeridos as sanções de ressarcimento do dano, correspondente à quantia original de R\$ 216.000,00; de multa civil no valor de R\$ 20.000,00; de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 5 anos; e de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 5 anos.
3. Não prospera a alegação de inaplicabilidade da Lei n. 8.429/92 a agentes políticos. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Pet 3240 AgR (Relator p/ Acórdão: Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 10/05/2018), firmou o entendimento no sentido de que “carece de fundamento constitucional a tentativa de imunizar os agentes políticos das sanções da ação de improbidade administrativa, a pretexto de que estas seriam absorvidas pelo crime de responsabilidade. A única exceção ao duplo regime sancionatório em matéria de improbidade se refere aos atos praticados pelo Presidente da República, conforme previsão do art. 85, V, da Constituição”.
4. Não há sentido em mandar ressarcir um serviço efetivamente prestado. Segundo os órgãos de controle, houve a execução total das metas estabelecidas no plano de trabalho do convênio. A reversão da aprovação das contas deveu-se às irregularidades verificadas pela não apresentação da documentação relativa à licitação e à (suposta) subcontratação de serviços.
5. Não há provas de que os requeridos tenham se apropriado dos valores repassados pelo Ministério do Meio Ambiente para a execução do convênio, ou de indícios de fraude à licitação, aptos a configurar desvio de recursos e o conseqüente dano ao erário. Houve a execução total das metas estabelecidas no plano de trabalho do Convênio. A ausência, ou deficiência, da devida prestação de contas pode ser um sintoma de irregularidades na aplicação dos recursos públicos, mas não traduz, *ipso facto*, a existência de dano patrimonial, que não pode ser presumido.
6. Em que pese a irregularidade na efetivação de saques de recursos públicos na “boca do caixa”, não há nos autos nenhuma prova de dolo ou má-fé por parte dos apelantes, ou que tenha sido dada destinação diversa da pactuada aos valores sacados em espécie, mormente porque houve a execução do objeto conveniado, não bastando inferências ou suposições da existência do desvio de verbas públicas.
7. O saque na “boca do caixa” retrata aspecto formal que, em si mesmo (salvo demonstração em contrário), não implica o enriquecimento ilícito, sem falar que muitos municípios (caso dos autos) não possuem agência bancária, propiciando (e explicando) tal atipicidade.
8. A despeito das irregularidades apontadas nos autos — que mais se assemelham a atipicidades administrativas e inabilidade dos agentes —, não ficou comprovado que os apelantes agiram com propósitos malsãos, com dolo ou culpa grave, ou ainda que tenha havido dano ao erário ou ferimento aos princípios norteadores da administração pública.
9. Provimento das apelações. Improcedência da ação de improbidade administrativa.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma dar provimento às apelações, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região Brasília, 23 de março de 2021.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

Numeração Única: 0018089-67.2009.4.01.3500
APELAÇÃO CRIMINAL N. 2009.35.00.018303-9/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
APELANTE : LUCIANO BERGMANN

ADVOGADO : SP00093211 - OSMAR HONORATO ALVES
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADOR : DANIEL DE RESENDE SALGADO

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONDENAÇÃO POR TIPOS PENAS DISTINTOS. CRIME CONTINUADO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O MPF denunciou o acusado pela prática do delito do art. 337-A, III, do CP, por ter, na qualidade de único responsável pelas decisões administrativas e financeiras da empresa Frigorífico Modelo Ltda., omitido nas GFIP's — Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia de Serviço e Informações à Previdência Social, (i) entre os anos de competências de 01/1999 a 09/2002, as informações relativas à receita bruta oriunda da comercialização de produtos rurais (bovinos); (ii) as remunerações pagas aos segurados empregados nos meses de 01 a 05/1999, 07/1999 e 12/2001 a 07/2002; (iii) e as remunerações pagas aos segurados contribuintes individuais sem vínculo de emprego no período de 01/1999 a 12/2001.

2. Em relação à primeira imputação, a sentença deu pela absolvição, nos termos do art. 386, III – CPP, acerca das contribuições sociais sobre a produção rural. Quanto às duas outras, e no que se relaciona às condutas anteriores à Lei 9.983, de 14/07/2000, que criou a figura penal da “sonegação de contribuição previdenciária”, definiu-as como sonegação fiscal, nos termos do art. 1º, I, da Lei 8.137/1990 (condutas de 01/99 a 10/2000) e, no período posterior, manteve a classificação da denúncia (art.337-A do Código Penal), impondo a condenação de 3 (três) anos de reclusão, em continuidade delitiva, em regime aberto, e 60 (sessenta) dias-multa, à razão de 1/10 (um décimo) do salário mínimo.

3. A despeito de a sentença ter se valido de dois tipos penais para enquadrar a conduta ao longo do período descrito na acusação, não se registra nenhum prejuízo para o acusado, mesmo porque as penas em abstrato são as mesmas para os dois tipos — reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa —, tendo o julgado, no dosimetria, aplicado a continuidade delitiva, para exasperar uma das penas em percentual razoável.

4. Para ambos os crimes (art. 337-A, III, do CP e art. 1º, I, da Lei 8.137/90), o termo inicial da contagem do prazo prescricional se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Precedentes: RSE 0070443-03.2013.4.01.3800, Quarta Turma, e-DJF1 07/04/2014 e RSE 0000873-68.2011.4.01.3809, Quarta Turma, e-DJF1 30/01/2014.

5. Não de perfaz a hipótese de extinção da punibilidade pela prescrição retroativa da pena em concreto. Entre a constituição definitiva do crédito tributário (janeiro/2003) e o recebimento da denúncia (setembro/2009) e, ainda, entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença (abril/2013), não transcorreu o lapso temporal superior ao previsto no artigo 109, IV, do CP, ou seja, 08 (oito) anos.

6. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma negar provimento à apelação, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 6 de abril de 2021.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

Numeração Única: 0006070-17.2009.4.01.3601
 APELAÇÃO CRIMINAL N. 2009.36.01.006082-3/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 APELANTE : ELSIE ETHIENE DE ARRUDA MARTINS
 ADVOGADO : MT00004848 - FRANSERGIO ROJAS PIOVESAN
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADOR : THALES FERNANDO LIMA

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. PECULATO. CRIME CONTRA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SERVIDORA DA ECT. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. REAJUSTE NA DOSIMETRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A sentença condenou a apelante a (três) de reclusão, em regime aberto, e 15 (quinze) dias-multa, pela prática do crime do art. 312 do Código Penal, credenciando-se à confirmação no plano de fundo (autoria e materialidade), ainda que com ajustes na dosimetria. Não resta dúvida de que a acusada, na condição de funcionária pública da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos — ECT, consoante disposição do art. 327, do CP, apropriou-se de valores de que tinha a posse em razão do cargo.

2. Não é lícito majorar a pena-base fundando-se, tão somente, em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva, para justificar a exasperação. "Não se pode considerar na dosimetria da pena, para efeito de elevar a pena-base, circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado, dados ou fatos que já integram a descrição do tipo, sob pena de estar incorrendo em *bis in idem*" (ACR 2006.42.00.001500-3/RR, Rel. Des. Federal Hilton Queiroz, 4.ª Turma do TRF/1.ª Região, unânime, DJU de 13/09/2007, p. 25).

3. Tendo-se em conta que a pena-base foi exasperada por ter considerado a sentença como desfavoráveis os motivos do crime, à consideração de que a acusada visava vantagem econômica; e as consequências, por ter causado prejuízo ao erário, o que faz parte do tipo, o quantitativo deve ser (re) fixado no mínimo legal.

4. Apelação parcialmente provida. Redução da condenação para 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma dar parcial provimento à apelação, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 30 de março de 2021.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

Numeração Única: 0024231-60.2009.4.01.3800
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 2009.38.00.024927-1/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FL. 1217.
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APELANTE : MARISA BARBAR CASSIM
ADVOGADO : DF00014343 - JOAQUIM GUILHERME ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
ADVOGADO : DF00065659 - GUILHERME RAMOS DE MORAIS
APELADO : OS MESMOS

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS INTEGRATIVOS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. A pretensão de prequestionar matérias que viabilizem o processamento dos recursos especial e extraordinário tem sido admitida nos embargos de declaração, quando o seu manejo estiver fundado em vício integrativo no exame de questões já ventiladas na demanda, o que, no presente caso, não ocorre.

2. A compreensão do acórdão embargado sobre a adoção do laudo oficial foi que "As objeções ao laudo, constantes da apelação do INCRA, quanto à terra nua, não infirmam os fundamentos da sentença", por isso deveria "ser prestigiada a sentença que, em desapropriação agrária, estabelece o valor da indenização em conformidade com o laudo pericial, elaborado por perito da confiança do juízo e submetido, na sua elaboração, ao contraditório dos interessados".

3. A pretensão do embargante de apontar que o valor da indenização deveria ser fixado de acordo com a oferta administrativa, bem como que o termo inicial da correção monetária seria a data do laudo pericial que serviu para fixar o valor do imóvel desapropriação servem, unicamente, para manifestar dissenso e pedir o rejugamento de questão já decidida, o que não é cabível na presente via.

4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 23 de março de 2021.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

Numeração Única: 0002394-39.2010.4.01.3500
APELAÇÃO CRIMINAL N. 2010.35.00.000214-7/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
APELANTE : MAURICIO TAVARES MOREIRA
ADVOGADO : GO00018887 - HELVECIO COSTA OLIVEIRA E
OUTROS(AS)
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : RAPHAEL PERISSE RODRIGUES BARBOSA

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. PECULATO. CRIME CONTRA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ECT. BANCO POSTAL. CORRESPONDENTE BANCÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO.

1. “A Terceira Seção da Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que, nos casos de delitos praticados em detrimento da Empresa Brasileira dos Correios e Telégrafos – EBCT, a competência será estadual quando o crime for perpetrado contra banco postal (situação assemelhada a de agência franqueada) e houver ocasionado efetivo prejuízo unicamente a bens jurídicos privados. Por outro lado, incidirá o art. 109, IV, da Constituição Federal/CF, nos casos em que a ofensa for direta à EBCT, ou seja, ao serviço-fim dos correios, os serviços postais, atraindo, pois, a competência federal” (CC 173.659/ES, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 09/09/2020, DJe 14/09/2020).

2. Tendo-se em conta que o crime da espécie foi cometido por servidor da ECT no exercício de suas atividades afetas ao Banco Postal, cujo objeto material se traduziu em recursos de programa social estadual que estavam na posse da empresa pública federal na condição de correspondente bancário, não resulta firmada a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da CF.

3. Provimento parcial da apelação. Declaração da competência da Justiça Estadual. Declaração de nulidade da sentença apelada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma dar parcial provimento à apelação para declarar competente a Justiça Estadual, com a consequente nulidade da sentença, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 6 de abril de 2021.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

Numeração Única: 0001020-52.2010.4.01.3802
APELAÇÃO CRIMINAL N. 2010.38.02.000612-8/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
APELANTE : DIEGO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : MG00078575 - SERGIO HEBERT DA SILVA FONSECA
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : THALES MESSIAS PIRES CARDOSO

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. MOEDA FALSA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO COMPROVADO. DOSIMETRIA AJUSTADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Tendo a sentença demonstrado, em face do conjunto probatório, a autoria e a materialidade do crime de moeda falsa (art. 289, *caput* – CP), em que o agente agiu com consciência a respeito da falsidade das cédulas apreendidas em seu poder, merece ser mantida a condenação.

2. A pena-base, em face da textura aberta dos parâmetros da lei (art. 59 e 68 – CP), não constitui uma operação matemática rigorosa e testável em face de fórmulas preestabelecidas, senão uma avaliação razoável e justificada do magistrado, em face do caso em julgamento, devendo ser reavaliada pelo Tribunal nessa mesma premissa.

3. No exame da culpabilidade, para a fixação da pena-base (art. 59 – CP), deve a sentença aferir o grau de censurabilidade da conduta do agente (maior ou menor reprovabilidade), em razão das suas condições pessoais e da situação de fato em que ocorreu a conduta criminoso. Deve indicar elementos concretos e aferíveis, distintos dos elementos próprios do tipo penal, que possibilitem compor um suporte de fundamentação suficiente pela sua opção pela pena-base, o que não ocorreu na hipótese.

4. Vulnerar a fé pública constitui elemento constitutivo do tipo, não podendo servir para majorar a pena-base. "Não se pode considerar na dosimetria da pena, para efeito de elevar a pena-base, circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado, dados ou fatos que já integram a descrição do tipo, sob pena de estar incorrendo em *bis in idem*" (ACR 2006.42.00.001500-3/RR, Rel. Des. Federal Hilton Queiroz, 4.^a Turma do TRF/1.^a Região, unânime, DJU de 13/09/2007, p. 25).

5. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma dar parcial provimento à apelação, à unanimidade.

4^a Turma do TRF da 1^a Região – Brasília, Brasília, 30 de março de 2021.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0003131-35.2011.4.01.3200/AM

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 APELANTE : CLAUDIO MACHADO BARROS
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB : DPU
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADOR : EDMILSON DA COSTA BARREIROS JUNIOR

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. MOEDA FALSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AFASTADO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO COMPROVADO. DOSIMETRIA CORRETA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. Tendo a sentença demonstrado, em face do conjunto probatório, a autoria e a materialidade do crime de moeda falsa (art. 289, § 1º – CP), em que o agente agiu com consciência a respeito da falsidade das cédulas apreendidas em seu poder (dólares), quando as repassava no comércio, merece ser mantida a condenação. O tipo legal envolve também a moeda de curso legal no estrangeiro.

2. Incabível a aplicação do princípio da insignificância em casos que tais. A jurisprudência firmou-se no sentido de que "é inviável a aplicação do princípio da insignificância no delito em tela, visto que não se mede o grau de lesão pelo valor ou quantidade de cédulas, mas pela sua potencialidade de ofensa à fé pública e à segurança na circulação monetária".

3. A apenação, devidamente individualizada (art. 5º, XLVI – CF), foi estabelecida com razoabilidade no mínimo legal de 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, dentro das circunstâncias objetivas e subjetivas do processo, de forma suficiente para a reprovação e prevenção do crime (art. 59 – Código Penal), obedecida a legislação.

4. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma negar provimento à apelação, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, Brasília, 30 de março de 2021.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL N. 0011271-15.2012.4.01.3300/BA

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
EMBARGANTE	:	ROBERTO BARRETO DE MATOS
ADVOGADO	:	BA00042844 - AMANDA JOSELI MORAIS MOREIRA
EMBARGANTE	:	EDIELSON QUEIROZ BAHIA (REU PRESO)
ADVOGADO	:	BA00035114 - ROSIMARIO CARVALHO DA SILVA
EMBARGANTE	:	OZIANE FERREIRA DE JESUS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DA APELAÇÃO.
APELANTE	:	ANTONIO DE CARVALHO NETO
ADVOGADO	:	BA00017655 - ARMANDO TOURINHO JUNIOR
APELANTE	:	AMILTON DA SILVA MARQUES
APELANTE	:	CINTIA DE ALMEIDA GOUVEIA
APELANTE	:	ANTONIO CARLOS LEITE BAHIA
APELANTE	:	PRISCILA DOREA DE SANTANA
DEFENSOR COM OAB	:	ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APELANTE	:	ROBERTO BARRETO DE MATOS
ADVOGADO	:	BA00042844 - AMANDA JOSELI MORAIS MOREIRA
APELANTE	:	OZIANE FERREIRA DE JESUS
APELANTE	:	EDIELSON QUEIROZ BAHIA (REU PRESO)
ADVOGADO	:	BA00035114 - ROSIMARIO CARVALHO DA SILVA
APELANTE	:	JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR	:	MIRELLA DE CARVALHO AGUIAR
APELADO	:	OS MESMOS

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESTELIONATO. RECEPÇÃO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. QUADRILHA OU BANDO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO PARCIAL DA PUNIBILIDADE DE OFÍCIO.

1. Suportados pelos Correios e pela Caixa Econômica Federal os prejuízos decorrentes dos ilícitos cometidos, firma-se a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento dos fatos, como já concluído no acórdão embargado, não existindo as alegadas omissões.

2. O acórdão analisou novamente a dosimetria, concluindo pela existência de circunstância judicial desfavorável aos acusados, e reduzindo a reprimenda com a fixação de fração no mínimo legal em relação à continuidade delitiva, também não existindo os vícios alegados pelos embargantes.

3. Tem a jurisprudência admitido os embargos de declaração para fins de prequestionamento, mas o seu manejo, com essa finalidade, deve estar fundado (no caso) nas hipóteses do art. 619 do Código de Processo Penal — existência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão do julgado —, quando o julgado, no exame e deslinde das questões discutidas na demanda, o faça de forma a impedir a interposição e/ou o processamento dos recursos excepcionais, o que não se dá no caso.

4. Embargos de declaração rejeitados. Extinção de punibilidade dos acusados, de ofício, em relação ao crime do art. 288 – CP, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, pela pena em concreto.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 23 de março de 2021.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0006338-69.2012.4.01.3309/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 APELANTE : VALEC - ENGENHARIA CONSTRUÇOES E FERROVIAS S/A
 ADVOGADO : BA00018496 - CECÍLIA MACHADO CAFEZEIRO E OUTROS(AS)
 APELADO : CARLINHOS SILVA OLIVEIRA E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : BA00018986 - JOÃO PAULO SILVEIRA DE OLIVEIRA
 INTERESSADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL LTDA
 CURADOR COM : MT00001166 - JOE ORTIZ ARANTES
 OAB

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. JUROS COMPENSATÓRIOS. PRODUTIVIDADE DO IMÓVEL. RECUSA DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO. MANUTENÇÃO DO JULGADO. RESTITUIÇÃO DO PROCESSO À VICE-PRESIDÊNCIA.

1. O Supremo Tribunal Federal na ADI 2.332-2/DF, e Superior Tribunal de Justiça, na Pet. 12.344/DF, firmaram a tese de que deve ser observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 15-A do Decreto-lei nº 3.365/41, estipulando que os juros compensatórios somente seriam devidos se houvesse perda de renda comprovadamente sofrida pelo expropriado (§1º), e que seriam indevidos quando o imóvel possuísse graus de utilização da terra (GUT) e de eficiência na exploração (GEE) iguais a zero (§2º).

2. A configuração da hipótese descrita no dispositivo legal depende de haver prova de que o imóvel tenha graus zero de GUT e de GEE, e de que tenha havido a discussão e a possibilidade de comprovação da perda de renda, que seria compensada pelos juros compensatórios, o que não se dá no caso — de desapropriação por utilidade pública, que não implica propriedade improdutiva —, no qual tais percentuais sequer são discutidos na inicial, nem no laudo apresentado pela expropriante. Também a prova pericial determinada pelo juízo foi produzida sem que se atentasse para essa particularidade, razão por que é de afastar-se a incidência, na espécie, das regras em vigor dos §§ 1º e 2º do art. 15-A do aludido Decreto-lei.

3. Julgado mantido, sem juízo de retratação, por estar em plena harmonia com as novas diretrizes firmadas pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do mérito da ADI 2.332-2/DF, e do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Pet. 12.344/DF (revisão de teses dos Recursos Repetitivos – temas 126, 184, 281, 282 e 283). Retorno dos autos à Vice-Presidência para fins de admissibilidade dos recursos excepcionais (art. 1.041 – CPC).

A C Ó R D ã O

Decide a Turma manter, em juízo de retratação, o acórdão exarado pela Turma, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 23 de março de 2021.

Desembargador Federal, OLINDO MENEZES, Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 0003618-63.2012.4.01.3816/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 EMBARGANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
 PROCURADOR : VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
 EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FL. 209.
 APELANTE : ILDACI PETINGA MEIRELES
 ADVOGADO : MG00044432 - ROBSON MATOS LISBOA
 APELADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APROVAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ JULGADA. REJEIÇÃO DO RECURSO.

1. Asseverou o acórdão embargado quanto à prestação de contas dos recursos repassados pela Fundação Nacional de Saúde – FUNASA (Convênio 2757/2001) para o Município de Divisópolis/MG, cujo objeto fora a execução de sistema de esgotamento sanitário, que “O documento acostado à fl. 159 demonstra que houve a aprovação com ressalva da Prestação de Contas Final do CV 2757/01. Vê-se, pois, que os extratos bancários da conta corrente do convênio comprovam a utilização de despesas nos valores correspondentes aos das notas fiscais. De acordo com o mencionado parecer, houve, também, a execução integral do objeto do contrato e sua funcionalidade, situação esta também reconhecida pela sentença.”

2. Que “As situações valoradas pela sentença não têm identidade com improbidade administrativa, termo que implica desonestidade e má-fé no trato com a coisa pública. O serviço foi realizado e as contas foram aprovadas, prendendo-se a ressalva das FUNASA a aspecto secundário da questão, como se infere do parecer financeiro acima referido e transcrito. Os extratos bancários da conta corrente do convênio comprovaram (segundo o Parecer Financeiro 055/2014) a utilização de despesas nos valores correspondentes aos das notas fiscais e os recursos foram devidamente empregados, averiguação que constitui a funcionalidade da prestação de contas.”, descartando, portanto, a alegação de que a conduta do ex-gestor se enquadraria no art. 11 da Lei 8.429/92.

3. E que “Não se pode falar (no caso) em ato de improbidade administrativa, pois não foi violado o dever de prestar contas, mas apenas desconsiderado o prazo legal para sua apresentação, o que pode ter decorrido, até mesmo, de inexperiência ou inaptidão gerencial da autoridade municipal. Não houve violação aos princípios administrativos por ausência de prestação de contas, nem a apresentação tardia acarretou danos ao erário. Não há provas de que o requerido tenha agido com dolo ou ainda culpa grave, evidenciadora da má-fé na administração dos recursos públicos repassados ao município.”

4. O acórdão examinou um recurso da defesa e lhe conferiu provimento, examinando inclusive o art. 11 da Lei 8.429/92. Não teria por que o Tribunal, dando pela absolvição do acusado, enveredasse por outros domínios para procurar, como se fora órgão de acusação, outro motivo para condenar (art. 11, II), como, se mal não se entende, pretendem os embargos de declaração.

5. O embargante (MPF) pretende reabrir a discussão sobre os fundamentos do julgado, em dimensão nitidamente infringente, para discutir a opção de julgamento da Turma, o que deve ser feito na instância superior. O julgado não encerra omissão.

6. Rejeição dos embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 23 de março de 2021.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0009274-22.2012.4.01.4100/RO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 APELANTE : LUCIANO DI GIOVANNI BASSO
 ADVOGADO : DF2042/A - BRUNO RODRIGUES
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADOR : JOAO GUSTAVO DE ALMEIDA SEIXAS

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PORNOGRAFIA INFANTO-JUVENIL. ARMAZENAR E COMPARTILHAR IMAGENS DE MATERIAL PORNOGRÁFICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. INTERCEPTAÇÃO DE COMUNICAÇÕES TELEMÁTICAS SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CRIMES COMPROVADOS. AJUSTES NA DOSIMETRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O apelante foi condenado a 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa pelo crime do art. 241 da Lei 8.069/1990 (na redação da Lei 10.764/2003); a 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 140 (cento e quarenta) dias-multa pelo crime do 241-B da Lei 8.069/1990 c/c art. 69 do Código Penal; e a 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa pelo crime do art. 10 da Lei 9.296/96, num total de 8 (oito) anos de reclusão e 182 (cento e oitenta e dois) dias-multa, credenciando-se a sentença à confirmação no plano de fundo (autoria e materialidade), mas com ajustes na dosimetria.

2. Em relação ao crime do art. 241, a sentença fixou a pena-base em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mas, em verdade, as considerações adotadas em relação à culpabilidade expressam fatores ínsitos ao próprio crime, não devendo ser mantidas, razão por que a pena-base, na constância de apenas uma circunstância judicial negativa (conseqüências), deve ser (re) fixada em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses e 12 (doze) dias-multa, à razão de 1/30 do maior salário mínimo do tempo do fato, assim se estabilizando, dada a ausência de circunstâncias legais e de causas de diminuição e de aumento. A pena de multa, na Lei 8.069/90 (art. 226), segue os padrões do Código Penal (art. 49).

3. Em relação ao crime do art. 241-B, aplicado duas vezes (concurso material), embora o patamar da pena-base em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão se revele aceitável em face das circunstâncias adotadas pelo julgado, a hipótese não se afeiçoa ao concurso material. A própria sentença, na parte relativa às circunstâncias judiciais, afirmou que “os arquivos pornográficos infantis (eram) armazenados durante anos em dispositivos de informática”, o que leva à noção do crime continuado, apesar do acentuado tempo entre as duas apreensões.

4. O acusado, a julgar pelo perfil dos fatos, costumava incidir na conduta, pelo que deve se mantida a pena-base de 1 (um) ano e 8 (oito) meses e 15 (quinze) dias-multa, à razão de 1/30 do maior salário mínimo do tempo do fato, aumentada de 1/6 pela continuidade (art. 71 – CP), para estabilizar-se em 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa.

5. Quanto ao crime do art. 10 da Lei 9.296/96, a pena-base foi majorada pela culpabilidade acentuada (o réu interceptou comunicações de informática ou telemática de sua funcionária Márcia Gleida, em franco comportamento de desrespeito, apenas para satisfazer, de alguma forma, a sua perversão sexual), tendo sido fixada em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa, e assim estabilizada.

6. Também, nesse ponto, as considerações alusivas à culpabilidade não passam de circunstâncias do enredo do tipo, não podendo ser valoradas separadamente, razão por que a pena-base deve ser (re) fixada em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à base de 1/30 do salário mínimo, estabilizando-se nesse patamar.

7. Parcial provimento da apelação. Redução da condenação do apelante para 6 (seis) anos e 1 (um) mês de reclusão, em regime semiaberto, e 39 (trinta e nove) dias-multa, pela cotação de 1/30 do maior salário mínimo do tempo do fato, corrigido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar parcial provimento à apelação, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região –Brasília, Brasília, 6 de abril de 2021.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0002025-28.2013.4.01.3504/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 APELANTE : ELIAS DE SOUSA SANTOS
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB : DPU

APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : ANA CAROLINA OLIVEIRA TANNUS DINIZ

E M E N T A

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO (ART. 155, §4º, II E IV, C/C ART. 14, II E PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CP). AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA REAJUSTADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Apelação criminal interposta pelo réu contra a sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condená-lo pela prática do crime previsto no art. 155, §4º, II e IV, c/c o art. 14, II e parágrafo único, ambos do CP, às penas de 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 08 (oito) dias-multa.
2. Segundo a denúncia, no dia 07/06/2012, o réu e outro, com liame subjetivo e unidade de desígnios, dirigiram-se à agência da CEF localizada no interior do Burity Shopping, em Aparecida de Goiânia/GO, e instalaram em um dos terminais de autoatendimento dispositivo eletrônico utilizado para leitura de cartões de crédito (“chupa cabra”). Relata o MPF que, embora iniciada a execução do crime, não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos réus, pois vigilantes do shopping identificaram e extraíram o dispositivo instalado no caixa eletrônico, posteriormente.
3. Materialidade e autoria delitivas comprovadas pelo Auto de Prisão em Flagrante; Auto de Apresentação e Apreensão n. 288/2012; Laudo pericial produzido pelas autoridades policiais; depoimentos das testemunhas e dos réus prestados tanto na fase inquisitorial como em juízo, confessando o delito.
4. Dosimetria. O magistrado ao realizar a dosimetria da pena, fixou a pena-base acima do mínimo legal – 04 (quatro) anos e 03 (três) meses – em razão de duas circunstâncias judiciais valoradas negativamente, maus antecedentes (FAC de fls. 492/493) e conduta social, e uma qualificadora decorrente dos incisos II e IV do §4º do art. 155 do CP.
5. No caso, tem razão a defesa quando afirma que os maus antecedentes não podem ser valorados negativamente por sentença que transitou em julgado posteriormente aos fatos narrados na denúncia. Além disso, inquéritos e ações penais em andamento não podem valorar negativamente a conduta social. Precedentes do STJ.
6. É forçoso reconhecer que não havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis, mas tão somente uma qualificadora a ser valorada na primeira fase, a pena-base do réu deve ser fixada um pouco acima do mínimo legal, a saber, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.
7. Na segunda fase, inexistentes agravantes a serem consideradas. Presente a atenuante da confissão espontânea prevista no art. 65, III, “d”, do CP, a pena intermediária deve ser firmada provisoriamente em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.
8. Aplicada a diminuição da pena referente à tentativa, no patamar de 1/2 (metade), portanto, sem causas de aumento da pena a serem reconhecidas, fixa-se a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão e 05 (cinco) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época da conduta, valor a ser corrigido até a data do efetivo pagamento. O regime inicial de cumprimento é o aberto.
9. Substitui-se a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser designada pelo juízo da execução (CP, art. 46 e seguintes).
10. Apelação parcialmente provida para reduzir a pena do réu de 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 08 (oito) dias-multa para 01 (um) ano de reclusão e 05 (cinco) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser designada pelo juízo da execução (CP, art. 46 e seguintes).

A C Ó R D ã O

Decide a Quarta Turma do TRF da Primeira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para reduzir a pena do réu de 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 08 (oito) dias-multa para 01 (um) ano de reclusão e 05 (cinco) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a

entidade pública a ser designada pelo juízo da execução, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 26 de março de 2021.

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0021163-63.2013.4.01.3800/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
APELANTE : OTAVIO AUGUSTO CARNEIRO FERREIRA
ADVOGADO : MG00100603 - EDUARDO BRUNO AVELLAR
MILHOMENS E OUTRO(A)
APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES
APELADO : OS MESMOS

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PORNOGRAFIA ENVOLVENDO CRIANÇA OU ADOLESCENTE. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. ABSOLVIÇÃO PARCIAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AJUSTES NA DOSIMETRIA.

1. As preliminares levantadas na apelação do acusado foram devidamente afastadas pela sentença, que, analisando a prova produzida, concluiu de forma acertada pela sua condenação pelos crimes dos arts. 241-B e 241-D (nesse ponto não recorrida) da Lei n. 8.069/90, comportando ajustes apenas em relação à causa de diminuição do § 1º do art. 241-B, de 1/3 (um terço) para ½ (metade), por se tratar apenas de dois arquivos apreendidos, e na cotação do dia-multa, para aplicar-se o Código Penal (Lei 8.069/90 – art.226).

2. Falta interesse recursal na apelação do acusado em relação ao crime do art. 240, *caput*, da Lei 8.069/90, haja vista ter a sentença dado pela absolvição nesse ponto, por insuficiência de provas (art. 386, VII – CPP).

3. Não é lícito majorar a pena-base (pretensão do MPF) fundando-se em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva. Além do que, "não se pode considerar na dosimetria da pena, para efeito de elevar a pena-base, circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado, dados ou fatos que já integram a descrição do tipo, sob pena de estar incorrendo em *bis in idem*" (ACR 2006.42.00.001500-3/RR, Rel. Des. Federal HILTON QUEIROZ, 4.ª Turma do TRF/1.ª Região, unânime, DJU de 13/09/2007, p. 25).

4. Apelação do acusado conhecida em parte e, na parte conhecida, provida em parte. Apelação do Ministério Público Federal desprovida.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma não conhecer em parte da apelação do acusado e, na parte conhecida, dar parcial provimento ao recurso, e negar provimento à apelação do Ministério Público Federal, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 24 de agosto de 2020.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0046460-72.2013.4.01.3800/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES
APELADO : ELESBON ROCHA DE QUEIROZ
ADVOGADO : MG00061762 - ADEMIR PAULINO DA SILVA

E M E N T A

PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. PRETENSÃO DE EXACERBAÇÃO. DOSIMETRIA ACERTADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Em condenação de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, pela prática do delito do art. 334, § 1º, "d", do Código Penal, busca apelação do MPF que a pena se

aproxime do máximo legal, por reputar desfavoráveis ao acusado a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade, os motivos e as circunstâncias do crime, mas os seus fundamentos não suplantam as bases da sentença.

2. A apenação, devidamente individualizada (art. 5º, XLVI – CF), foi estabelecida com razoabilidade no mínimo legal, dentro das circunstâncias objetivas e subjetivas do processo, de forma suficiente para a reprovação e prevenção do crime (art. 59 – Código Penal), obedecida a legislação.

3. A mera alegação de que “o sentenciado tinha plena consciência da ilicitude de seus atos” não justifica, por si só, a valoração negativa da sua culpabilidade, uma vez que tal adjetivação se faz por referências vagas, genéricas, sem fundamentação objetiva.

4. Inquéritos policiais ou ações penais em andamento não se prestam ao incremento da pena-base, quer a título de maus antecedentes, quer a título de conduta social negativa ou personalidade voltada para o crime, em respeito ao princípio da presunção de não culpabilidade. “É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena.” (Súmula 444 – STJ).

5. Não encontra guarida a pretensão de valoração negativa dos motivos e circunstâncias do crime ao fundamento de que o acusado “agiu com o intento puramente egoístico de obter, para si, vantagens pecuniárias ilícitas”. Não podem ser considerados, como circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, elementos ínsitos ao tipo penal.

6. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região –Brasília, Brasília, 30 de março de 2021.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0012898-63.2013.4.01.3900/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : UBIRATAN CAZETTA
 APELANTE : ADRIANA LIMA
 ADVOGADO : PA00022079 - ANA BEATRIZ PEREIRA SANTOS
 APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. ESTELIONATO QUALIFICADO. ART. 171, § 3º, DO CP. FORMA CONSUMADA E TENTADA. SEGURO-DEFESO. RECEBIMENTO MEDIANTE FRAUDE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONTINUIDADE DELITIVA. DOSIMETRIA. APELAÇÕES DESPROVIDAS.

1. Apelações criminais interpostas pelo Ministério Público Federal e pela defesa de Adriana Lima contra a sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar a ré pela prática do crime previsto no art. 171, §3º, c/c art. 71, ambos do CP, à pena de 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 17 (dezesete) dias-multa.

2. Segundo a denúncia, a acusada percebeu, nos anos de 2004 a 2007, seguro-desemprego de pescador artesanal (seguro-defeso), apesar de possuir vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Salvaterra/PA desde 15/02/2005, obtendo vantagem indevida em detrimento do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego. Acrescenta que a ré teria tentado receber o benefício, uma vez mais, no ano de 2008, quando requereu o pagamento do seguro-defeso, mas este lhe foi negado, ante a constatação do impedimento pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Pará (SRTE/PA).

3. A materialidade e a autoria ficaram comprovadas por meio do Ofício 023/2009 – SRTE-PA/SES/SEGAB; do Ofício 0107/2011, da Prefeitura de Salvaterra; do Ofício 99/2012 – SEPTER/SRTE/PA; do Ofício/SRTE-PA/SEPTER/Nº 92/2015, acompanhado de extrato CNIS e dos relatórios de Requerimentos, demonstrando o pagamento das parcelas do seguro-defeso auferidas pela ré; assim como pela confissão da ré. O dolo também ficou demonstrado, pois na condição de servidora

pública municipal, a acusada tinha plena ciência de que não tinha direito à percepção do benefício.

4. A conduta fraudulenta possibilitou que a acusada percebesse o seguro-defeso por 03 (três) vezes - nos anos de 2005, 2006 e 2007 -, concomitantemente ao exercício de atividade remunerada diversa da pesqueira, em prejuízo ao FAT, e, ainda, tentasse receber, mais uma vez, o referido benefício no ano de 2008, mas sem êxito, por ter sido detectado que "a pescadora", parte acusada, estava empregada pelo Município de Salvaterra.

5. Restou comprovado nos autos que a ré praticou o crime do art. 171, §3º, do CP, uma vez que requereu por 04 (vezes) no âmbito administrativo o seguro-defeso pescador artesanal, por meio fraudulento, sendo concedidos 03 (três) benefícios, que foram recebidos em 04 parcelas cada, por tempo determinado. Também ficou demonstrado que a ré praticou o crime do art. 171, §3º, c/c art. 14, II, ambos do CP, pois 01 (um) benefício foi suspenso antes do seu recebimento.

6. Especificamente quanto ao delito de estelionato na percepção do seguro-defeso, exige-se a renovação da fraude, em virtude da necessidade de habilitação anual perante a Previdência Social. Assim, cada ocorrência anual configura novo crime, devendo ser reconhecida a continuidade entre as condutas perpetradas.

7. Dosimetria. Pela prática do delito previsto no art. 171, §3º, CP o magistrado fixou a pena-base no mínimo legal previsto para o tipo de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Sem agravantes ou atenuantes, a pena intermediária manteve-se nesse patamar. Não havendo causa de diminuição e observada a presença da causa de aumento prevista no tipo (CP, art. 171, §3º), a pena foi majorada em 1/3 (um terço), sendo fixada em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, pena esta tornada definitiva e aplicada para cada delito ocorrido nos anos de 2005, 2006 e 2007.

8. Pela prática do delito previsto no art. 171, §3º, c/c art. 14, II (tentativa), do CP, devido ao requerimento do seguro-defeso formalizado em 04/04/2008, a pena-base foi fixada no mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa. Sem agravantes ou atenuantes, bem como causas de diminuição, à pena-base foi acrescida a causa de aumento prevista no §3º do art. 171 do CP, majorando a sanção em 1/3 (um terço), passando a pena para 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Cabível a causa de redução do art. 14, II, do CP, a pena foi reduzida de 1/3 (um terço), ficando a pena definitivamente fixada em 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 08 (oito) dias-multa e aplicada para a tentativa ocorrida em 2008.

9. Considerando a continuidade delitiva, posto que a acusada recebeu o benefício por 03 (três) anos consecutivos (frisando que, efetivamente, a ré fez três requerimento diversos, pois o pedido tem que ser renovado a cada ano) e tentou receber pela quarta vez, sem êxito, e tendo em vista que as penas foram diversas, o magistrado aumentou de 1/3 (um terço) a pena mais grave, que foi de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa, na forma do art. 71 do CP, tornando a pena definitiva em 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 17 (dezessete) dias-multa. O regime inicial de cumprimento da pena é o aberto.

10. Presentes os requisitos do art. 44 do CP, foi procedida a substituição da pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, a saber: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo tempo da condenação; e b) prestação pecuniária consistente na doação de 01 (uma) cesta básica no valor de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais); ambas em favor de entidade assistencial a ser definida posteriormente em audiência admonitória. Não merece reforma a dosimetria.

11. Apelações a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do TRF da Primeira Região, à unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 30 de março de 2021.

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0061411-46.2014.4.01.3700/MA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 EMBARGANTE : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA
 EDUCACAO - FNDE
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A
 REGIAO
 EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FL. 194.
 APELANTE : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA
 EDUCACAO - FNDE
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A
 REGIAO
 APELADO : MERCIAL LIMA DE ARRUDA
 ADVOGADO : MA00010370 - IANE LEITE MUNIZ E OUTRO(A)
 LITISCONSORTE : MUNICIPIO DE GRAJAU - MA
 ATIVO
 ADVOGADO : MA00006645 - HUMBERTO HENRIQUE VERAS
 TEIXEIRA FILHO E OUTROS(AS)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PREFEITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS A DESPEMPO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ JULGADA. REJEIÇÃO DO RECURSO.

1. Asseverou o acórdão quanto à prestação de contas dos recursos repassados pelo FNDE para o Município de Grajaú/MA, destinados ao Programa Brasil Alfabetizado – PBA (exercício de 2010), que “A documentação trazida aos autos revela que o prazo para prestação de contas do convênio objeto dos presentes autos foi alterado — em princípio seria o dia 30 de junho de 2014, mas passou a ser o dia 26 de maio de 2017 —, em razão da implantação do Sistema de Gestão de Prestação de Contas - SIGPC, quando então a prestação de contas ao FNDE passou a ser informatizada.O envio foi realizado em 07 de fevereiro de 2018 pelo requerido (fl. 145), e as contas aguardam análise técnica, constando, inclusive, das informações prestadas pelo FNDE, que ‘a atual situação das contas do repasse em tela no SIGPC é de ‘Aguardando Análise – Adimplente’ (fl. 144).”

2. E que “Não se pode falar (no caso) em ato de improbidade administrativa, pois não foi violado o dever de prestar contas, mas apenas desconsiderado o prazo legal para sua apresentação, o que pode ter decorrido, até mesmo, de inexperiência ou inaptidão gerencial da autoridade municipal. Não houve violação aos princípios administrativos por ausência de prestação de contas, nem a apresentação tardia acarretou danos ao erário. Não há provas de que o requerido tenha agido com dolo ou ainda culpa grave, evidenciadora da má-fé na administração dos recursos públicos repassados ao município.”

3. Solucionada a discussão, de forma o embargante pretende reabri-la para rediscutir os fundamentos do julgado, em dimensão nitidamente infringente, opondo-se à opção de julgamento da Turma, o que deve ser feito na instância superior. O julgado não encerra contradição.

4. Rejeição dos embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 23 de março de 2021.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0002477-56.2014.4.01.3810/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 APELANTE : ALEXSANDRE PEREIRA PANTALIAO
 ADVOGADO : MG00124909 - EVALDO BRAGA DA SILVA
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : LUCAS DE MORAIS GUALTIERI

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECEPÇÃO. ART. 180 DO CP. TRANSPORTE DE APARELHOS CELULARES ROUBADOS. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 C/C ART. 297, AMBOS DO CP. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PELA IMPRENSA OFICIAL. RECURSO INTEMPESTIVO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. Apelação interposta pelo réu em face de sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condená-lo pela prática dos crimes previstos nos arts. 180 e 304 c/c 297, todos do Código Penal, à pena de 03 (três) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.
2. Narra a denúncia que o apelante, no dia 02/09/2013, transportou coisa que sabia ser produto de crime (581 aparelhos celulares) e utilizou documentos falsos (notas fiscais) com o objetivo de ludibriar fiscalização realizada pela Polícia Rodoviária Federal.
3. É desnecessária a intimação pessoal do réu acerca da condenação a que foi submetido, quando responde em liberdade a ação penal, sendo bastante a intimação do advogado constituído, por meio de publicação na imprensa oficial. Precedentes.
4. No caso, a sentença condenatória foi publicada no e-DJF1 de 05/05/2017. A contagem do prazo para recorrer iniciou-se em 08/05/2017 (segunda-feira), com termo final em 12/05/2017 (sexta-feira). Todavia, a defesa somente protocolizou o recurso de apelação em 15/05/2017 (segunda-feira), posteriormente ao quinquídio previsto no art. 593, *caput*, do CPP.
5. Considera-se intempestivo o recurso interposto fora do prazo previsto em lei.
6. Apelação não conhecida, por intempestividade.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, por intempestividade, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 30 de março de 2021.

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL N. 0000054-05.2014.4.01.4302/TO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 EMBARGANTE : PAULINO PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : TO00004783 - RODRIGO DE CARVALHO AYRES E OUTRO(A)
 EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FL. 255.
 APELANTE : PAULINO PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : TO00004783 - RODRIGO DE CARVALHO AYRES E OUTRO(A)
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADOR : WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR

E M E N T A

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS APRESENTADAS A DESTEMPO. DESAPROVAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DO RECURSO.

1. Não há omissão no julgado. O acórdão foi claro ao explicitar que não prosperava a alegação de cerceamento de defesa ante o indeferimento da produção de prova testemunhal, assim como da realização de diligência, consistente na juntada de documentos relativos ao atual estado da prestação de contas. A prova é produzida em razão da utilidade que tenha para a discussão, podendo ser indeferidas as impertinentes. A juntada de documentos relativos à prestação de contas (e seu atual

andamento) não dependeria de determinação judicial. Não havia impedimento para que o requerido os juntasse aos autos, se assim o entendesse.

2. O julgado foi claro ao afastar a alegação de nulidade por ausência de intimação das partes para apresentar alegações finais. Há entendimento sedimentado nos Tribunais de que as alegações finais são, em princípio, dispensáveis, não havendo nulidade na falta de intimação para sua apresentação, ainda mais quando não se comprova nenhum prejuízo.

3. Não há contradição no entendimento de que a prestação de contas fora do prazo, mas não aprovada, não afasta a ilicitude da conduta e nem a condenação, situação diferente daqueles casos em que, mesmo prestadas a destempo, as contas são aprovadas, tudo não passando de mera irregularidade.

4. Embora visem ao aprimoramento da decisão judicial, os embargos de declaração não constituem o instrumento processual idôneo para que a parte registre seu inconformismo com o resultado do julgamento. Não substituem o recurso cabível; não constituem oportunidade para que a parte lance novos argumentos sobre matérias já decididas pelo Juízo; menos ainda constituem oportunidade para que possa suscitar fundamentação tardia.

5. A jurisprudência tem admitido a oposição dos embargos declaratórios para fins de prequestionamento. Todavia, o seu manejo deve estar fundado em omissão do julgado no exame de questões já ventiladas e debatidas na demanda, cuja falta de pronunciamento pelo tribunal revisor impeça o processamento dos recursos excepcionais, o que não ocorre no caso em apreço.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 23 de março de 2021.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000962-03.2015.4.01.3502/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 APELANTE : ROBSON CASTRO DA SILVA
 APELANTE : CELIO CORREA PERES
 ADVOGADO : GO00028714 - ANTONIO CARLOS CORDEIRO
 FRANCA
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : WILSON ROCHA FERNANDES ASSIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO MAJORADO. DISPOSIÇÃO DE COISA ALHEIA COMO PRÓPRIA. ART. 171, §2º, I, C/C §3º, DO CP. ARRENDAMENTO DE TERRAS DA UNIÃO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÕES PROVIDAS.

1. Apelações interpostas pelos réus contra a sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condená-los pela prática dos delitos previstos no art. 171, §2º, I, c/c §3º, do CP, às penas de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa.

2. Segundo a denúncia, em 05/11/2012, no município de Cocalzinho de Goiás/GO, os réus, na condição de presidente e vice-presidente da Associação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar do Projeto de Assentamento Fazendinha (ASSTRAF), articularam o arrendamento de 440 hectares do PA Fazendinha (imóvel rural de propriedade da União) a terceiro, sem autorização do INCRA, com o intuito de obter vantagem patrimonial.

3. No estelionato é necessário que esteja presente o elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade do agente de obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Aplica-se a causa de aumento do parágrafo terceiro quando o crime é cometido contra entidade de direito público.
4. Por força do que dispõe o art. 21 da Lei 8.629/1993, os assentados devem explorar a terra direta e pessoalmente, sendo vedada a sua cessão a terceiros, a qualquer título, por 10 (dez) anos.
5. No caso, ficou demonstrado que os réus, de fato, procederam ao arrendamento de 440 hectares do PA Fazendinha (imóvel rural de propriedade da União) a terceiros. Contudo, pelo que consta dos autos não ficou comprovado que os réus teriam arrendado o bem com o intuito de obter vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo a Autarquia em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.
6. A decisão de fazer o arrendamento não foi tomada pelos dois réus individualmente, mas pelas famílias associadas à ASSTRAF (Associação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar do Assentamento Fazendinha) com o objetivo de possibilitar o pagamento das despesas do PDA (Plano de Desenvolvimento do Assentamento), tendo em vista as famílias não possuírem condições de arcar com as despesas. O fato de a decisão do arrendamento ter sido um ato colegiado descaracteriza o dolo dos réus.
7. Ficou demonstrado também que o contrato de arrendamento foi firmado, sendo pactuado que, entre novembro/2012 e abril/2013, o arrendatário pagaria R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) pelo uso das terras. Pelo que consta dos autos foi realizado o pagamento, no valor de R\$ 30.000,00, diretamente ao agrimensor contratado para fazer o parcelamento; e que o réu Célio Peres recebeu dois pagamentos feitos pelo arrendatário, nos valores de R\$ 28.500,00 (fl. 15) e R\$ 40.000,00 (fl. 16).
8. Pelo que consta dos autos, pode se constatar que o trabalho de parcelamento do assentamento foi realizado e a acusação não logrou comprovar que os valores recebidos pelos réus não foram revertidos em proveito da Associação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar do Assentamento Fazendinha.
9. O conjunto probatório não oferece elementos de prova hábeis a demonstrar, com a necessária segurança que se reclama, que os acusados tenham praticado, consciente e voluntariamente, o delito em análise, não sendo, portanto, suficiente para ensejar a condenação.
10. Apelações a que se dá provimento para absolver os réus Robson Castro da Silva e Célio Correa Peres da prática dos delitos previstos no art. 171, §2º, I, c/c §3º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, à unanimidade, dar provimento às apelações para absolver os réus Robson Castro da Silva e Célio Correa Peres da prática dos delitos previstos no art. 171, §2º, I, c/c §3º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do CPP, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 23 de março de 2021.

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0003075-18.2015.4.01.3505/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
APELANTE : JOSE ANTONIO CLEMENTINO MOREIRA
ADVOGADO : GO00036420 - JEAN RODRIGO NUNES LEAL
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : WILSON ROCHA FERNANDES ASSIS

E M E N T A

PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. SAQUE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APÓS ÓBITO DO TITULAR. AUTORIA, MATERIALIDADE E

DOLO COMPROVADOS. AJUSTE DA FRAÇÃO RELATIVA À CONTINUIDADE DELITIVA. REDUÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Hipótese de condenação por estelionato majorado em continuidade delitiva na qual a apelação não discute a sentença no plano de fundo (autoria e materialidade), senão a fração aplicada pela continuidade delitiva (2/3), o valor da prestação pecuniária e a pena de multa.
2. Imputa a denúncia ao acusado a percepção indevida de benefício previdenciário em nome do seu pai, do qual era procurador, mesmo depois do seu falecimento, no período de 12/09/2011 a 31/12/2012, valores cuja devolução foi negociada com o INSS, em pagamento parcelado.
3. A lei estabelece que o incremento pelo crime continuado dar-se-á na escala de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), mas não fornece critérios objetivos ou numéricos de escolha, deixando ao prudente arbítrio do julgador a modulação que julgar adequada, aconselhando-se na hipótese o incremento de 1/4 (um quarto), mesmo porque, como consta da sentença, o acusado procurou o INSS e fez acordo para a restituição parcelada dos valores sacados indevidamente.
4. Embora adequadas as penas substitutivas, a prestação pecuniária de R\$10.000,00 (dez mil reais), apresenta-se excessiva, considerando a situação financeira do acusado, que percebe mensalmente o salário de R\$ 884,78 (oitocentos e oitenta e quatro reais e setenta e oito centavos), conforme fazem prova os contracheques acostados aos autos.
5. A prestação pecuniária deve considerar as circunstâncias do art. 44, III – CP, bem assim a situação econômica do acusado, dentro dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 45, § 1º, do CP. O seu valor não pode ser tão baixo a ponto de mostrar-se inócua, nem tão excessivo de maneira a inviabilizar o seu cumprimento, afigurando-se razoável no caso a (re) fixação da prestação pecuniária em 2 (dois) salários mínimos.
6. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar parcial provimento à apelação, à unanimidade.
4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 6 de abril de 2021.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0004364-86.2015.4.01.3601/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 APELANTE : CLAUDIA EUGENIA GUZMAN FUENTES
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB : DPU
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : PALOMA ALVES RAMOS

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. INEXISTÊNCIA DE LAUDO MERCEOLÓGICO. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL (OUTRA) IDÔNEA À DEMONSTRAÇÃO DA ORIGEM ALIENÍGENA DA MERCADORIA. PROVA INSUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. O crime de descaminho configura-se pela introdução, no território nacional, de mercadoria estrangeira sem pagamento dos direitos alfandegários, independentemente de qualquer prática artilosa, visando iludir a fiscalização (STF, Resp 238.373/PE, Rel. Fernando Gonçalves, DJ: 22/05/2000). O bem jurídico protegido é a Administração Pública. O crime consuma-se com a entrada ou saída da mercadoria no País.

2. Os precedentes têm admitido que o laudo de exame merceológico não é imprescindível à demonstração dos crimes de contrabando e descaminho, podendo a prova ser feita por outros meios constantes dos autos, desde que idôneos à finalidade, mui especialmente o termo de apreensão e guarda fiscal, lavrado pela Receita Federal, listando e descrevendo as mercadorias, o que não acontece no caso.

3. A lei, na realidade, em homenagem ao devido processo legal (art. 5º, LIV – CF), é mais exigente. O ônus da alegação incumbe a quem a fizer (art. 156 – CPP). Quando a infração deixa vestígios, é indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado (art. 158 – CPP).

4. Trata-se de prova imposta por lei, onde houver fatos permanentes (*delictum facti permanentis*), como um resquício do sistema da prova legal ou tarifada. Sua ausência implica nulidade (art. 564, III, “b” – CPP), ressalvada a hipótese do exame de corpo de delito indireto prevista no art. 167 – CPP, quando, desaparecendo os vestígios, a demonstração puder ser feita excepcionalmente pela prova testemunhal.

5. A demonstração da materialidade do delito deve ser demonstrada por documento técnico idôneo que ateste o valor e a origem da mercadoria apreendida, em nome de devido processo legal, sendo insuficiente para fins de persecução penal que se demonstre a materialidade apenas com base na nacionalidade estrangeira da acusada e o local de apreensão na região de fronteira. No documento constante dos autos, a descrição do material apreendido é feita como sendo uma “Bolsa com roupas”.

6. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 30 de março de 2021.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0006551-13.2015.4.01.3813/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 APELANTE : ARCISO FERNANDES DOS SANTOS
 ADVOGADO : MG00149507 - FELIPY DA SILVA LIMA E OUTRO(A)
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADOR : BRUNO COSTA MAGALHAES

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. FLAGRANTE. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONTUMÁCIA. REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO. COMPENSAÇÃO. AJUSTES NA DOSIMETRIA. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO.

1. A condenação, pelo crime do art. 334, § 1º, “c” — CP (redação anterior à Lei 13.008/1994), a 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, com substituição, credencia-se à confirmação, ainda que com ajustes, posto que o acusado mantinha em depósito, em sua residência, mercadoria estrangeira sem cobertura documental.

2. Embora as informações básicas fornecidas aos policiais tenham partido da sua ex-mulher, com a qual tinha desavenças, o fato é que sabiam que ali existia depositada grande quantidade de produtos de procedência estrangeira, o que caracteriza o estado de flagrante delito, a justificar o ingresso na residência, nos termos do art. 5º, XI — CF, de resto autorizado pelo proprietário do imóvel, que tinha as chaves.

3. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n. 603.616/RO, em repercussão geral, decidiu que o ingresso em domicílio sem mandado judicial, tanto durante o dia quanto no período noturno, afigura-se legítimo somente se baseado em fundadas razões, devidamente amparadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem situação de flagrante no interior da residência, como no caso.

4. O princípio da insignificância pode ser aplicado quando os débitos tributários não ultrapassarem o limite de vinte mil reais, previsto pela Lei n. 10.522/2002, com a atualização que lhe foi conferida pelas Portarias 75 e 130/2012, do Ministério da Fazenda, desde que não se registre a contumácia do acusado na prática do crime. Precedentes.

5. A concorrência, na individualização da pena, entre a atenuante da confissão espontânea (art. 65, I — CP) e a agravante da reincidência (art. 63 — CP), permite a compensação de uma pela outra, já que ambas dizem respeito à personalidade do acusado e se revestem de causas preponderantes (art. 67 — CP), conforme estabeleceu o REsp 1341370/MT, representativo da controvérsia

6. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar parcial provimento à apelação, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 24 de agosto de 2020.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000037-09.2016.4.01.3102/AP

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 APELANTE : DANIELA MARCAL CARVALHO E CONJUGE
 ADVOGADO : TO00005225 - INDIANO SOARES E SOUZA
 APELADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
 PROCURADOR : ANTONIO AUGUSTO TEIXEIRA DINIZ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DO CONTRADITÓRIO. FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. NULIDADE MANIFESTA. PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. Os embargantes apelam de sentença que lhes rejeitou o pedido em embargos de terceiro, nos quais buscam a desconstituição de medida de indisponibilidade de bem (Lote 04 da Quadra ARSO 112, conjunto QI-05, situado à Alameda 01 do Loteamento Palmas, 2ª etapa, Fase III, Palmas-TO) decretada nos autos da ação improbidade administrativa n. 951-47.2014.4.01.3102, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em andamento na Vara Federal de Oiapoque/AP.

2. Entendeu a sentença ser insuficiente a prova documental trazida para demonstrar o exercício de posse anterior, tendo a apelação alegado nulidade por cerceamento de defesa, por ofensa ao princípio da não surpresa, pois não foi facultada aos apelantes a possibilidade de especificação de provas, porquanto o magistrado, após a contestação, sentenciou o feito sem que lhes tenha sido dada a oportunidade de requerer ou juntar outras provas, em prejuízo à sua defesa.

3. Como se infere da longa narrativa da apelação, cuida-se de hipótese de forte tessitura fática, e visível componente social (direito à moradia), a demandar uma instrução mais paciente e cuidadosa para permitir um julgamento com a devida contextualização, com todas as situações jurídicas relatadas na inicial, inclusive a posse anterior, mansa e pacífica, exercida pelos apelantes sobre imóvel, o que não ocorreu.

4. Consta da própria sentença que, depois da contestação do MPF, autor da ação de improbidade, considerando os documentos anexados como inservíveis à finalidade, e levantando sobre eles suspeita de fraude à execução, em seguida os autos foram conclusos e sentenciados, sem possibilitar aos autores, agora apelantes, falar sobre

as inectivas da contestação, e sequer a especificação das provas que pretendiam produzir em face do protesto genérico feito na petição inicial.

5. Assim posta a temática, torna-se evidente o cerceamento do direito dos autores à produção da prova que julgavam necessária à demonstração da sua pretensão de liberar o imóvel da indisponibilidade, em violação ao princípio da não surpresa (decisão-surpresa é decisão nula, por violação ao princípio do contraditório), consagrado no Código de Processo Civil, pelo qual “O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, anda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.” (art. 10).

6. Provimento da apelação. Acolhida da preliminar de nulidade. Anulação da sentença (e atos processuais a partir da contestação). Determinação para que, na origem, seja oportunizada aos autores, ora apelantes, a possibilidade de falar sobre as teses da contestação e a especificação de provas, com a sua devida produção, a tempo e modo, procedendo-se a novo e oportuno julgamento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma dar provimento à apelação, para anular a sentença e determinar a reabertura da instrução, com novo julgamento, a tempo e modo, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 23 de março de 2021.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000239-32.2016.4.01.3701/MA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 APELANTE : WALTER DE FREITAS
 APELANTE : AMITAY TAVARES NERIS
 ADVOGADO : MG00111371 - ALEXANDRE FANTONI DE MORAES
 APELADO : MIINSTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADOR : JORGE MAURICIO PORTO KLANOVICZ

E M E N T A

PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. OBTENÇÃO FRAUDULENTE DE FGTS E SEGURO-DESEMPREGO. INÉPCIA DA DENÚNCIA AFASTADA. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. CONTINUIDADE DELITIVA. VALOR DO DIA-MULTA E DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. A denúncia contém a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, individualizando as condutas dos acusados de modo satisfatório e possibilitando o exercício do direito à ampla defesa. Não fora isso, não cabe falar em inépcia da denúncia depois da condenação, que faz supor que a peça cumpriu a sua finalidade, tanto que o processo chegou ao seu fim natural. Inepta seria a peça cujo vício de narrativa fosse tão grave que impossibilitasse a defesa do réu ou mesmo a própria prestação jurisdicional, situações não ocorrentes na espécie.

2. O conjunto da prova produzida, analisado criteriosamente pela sentença, demonstrando objetivamente a autoria, a materialidade e o dolo do crime de estelionato qualificado (art. 171, § 3º – CP), autoriza a manutenção do veredicto condenatório, ainda que com ajustes nas penas corpóreas, de multa e da prestação pecuniária (as duas últimas em relação ao primeiro acusado).

3. No que respeita à continuidade delitiva, a lei estabelece que o incremento dar-se-á na escala de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) (art. 71 — CP), mas não fornece critérios objetivos ou numéricos de escolha, deixando ao prudente arbítrio do julgador a modulação que julgar adequada, que o caso aconselha operar em 1/6 (um sexto).

4. A abordagem da sentença, para cotar o dia-multa em 2 SM's em relação ao primeiro apelante, conforme suas declarações quando interrogado em juízo, não implica que tal situação ainda tenha atualidade, aconselhando-se a redução do valor do dia-multa para 1/2 SM, e o da prestação pecuniária para R\$ 10.000,00, para evitar o excesso e para que haja maior sentido de eficácia, sem descuidar a sua necessidade de subsistência e de sua família.

5. Apelações parcialmente providas. Redução das condenações.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma dar parcial provimento às apelações, à unanimidade.
4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, Brasília, 6 de abril de 2021.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0005501-36.2016.4.01.4000/PI

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 APELANTE : ANTONIA GOMES PEDROSA DE SOUSA
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB DPU
 APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADOR : ANTONIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JUNIOR

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. INSS. FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. SAQUES DO BENEFÍCIO REALIZADO POR REPRESENTANTE LEGAL. CONDENAÇÃO E DOSIMETRIA MANTIDAS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Suficientemente demonstrado nos autos que a acusada, consciente da irregularidade, obteve, para si, vantagem ilícita em prejuízo do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, ao realizar saques dos benefícios previdenciários de seu filho falecido.

2. Hipótese em que incide a regra do art. 110, § 1º, do Código Penal, na sua redação atual, haja vista a conduta delitiva somente ter cessado após o início da vigência da Lei 12.234, de 05 de maio de 2010, atraindo, assim, a aplicação do enunciado da Súmula 711 do Supremo Tribunal Federal.

3. Não prospera o pedido de redução da pena para aquém do mínimo legal em função da aplicação da atenuante genérica de confissão, tendo em conta a expressa vedação contida na Súmula n. 231 do STJ, que prevê que “a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”.

4. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma negar provimento à apelação, à unanimidade.
4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, Brasília, 6 de abril de 2021.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0004060-02.2016.4.01.4200/RR

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 APELANTE : ISRAEL SAMPAIO TUIRA (REU PRESO)
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB DPU
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : THIAGO AUGUSTO BUENO

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (ART. 33, *CAPUT*, C/C ART. 40, INCISO I, DA LEI 11.343/2006). MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Apelação interposta pelo réu contra sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, para condená-lo pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06, às penas de 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa.
2. Narra a denúncia que, no dia 20/06/2016, o réu, consciente e voluntariamente importou da Republica Cooperativa da Guiana aproximadamente 1.189g (mil, cento e oitenta gramas) de droga (maconha), bem como transportou e guardou consigo, no interior de uma mochila que trazia, com destino a Boa Vista/RR. Segundo o MPF, o réu trazia o entorpecente com o objetivo de comercializar o produto criminoso, tendo sido surpreendido por uma barreira policial no km 100 da BR 401, quando foi abordado e o entorpecente apreendido.
3. A materialidade e a autoria delitivas estão comprovadas pelo Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Apresentação e Apreensão e Laudo de Exame em Substância, o qual, corroborando o Laudo Preliminar de Constatação revelou que as análises realizadas nas substâncias enviadas permitem concluir que se trata de maconha (*Cannabis sativa L.*), assim como pelos depoimentos das testemunhas e interrogatório do réu.
4. Não se pode falar em desclassificação da conduta de tráfico transnacional de drogas para a de consumo pessoal – art. 28 da Lei 11.343/06 –, pois a quantidade apreendida é considerável (mais de 1kg de maconha) para se admitir que se destinava apenas ao consumo pessoal do acusado. Além disso, o local onde foi praticado o crime, reconhecido como rota de tráfico para o Brasil, afasta a tese, assim como as anteriores imputações pelos crimes de roubo e tráfico de drogas, pelos quais foi condenado.
5. Dosimetria. Com fundamento no art. 42 da Lei 11.343/2006 e no art. 68 do Código Penal, à luz do que dispõe o art. 59, também do CP, o magistrado levou em consideração a personalidade do agente, que se orienta no sentido de não observar os freios morais que naturalmente se espera no convívio social, pois há notícia nos autos de que o réu já empreendeu, por duas vezes, fuga do sistema prisional, a evidenciar que não possui respeito às normas legais. Assim fixou a pena-base em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão.
6. Na segunda fase da dosimetria, o magistrado fez a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, pois, o acusado possui contra si condenação transitada em julgado pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I, II e V, do CP.
7. Na terceira fase, o magistrado sentenciante declarou o cabimento da causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei n. 11.343/06, resultando em uma pena definitiva de 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa, com cumprimento em regime inicial fechado.
8. A jurisprudência de nossos tribunais assentou que a valoração negativa da personalidade não pode se fundamentar em imputações e condenações anteriores, o que enseja, no caso, a exclusão dessa circunstância da dosimetria. Contudo, na hipótese a fundamentação utilizada pelo juízo para majorar a pena-base melhor se amolda à consideração da culpabilidade intensa do réu, pois ficou demonstrado que o réu, quando praticou o presente delito, se encontrava com execução penal pendente pelo delito de roubo. Portanto, mantém-se a pena-base em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão. Não há ressalvas a serem feitas nas demais fases da dosimetria. Assim, a pena fica definitiva em 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa, com cumprimento em regime inicial fechado.
9. Na sentença o magistrado considerou a existência de risco à aplicação da lei penal e à manutenção da ordem pública, negando ao réu o direito de apelar em liberdade. Com razão o juízo, pois o réu foi condenado, anteriormente, na ação penal nº 3867-26.2012.4.01.4200, a uma pena de 10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão empreendeu fuga do sistema prisional.
10. Além disso, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “(...) não há ilegalidade na negativa do direito de recorrer em liberdade ao réu que permaneceu preso durante a instrução criminal, se persistem os motivos da prisão cautelar” (RHC 71.978-MG, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/12/2016).
11. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0014507-78.2017.4.01.3500/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
APELANTE : DENILSON SPECH MIRANDA
ADVOGADO : GO00023539 - EUDEMBERG FREITAS
DATIVO
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : MARCO TULIO DE OLIVEIRA E SILVA

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. AUSÊNCIA DE PROVA TÉCNICA. REDUÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA E DO VALOR DO DIA-MULTA. CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PARCIAL PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. Hipótese de condenação do acusado pelos crimes do art. 297, § 3º, II, e 298, do Código Penal, em concurso material. Em relação ao crime do art. 297, § 3º, II, do Código Penal, o que houve foi uma anotação incompleta na CTPS: foi anotada a admissão do empregado em 08/05/2012, quando, de fato, ocorrera em 23/10/2011, não se tratando propriamente de uma falsidade material, a exigir prova pericial, senão ideológica, que pode ser provada por outros meios.

2. A apenação, devidamente individualizada (art. 5º, XLVI – CF), foi estabelecida com razoabilidade no mínimo legal, dentro das circunstâncias objetivas e subjetivas do processo, de forma suficiente para a reprovação e prevenção do crime (art. 59 – Código Penal), obedecida a legislação. O valor da prestação pecuniária (dez SM) deve ser reduzido para dois/SM, levando-se em conta a situação econômica do acusado e as circunstâncias do art. 59 do CP, não se justificando, da mesma forma, o valor do dia-multa em 1/2/SM, devendo ser reduzido para 1/30/SM, até mesmo em proporcionalidade com a pena mínima aplicada.

3. A mesma conclusão não se tem em relação ao crime do art. 298, que deixou vestígios (falsidade material), e não se vê nos autos a comprovação de que a assinatura no “Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho” tenha saído do pulso do acusado.

4. A sentença alude a laudo grafotécnico no âmbito do processo trabalhista, que concluiu pela inautenticidade das assinaturas em relação ao empregado Carlos Humberto de Araújo, mas inconclusivo em relação ao acusado, sendo a autoria definida pela sentença por ilação (fl. 184), o que não é suficiente em face da lei.

5. A lei, em homenagem ao devido processo legal (art. 5º, LIV – CF), é exigente na demonstração dos vestígios materiais da infração. O ônus da alegação incumbe a quem a fizer (art. 156 – CPP). Quando a infração deixa vestígios, é indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado (art. 158 – CPP). Hipótese de absolvição (art. 386, VII – CPP).

6. Parcial provimento da apelação.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma dar parcial provimento à apelação, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 6 de abril de 2021.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 QUARTA TURMA

Numeração Única: 0005694-63.2007.4.01.3807
 APELAÇÃO CRIMINAL N. 2007.38.07.005832-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 APELANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
 PROCURADOR : MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA
 APELADO : NIVALDO ALVES TAVARES
 ADVOGADO : MG00017224 - ROSIVALDO CESARIO DA COSTA
 DATIVO
 APELADO : MICHELLE CALDEIRA COUTINHO
 ADVOGADO : MG00133494 - JOSE ROMEU FIUZA DOS SANTOS
 APELADO : JUNIO FERREIRA RAMOS
 APELADO : GERSON FERREIRA
 ADVOGADO : MG00093993 - LEONARDO DE OLIVEIRA LOPES E
 OUTROS(AS)

DECISÃO

O Ministério Público Federal recorre de sentença que absolveu Junio Ferreira Ramos, Nivaldo Alves Tavares e Michelle Caldeira Coutinho pela prática do crime previsto no art. 289, § 1º, do Código Penal, e pelo mesmo crime, condenou Gerson Ferreira a pena de 03 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão.

A denúncia foi recebida em 12/11/2007 (fls. 107 – 108), a sentença foi publicada em 19/12/2012 (fl. 474) e, até a presente data, não consta nenhum marco interruptivo da prescrição. Assim, observa-se a ocorrência da prescrição em 18/12/2020, uma vez que o prazo prescricional se dá em 8 (oito) anos (art. 109, IV, do CP).

Apesar dos controles atentos de prescrição adotados pelo Gabinete, não se fez possível o julgamento em tempo hábil.

Dado o sistema de auxílio aos Gabinetes, os arquivos dos documentos dos presentes autos (relatório, voto e ementa) foram encaminhados pelo Juiz Federal convocado ao e-mail do Gabinete, já revisados, em 27/10/2020, para fins de incluso em pauta para o mês de novembro. Na sequência, e na mesma data, tais arquivos foram encaminhados ao Gabinete do Desembargador Federal revisor para inclusão em pauta.

Contudo, como os relatórios atualizados desses processos não haviam sido disponibilizados para assinatura do Juiz Federal convocado, os processos físicos não foram remetidos ao Desembargador Revisor, considerando que as pastas físicas desses documentos, por meio das quais é feito o controle do que está pronto para ser levado a julgamento, ainda estavam com o Juiz Federal convocado na Seção Judiciária, só chegando ao Gabinete em posteriormente, situação que infelizmente gerou equívoco nos procedimentos e ausência de inclusão por parte do revisor

Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade de Junio Ferreira Ramos, Nivaldo Alves Tavares, Michelle Caldeira Coutinho e Gerson Ferreira a respeito da imputação que lhe faz a denúncia, com fundamento nos arts. 107, IV, e art. 109, IV, do CP, e, ainda, nos arts. 61 do Código de Processo Penal, determino o arquivamento dos autos no juízo de origem, com as comunicações e anotações de estilo. Intimem-se.

Brasília, 5 de abril de 2021.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES
 Relator

Numeração Única: 0002985-35.2009.4.01.3500
 APELAÇÃO CRIMINAL N. 2009.35.00.003036-9/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 APELANTE : ANTONIO FURBINO DOS SANTOS
 ADVOGADO : GO00017960 - GEORGE SANDRO DI FERREIRA
 APELADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
 PROCURADOR : VIVIANE VIEIRA DE ARAUJO

DESPACHO

Em atenção à manifestação da defesa do apelante, na qual informa que em razão das medidas restritivas ocasionadas pela pandemia, não teve acesso aos

autos e requer “a reabertura do prazo recursal e que este prazo somente se inicie após do apelante ter acesso ao processo em epigrafe” (fls. 2.677 – 2.678), defiro o pedido. Intimem-se.

Brasília, 5 de abril de 2021.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0040802-74.2011.4.01.3400/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
APELANTE : DJALMA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00011117 - GERALDO DE MORAES
APELADO : JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR : FREDERICK LUSTOSA DE MELO

DECISÃO

A sentença condenou Djalma Gomes dos Santos a 2 (dois) anos de reclusão pelo crime previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/03, sobrevivendo apelação apenas da defesa.

A denúncia foi recebida em 04/11/2011 (fl. 56/57) e a sentença condenatória publicada em 17/02/2017 (fls. 151v). Considerando a pena privativa aplicada, o lapso prescricional se dá em 04 (quatro) anos (art. 109, CP), pelo que se verifica a ocorrência da prescrição entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença condenatória.

Pelo exposto, decreto a extinção da punibilidade, com fundamento nos arts. 110, § 1 e 109, V, e, ainda, nos arts. 61 do Código de Processo Penal, determinando o arquivamento dos autos no juízo de origem, com as comunicações e anotações de estilo. Dada a falta de objeto, julgo prejudicada a apelação do acusado.

Intimem-se.

Brasília, 5 de abril de 2021.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0004250-85.2012.4.01.3300/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
APELANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : NARA SOARES DANTAS KRUSCHEWSKY
APELADO : GEVILSON ALMEIDA SANTOS
DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO -
OAB : DPU
APELADO : WELLINGTON NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO : BA00032789 - JOÃO HENRIQUE PEREIRA SANTOS
APELADO : ARNALDO ALEX FRANCISCO DE ARAUJO
DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO -
OAB : DPU
APELADO : LEANDRO RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : BA00014566 - GERVASIO FIRMO DOS SANTOS
SOBRINHO

DECISÃO

O Ministério Público Federal recorre de sentença que absolveu Gevilson Almeida Santos, Arnaldo Alex Francisco de Araújo, Leandro Ribeiro de Oliveira e Wellington Nascimento dos Santos da prática dos crimes previstos nos artigos 155, § 4º, IV e 288, do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 25/01/2012 (fls. 188 – 189) e, até a presente data, não consta nenhum marco interruptivo da prescrição além do recebimento da denúncia. A prescrição consumou-se em 24/01/2020, uma vez que o prazo prescricional se dá em 8 (oito) anos (art. 109, IV, do CP).

Apesar dos controles atentos de prescrição adotados pelo Gabinete, não se fez possível o julgamento em tempo hábil.

Dado o sistema de auxílio aos Gabinetes, os arquivos dos documentos dos presentes autos (relatório, voto e ementa) foram encaminhados pelo Juiz Federal convocado ao e-mail do Gabinete, já revisados, em 27/10/2020, para fins de incluso em pauta para o mês de novembro. Na sequência, e na mesma data, tais arquivos foram encaminhados ao Gabinete do Desembargador Federal revisor para inclusão em pauta.

Contudo, como os relatórios atualizados desses processos não haviam sido disponibilizados para assinatura do Juiz Federal convocado, os processos físicos não foram remetidos ao Desembargador Revisor, considerando que as pastas físicas desses documentos, por meio das quais é feito o controle do que está pronto para ser levado a julgamento, ainda estavam com o Juiz Federal convocado na Seção Judiciária, só chegando ao Gabinete em posteriormente, situação que infelizmente gerou equívoco nos procedimentos e ausência de inclusão por parte do revisor

Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade de Gevilson Almeida Santos, Arnaldo Alex Francisco de Araújo, Leandro Ribeiro de Oliveira e Wellington Nascimento dos Santos a respeito da imputação que lhe faz a denúncia, com fundamento nos arts. 107, IV, e art. 109, IV, do CP, e no art. 61 do Código de Processo Penal, e determino o arquivamento dos autos no juízo de origem, com as comunicações e anotações de estilo. Intimem-se.

Brasília, 5 de abril de 2021.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000894-58.2013.4.01.3814/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
APELANTE : NILSON TEIXEIRA SILVA
ADVOGADO : MG00140852 - THULIO MAGNO PERDIGAO
DATIVO : RODRIGUES
APELANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : BRUNO JOSE SILVA NUNES
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

A presente apelação foi pautada para a sessão de 09/03/2020, entretanto foi indicado adiamento, e, na sessão de 10/03/2020, retirada de pauta, por necessidade de revisão da peça de julgamento, não sendo julgada em razão da superveniência dos fatos no âmbito do Tribunal.

Em razão da gravidade da situação da pandemia de Covid-19, foi estabelecido serviço extraordinário no Tribunal e nas Seções Judiciárias da 1ª Região, por meio da Resolução Presi – 9953729, de 17/03/2020, que suspendeu o curso dos prazos processuais dos processos físicos, situação que inviabilizou o julgamento do feito em tempo hábil, acarretando a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

O acusado recorre da sentença que o condenou pela prática do crime tipificado no art. 70 da Lei 4.117/62, pretendendo o MPF, por outro lado, condená-lo no crime tipificado art. 183, da Lei 9.472/97 (*emendatio libelli*).

Os fatos ocorreram em 20/03/2012 (fl. 2-E), a denúncia foi recebida em 29/01/2013 (fl. 26), e a sentença que o condenou a 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de detenção, pela prática tipificada no art. 70, da lei 4.117/62, foi publicada em 15/04/2016 (fl. 113).

Levando em conta o crime do art. 70 da Lei 4.117/62, verifica-se a ocorrência da prescrição em 14/04/2020 (art. 109, IV, do CP). Ainda que fosse dado provimento à apelação do MPF, reclassificando a conduta do acusado para o art. 183 da Lei 9.472/97, cuja pena em abstrato prescreve em 8 (oito) anos, verificar-se-ia também a ocorrência da prescrição em 28/01/2021 (art. 109, V, do CP).

Pelo exposto, decreto a extinção da punibilidade de Nilson Teixeira Silva, com fundamento nos arts. 110, § 1º e 109, IV, V, determinando o arquivamento dos autos no juízo de origem, com as comunicações e anotações de estilo. Dada a falta de objeto, julgo prejudicadas as apelações das partes.

Intimem-se.

Brasília, 5 de abril de 2021.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000613-83.2014.4.01.4100/RO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
APELANTE : WALDO PEREIRA DE SOUZA
DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
OAB : DPU
APELADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : LUCIANA DE MIGUEL CARDOSO BOGO

DECISÃO

Waldo Pereira Souza recorre de sentença que o condenou a 1 (um) ano de reclusão, pela prática do crime de uso de documento falso (art. 304 c/c art. 299 – CP).

Os fatos ocorreram em 02/12/2013 (fl. 2-A), denúncia foi recebida em 9/1/2014 (fl. 56) e a sentença condenatória foi registrada em 01/2/2017 (fl. 173). O tempo prescricional se dá em 4 (quatro) anos (art. 109, V, do CP), consumando-se entre a sentença e os dias atuais, sem que houvesse causa interruptiva outra.

Apesar dos controles atentos de prescrição adotados pelo Gabinete, não se fez possível o julgamento em tempo hábil.

Dado o sistema de auxílio aos Gabinetes, os arquivos dos documentos dos presentes autos (relatório, voto e ementa) foram encaminhados pelo Juiz Federal convocado ao e-mail do Gabinete, já revisados, em 27/10/2020, para fins de incluso em pauta para o mês de novembro. Na sequência, e na mesma data, tais arquivos foram encaminhados ao Gabinete do Desembargador Federal revisor para inclusão em pauta.

Contudo, como os relatórios atualizados desses processos não haviam sido disponibilizados para assinatura do Juiz Federal convocado, os processos físicos não foram remetidos ao Desembargador Revisor, considerando que as pastas físicas desses documentos, por meio das quais é feito o controle do que está pronto para ser levado a julgamento, ainda estavam com o Juiz Federal convocado na Seção Judiciária, só chegando ao Gabinete em posteriormente, situação que infelizmente gerou equívoco nos procedimentos e ausência de inclusão por parte do revisor

Pelo exposto, decreto a extinção da punibilidade de Waldo Pereira Souza, a respeito da imputação que lhe faz a denúncia, com fundamento nos arts. 110, § 1º e 109, V, e, ainda, nos arts. 61 do Código de Processo Penal, determinando o arquivamento dos autos no juízo de origem, com as comunicações e anotações de estilo. Dada a falta de objeto, julgo prejudicada a apelação da defesa. Intimem-se.

Brasília, 5 de abril de 2021.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0017585-31.2014.4.01.4100/RO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
APELANTE : JUSCELINO JESUS DA SILVA
DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
OAB : DPU
APELADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : DANIEL AZEVEDO LOBO

DECISÃO

Juscelino Jesus da Silva recorre de sentença que o condenou a 2 (dois) anos de reclusão, pela prática do crime de uso de documento falso (art. 304 c/c art. 297 – CP).

Os fatos ocorreram em 13/08/2014 (fl. 2-A), denúncia foi recebida em 11/12/2014 (fl. 54) e a sentença condenatória foi registrada em 3/3/2017 (fl. 110). O

tempo prescricional se dá em 4 (quatro) anos (art. 109, V, do CP), consumando-se entre a sentença e os dias atuais, sem que houvesse causa interruptiva outra.

Em que pesem os controles do Gabinete, que constantemente vela pelos prazos prescricionais, o caso infelizmente não foi detectado em tempo azado.

Pelo exposto, decreto a extinção da punibilidade de Juscelino Jesus da Silva a respeito da imputação que lhe faz a denúncia, com fundamento nos arts. 110, § 1º e 109, V, e, ainda, nos arts. 61 do Código de Processo Penal e 29, XIV, do RITRF1, determinando o arquivamento dos autos no juízo de origem, com as comunicações e anotações de estilo. Dada a falta de objeto, julgo prejudicada a apelação da defesa.

Intimem-se.

Brasília, 5 de abril de 2021.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0004495-61.2015.4.01.3601/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 APELANTE : CELSA TRINDADE DA SILVA
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB : DPU
 APELADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
 PROCURADOR : RODRIGO PIRES DE ALMEIDA

D E C I S Ã O

Celsa Trindade da Silva recorre de sentença que a condenou a 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, pela prática do crime de descaminho (art. 334, *caput*, do CP).

Os fatos ocorreram em 24/11/2014 (fl. 2-A), denúncia foi recebida em 24/11/2015 (fl. 43) e a sentença condenatória foi registrada em 19/1/2017 (fl. 137). O tempo prescricional se dá em 4 (quatro) anos (art. 109, V, do CP), consumando-se entre a sentença e os dias atuais, sem que houvesse causa interruptiva outra.

Apesar dos controles atentos de prescrição adotados pelo Gabinete, não se fez possível o julgamento em tempo hábil.

Dado o sistema de auxílio aos Gabinetes, os arquivos dos documentos dos presentes autos (relatório, voto e ementa) foram encaminhados pelo Juiz Federal convocado ao e-mail do Gabinete, já revisados, em 27/10/2020, para fins de incluso em pauta para o mês de novembro. Na sequência, e na mesma data, tais arquivos foram encaminhados ao Gabinete do Desembargador Federal revisor para inclusão em pauta.

Contudo, como os relatórios atualizados desses processos não haviam sido disponibilizados para assinatura do Juiz Federal convocado, os processos físicos não foram remetidos ao Desembargador Revisor, considerando que as pastas físicas desses documentos, por meio das quais é feito o controle do que está pronto para ser levado a julgamento, ainda estavam com o Juiz Federal convocado na Seção Judiciária, só chegando ao Gabinete em posteriormente, situação que infelizmente gerou equívoco nos procedimentos e ausência de inclusão por parte do revisor

Pelo exposto, decreto a extinção da punibilidade de Celsa Trindade da Silva a respeito da imputação que lhe faz a denúncia, com fundamento nos arts. 110, § 1º e 109, V, e art. 61 do Código de Processo Penal, determinando o arquivamento dos autos no juízo de origem, com as comunicações e anotações de estilo. Dada a falta de objeto, julgo prejudicada a apelação da defesa. Intimem-se.

Brasília, 5 de abril de 2021.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES
Relator

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1a. REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DA 4ª TURMA
QUARTA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia **27 de abril de 2021 Terça-Feira, às 14:00 horas**, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas. Será realizada por videoconferência, em ambiente Microsoft Teams, nos termos do § 4º do art. 11 da RESOLUÇÃO PRESI 10025548 de 27/03/2020, c/c § 4º do art. 45 do RITRF1. Os advogados que considerarem indispensável a realização de sustentação oral (nas hipóteses especificadas no RITRF1), deverão solicitar sua inscrição por intermédio do e-mail: ctur4@trf1.jus.br, em até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da Sessão, informando os seguintes dados: nome, OAB e endereço eletrônico do(a) advogado(a) que irá sustentar, número do processo, nome da parte que representa e nome do(a) Relator(a).

Ap	0003291-73.2011.4.01.3810 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
APTE:	CLAUDIO MARQUES FONSECA DE AZEVEDO
ADV:	MG00031927 MANOEL DE ALMEIDA POROCA
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	LUCAS DE MORAIS GUALTIERI
APDO:	OS MESMOS
REVISOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES

Ap	0027311-27.2012.4.01.3800 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
APTE:	EDGAR DA SILVA GONCALVES
ADV:	MG00120596 RODRIGO CESAR DINIZ BRAGA
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	DANIELA BATISTA RIBEIRO
APDO:	OS MESMOS
APDO:	WILFREDO FERNANDEZ LARICO
DEFEN.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
REVISOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES

Ap	0001800-71.2014.4.01.3601 / MT
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
APTE:	ALEXANDRE ALVES DE ALMEIDA (REU PRESO)
ADV:	MT00009849 KATLEEN KARITAS OLIVEIRA BARBOSA
APTE:	VICTOR ANTONIO SUAREZ SOLIZ (REU PRESO)
APTE:	ELIAS SUAREZ SOLIZ (REU PRESO)
APTE:	ADOLFO BRESS PARABA (REU PRESO)
APTE:	TIRZO SUAREZ SOLIZ (REU PRESO)
ADV:	MT00011988 EVERALDO BATISTA FILGUEIRA JUNIOR
APTE:	ALUCIANO ALVES DE ALMEIDA (REU PRESO)
ADV:	MT00014866 UEMERSON ALVES FERREIRA
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	FELIPE ANTONIO ABREU MASCARELLI
APDO:	ALUCIANO ALVES DE ALMEIDA (REU PRESO)
ADV:	MT00014866 UEMERSON ALVES FERREIRA
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	FELIPE ANTONIO ABREU MASCARELLI
REVISOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES

Ap	0003460-52.2014.4.01.3811 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
APTE:	TOME PIERRE DE SOUZA
ADV:	MG00073610 PAULO HENRIQUE DE ABREU
APTE:	MARIFRANCE ANDRE DUARTE

ADVDATIVO:	MG00144587 ARIELLE ALVES POTON FELIX
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	LETICIA RIBEIRO MARQUETE

Ap	0002504-08.2015.4.01.3906 / PA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
APTE:	VENANCIO JOSE CARDOSO
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	FELIPE GIARDINI

Ap	0001643-54.2016.4.01.3302 / BA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
APTE:	DANIEL SILVA DOS SANTOS (REU PRESO)
APTE:	ANDSON MACIEL DA SILVA SA (REU PRESO)
APTE:	FILIFE LUIZ ALVES DA SILVA (REU PRESO)
ADV:	BA00024241 JOSE RODRIGO ALMEIDA DA SILVA
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	ELTON LUIZ FREITS MOREIRA
REVISOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES

Ap	0002587-32.2016.4.01.3601 / MT
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
APTE:	DEROSI WANDERLEY MARIZ FILHO
APTE:	WILFREDO ALA NAVARRO (REU PRESO)
DEFEN.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	PALOMA ALVES RAMOS
REVISOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES

Ap	0004028-66.2017.4.01.4101 / RO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
APTE:	ROBERSON RODRIGO LIMA DA SILVA (REU PRESO)
ADV:	RO00007905 IASMINI SCALDELA DAMBROS
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	MURILO RAFAEL CONSTANTINO
REVISOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES

Ap	0002524-39.2005.4.01.4200 (2005.42.00.002524-0) / RR
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
APTE:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR:	CLAYTTON RICARDO DE JESUS SANTOS
APTE:	ALFREDO AMERICO GADELHA
ADV:	RR0000208A HENRIQUE KEISUKE SADAMATSU
APDO:	CONSTRUTORA TRAJANO LTDA E OUTRO(A)
ADV:	RR0000208B JOSE LUCIANO HENRIQUES DE MENEZES MELO E OUTRO(A)
APDO:	C C S CONSTRUCOES COMERCIO E SERVICOS LTDA - REVEL E OUTRO(A)
CURAD.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	PAULO FRANCISCO DA SILVA
ADV:	RR0000208A HENRIQUE KEISUKE SADAMATSU

Ap	0002251-66.2009.4.01.3603 (2009.36.03.002261-9) / MT
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES

APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	FELIPE GIARDINI
APDO:	SADI ZANATTA
ADV:	MT00016344 ROQUE ADEMIR DA SILVA VIEIRA E OUTRO(A)
REVISOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA (CONV.)

Ap	0000866-59.2009.4.01.3902 (2009.39.02.000869-6) / PA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	PATRICIA DAROS XAVIER
APDO:	NATANAEL SILVA TORRES
DEFEN.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
REVISOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA (CONV.)

Ap	0005473-06.2009.4.01.4100 (2009.41.00.005476-1) / RO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
APTE:	PAULO SERGIO DARTIBA
ADV:	RO00004412 THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA E OUTROS(AS)
APTE:	JULIANA SANDRA FORTES
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	LEONARDO SAMPAIO DE ALMEIDA
REVISOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA (CONV.)

Ap	0020211-73.2011.4.01.3600 / MT
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	CLEBER DE OLIVEIRA TAVARES NETO
APTE:	ADRIANE DE OLIVEIRA
APTE:	ENEAS PIRES
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APDO:	OS MESMOS
REVISOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA (CONV.)

Ap	0000887-55.2011.4.01.3808 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
APTE:	FRANCISCO JONATA LOPES SILVA
ADV:	SP00215859 MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA E OUTRO(A)
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	THIAGO DOS SANTOS LUZ
APDO:	OS MESMOS
APDO:	UGNEIS DE OLIVEIRA SAMPAIO
ADV:	SP00215859 MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA E OUTRO(A)
REVISOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA (CONV.)

Ap	0052602-92.2013.4.01.3800 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
APTE:	FERNANDO SILVA DE SOUZA
ADV DATIVO:	MG00188554 RAFAELA LORETO DE ALMEIDA
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	DANIELA BATISTA RIBEIRO
REVISOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA (CONV.)

Ap	0000082-40.2013.4.01.4000 / PI
----	--------------------------------

RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
APTE:	VALDECI PEREIRA DA SILVA
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	CARLOS WAGNER BARBOSA GUIMARAES
REVISOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA (CONV.)

Ap	0005420-74.2013.4.01.4200 / RR
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
APTE:	GETULIO CORREA DE PINHO TOMPSON
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	ANDREA COSTA DE BRITO
REVISOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA (CONV.)

Ap	0010866-17.2015.4.01.3803 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
APTE:	EDINEI GOMES DE MENDONCA
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	ONESIO SOARES AMARAL
REVISOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA (CONV.)

Ap	0000409-35.2006.4.01.3804 (2006.38.04.000409-0) / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	ALEXANDRE DINIZ GOMES
ADV:	MG00086606 ROBERTO JUNQUEIRA MAIA
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	ROBERTO D'OLIVEIRA VIEIRA
REVISOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

Ap	0028136-37.2008.4.01.3500 (2008.35.00.028628-3) / GO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	JOSE JANUARIO DE MENEZES NETO E OUTROS(AS)
ADV:	GO00002096 WALTER MENDES DUARTE
APTE:	ERCIVAL VIEIRA DE MELO E OUTRO(A)
ADV:	GO00020842 ANNE CRISTINA GODOI NAVES
APTE:	RONILDO PEREIRA MEDEIROS E OUTROS(AS)
ADV:	MT00013731 IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA E OUTRO(A)
APDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR:	MARIO LUCIO DE AVELAR
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

Ap	0001267-61.2009.4.01.3901 (2009.39.01.001275-7) / PA
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	ALEXANDRE APARIZI
APDO:	MARIO LUCIO DE FREITAS
APDO:	AGATHA RAFAELY ANTUNES PESSOA
ADV:	MG00115460 ALLAN BARBOSA MARQUES JUNIOR
REVISOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

Ap	0009927-80.2010.4.01.3813 / MG
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR:	BRUNO COSTA MAGALHAES

APTE:	ROBERTO ROBERTI SILVA
ADV:	MG00016047 REINALDO RIBEIRO DA SILVA
APTE:	ADRIANA ADNA BICALHO E OUTROS(AS)
ADV:	MG00055192 AMARILDO LOURENCO COSTA
APDO:	OS MESMOS
APDO:	JOSE BONIFACIO MOURAO
ADV:	MG00129634 ISABELLE CEDRAZ PESSOA FERREIRA MONTEIRO
ADV:	MG00122174 KARINA KRISTIAN DE AZEVEDO E OUTRO(A)
APDO:	LUIZ CARLOS CORREA
ADV:	MG00160637 LAUIZA BARBOSA BRASIL
APDO:	NOVA ENGENHARIA LTDA
ADV:	MG00109056 LEANDRO AMARAL ANDRADE
APDO:	EDMILSON SOARES DOS SANTOS
ADV:	MG00032833 GILSON FONSECA E OUTROS(AS)

Ap	0001477-61.2017.4.01.3310 / BA
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	KALLYL JOSE FERREIRA SILVA (REU PRESO)
ADVDATIVO:	BA00050098 ALLAN SANTOS BRANDAO
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	FERNANDO ZELADA
REVISOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

Ap	0004182-69.2017.4.01.4300 / TO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	JEFFERSON MENDES DA CONCEICAO (REU PRESO)
APTE:	ALEXANDRO FERREIRA DE SOUZA (REU PRESO)
APTE:	THAYSSA CAROLLINE PEREIRA TEIXEIRA
APTE:	JOHANES HUSSEN LOPES FERNANDES (REU PRESO)
ADV:	TO00004782 RONALDO CIRQUEIRA ALVES
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO
APDO:	JEFFERSON MENDES DA CONCEICAO (REU PRESO)
APDO:	THAYSSA CAROLLINE PEREIRA TEIXEIRA
ADV:	TO00004782 RONALDO CIRQUEIRA ALVES
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO
REVISOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

Ap	0005338-27.2018.4.01.3308 / BA
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	WILLIAMS ADALBERON URSULINO (REU PRESO)
ADV:	BA00022612 JORGEANE NADEGE SILVA MASCARENHAS
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	JOAO PAULO BESERRA DA SILVA
APDO:	OS MESMOS
REVISOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

Brasília, 9 de abril de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
Presidente

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 62

Disponibilização: 12/04/2021

CTUR6 - Coordenadoria da Sexta Turma - TRF1

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

SEXTA TURMA

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0000381-76.2010.4.01.3400/DF (d)

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL
 KAUFMANN
 APELANTE : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A
 ADVOGADO : DF00027154 - TATHIANE VIEIRA VIGGIANO
 FERNANDES
 ADVOGADO : MG00075173 - MARINA HERMETO CORREA
 ADVOGADO : DF00028108 - ALEXANDRE AROEIRA SALLES
 ADVOGADO : MG00115278 - MILENE LUCIA VIANNA DE PAULA
 ADVOGADO : DF00032250 - LUIS HENRIQUE BAETA FUNGHI
 ADVOGADO : MG00075173 - MARINA HERMETO CORREA
 ADVOGADO : MG00089353 - FRANCISCO DE FREITAS FERREIRA
 ADVOGADO : MG00097826 - RENATA APARECIDA RIBEIRO FELIP
 ADVOGADO : MG00108997 - VITOR MAGNO DE OLIVEIRA PIRES
 ADVOGADO : MG00116292 - ALEXANDRE FERREIRA MOURAO
 APELANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
 APELADO : OS MESMOS
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. RETENÇÃO DOS VALORES RELATIVOS AO CONTRATO1 45/PGE-2008. PREMISSA EQUIVOCADA. AFASTADA A OCORRÊNCIA DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO DA UNIÃO. DESNECESSIDADE DE CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS PARA ASSEGURAR O JULGAMENTO DA APELAÇÃO.

1. Partindo de premissa equivocada, esta Turma decidiu anular o início do julgamento das apelações interpostas e à remessa oficial, sob a suposta ausência de intimação da União Federal para apresentar contrarrazões à apelação apresentada pela Parte Impetrante que, no entanto, ficou demonstrada pelas partes a comunicação do ato e, ainda, a existência da impugnação correspondente.
2. Estando evidente o erro na apreciação das peças, deverá ser dado provimento aos embargos de declaração opostos (EDAC 0000447-40.2012.4.01.3803, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 17/06/2019), inclusive com efeitos infringentes, como já decidido por esta Turma: "III - O Colendo Superior Tribunal de Justiça admite a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração para corrigir premissa equivocada no julgamento, de que é exemplo o seguinte precedente: EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 979.901/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 24/10/2017" (EDAG 0030221-05.2017.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 08/02/2018).
3. Já tendo sido proferidos dois votos no julgamento da apelação, deve ser, como resultado, assegurado seu prosseguimento por esta Turma.
4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para desconstituir o acórdão que anulou o início do julgamento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração opostos por ambas as partes, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 22 de março de 2021.

Juíza Federal ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN
Relatora (Convocada)

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0029611-66.2010.4.01.3400/DF (d)

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : LETIERI FIGUEIREDO SARAYA
ADVOGADO : RS00047892 - JORGE MIGUEL CUNHA SARAYA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL NÃO CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO NCP. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. O Código de Processo civil exige como hipótese para o manejo dos embargos de declaração a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material e, na ausência de qualquer dos referidos vícios, não há como acolher o recurso de embargos de declaração.
2. Esta casa já se posicionou no sentido de que: “mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se ajustar a uma das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC/2015.” (EDAC 0003737-44.2013.4.01.3313, DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, PJe 18/12/2020 PAG.)
3. “A invocação de vícios motivada por mero inconformismo com o desfecho do aresto embargado não condiz com a natureza integrativa dos aclaratórios”. (EDcl na AR 5.388/AC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2020, DJe 18/11/2020)
4. Não se configura ausência de interesse processual a hipótese de nomeação da Parte Apelada em concurso distinto daquele discutido no mandado de segurança originário do recurso ora em análise.
5. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração oposto, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 22 de março de 2021.

Juíza Federal ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN
Relatora (Convocada)

APELAÇÃO CÍVEL N. 0041859-64.2010.4.01.3400/DF (d)

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL
KAUFMANN
APELANTE : SERCOMTEL S/A TELECOMUNICACOES
ADVOGADO : PR00057557 - WELLINGTON LINCOLN SECO
ADVOGADO : PR00058892 - CHRISTIAN ALMEIDA MOMENTÉ
ADVOGADO : PR00011530 - MARGARIDA SATHLER
APELADO : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES -
ANATEL
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE
SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL. PEDIDO DE
RECONSIDERAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. APELAÇÃO
DESPROVIDA.

1. De acordo com o disposto no Enunciado n. 430 da Súmula do STF: “Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança”.
2. Assim, deve ser mantida a sentença que reconheceu a decadência, considerando como termo inicial para a contagem do prazo decadencial a data em que a Parte Apelante teve ciência da decisão questionada nos autos que, no caso, foi em 28/01/2009, porque configurada a decadência para a impetração do mandado de segurança, cujo ajuizamento da ação somente ocorreu em 03/09/2010.
3. Também o Superior Tribunal de Justiça adota idêntico posicionamento: “O pedido de reconsideração ou o recurso administrativo desprovidos de efeito suspensivo não suspendem o prazo para a impetração. Inteligência da Súmula 430 do STF” (AgInt no RMS 49.956/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2020, DJe 23/09/2020).
4. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 22 de março de 2021.

Juíza Federal ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN
Relatora (Convocada)

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL
 KAUFMANN
 AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
 GERAIS S/A
 ADVOGADO : MG00111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E
 OUTROS(AS)
 AGRAVADO : ADELINA SOARES PEREIRA E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : SC00007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO
 ADVOGADO : MG00055097 - NADIA CALDEIRA GOOD GOD LAGE
 ALVES

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL NÃO CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO NCPC. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. O Código de Processo civil exige como hipótese para o manejo dos embargos de declaração a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material e, na ausência de qualquer dos referidos vícios, não há como acolher o recurso de embargos de declaração.
2. Esta casa já se posicionou no sentido de que: *“mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se ajustar a uma das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC/2015.”*. (EDAC 0003737-44.2013.4.01.3313, DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, PJe 18/12/2020 PAG.)
3. Os embargos de declaração não se revelam o recurso adequando a veicular as razões que demonstram apenas inconformismo com o julgamento da causa, haja vista a exigência legal para as hipóteses de cabimento (art. 1.022 do CPC/2015), cujo rol é taxativo (ACÓRDÃO 00059719220144013400, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:02/02/2018)
4. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 22 de março de 2021.

Juíza Federal ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN
 Relatora (Convocada)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 0038168-23.2011.4.01.0000/MG
 RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
 AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : MG00073943 - JEAN PABLO DE PAIVA LOPES E
 OUTROS(AS)
 AGRAVADO : EMERSON MATOS DE OLIVEIRA

EMENTA

AÇÃO MONITÓRIA CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. CLÁUSULAS PACTUADAS. PREVALÊNCIA. DECISÃO REFORMADA.

1. Na decisão agravada ficou estabelecido que, após a propositura da ação, a correção monetária obedecerá a Tabela da Justiça Federal e os juros moratórios serão, apenas, os legalmente previstos.

2. Diferentemente, consoante jurisprudência deste Tribunal, “o ajuizamento da ação não acarreta alteração no contrato e nem nos encargos nele definidos. Não há motivo que autorize a substituição dos encargos previstos no contrato a partir da data em que o credor resolveu buscar a satisfação de seu direito na via judicial’. Assim também, que ‘os índices de correção e juros aplicados pelo Judiciário, para o reajuste e remuneração dos valores reconhecidos como devidos por sentença judicial, não substituem - salvo reconhecido abuso de cláusula contratual - os encargos estabelecidos pelas partes em contrato’ (AC 0000372-77.2007.4.01.3802/MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.52 de 28/06/2010)” (AC 0006637-97.2004.4.01.3900, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, 6T, e-DJF1 25/03/2015). Igualmente: AC 0000311-93.2010.4.01.3809, Juiz Federal Convocado Caio Castagine Marinho, 5T, e-DJF1 21/01/2020; AC 0007018-41.2009.4.01.3800, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, 6T, e-DJF1 13/03/2015.

3. Provimento ao agravo de instrumento.

4. Prejudicado o agravo interno.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, ficando prejudicado o agravo interno, nos termos do voto do Relator.

Brasília 14 de dezembro de 2020.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0056292-54.2011.4.01.0000/MG (d)

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL
KAUFMANN
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
AGRAVADO : MUNICIPIO DE BELO VALE
PROCURADOR : MG00079852 - NEWTON VASCONCELLOS PEREIRA
PROCURADOR : MG00081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO
PROCURADOR : MG00080721 - LEONARDO VIEIRA BOTELHO
PROCURADOR : MG00099163 - PAULO HENRIQUE DE CASTRO
BENTES
AGRAVADO : KMM MINERACOES LTDA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NO FEITO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO.

1. Proferida sentença na ação principal, a qual está submetida ao julgamento do recurso de apelação respectivo, configurada está a perda do objeto do agravo de instrumento interposto, em face da ausência de interesse superveniente. (AG 0015310-37.2007.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 25/07/2016)

2. Agravo de instrumento prejudicado.

A C Ó R D ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 22 de março de 2021.

Juíza Federal ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN
Relatora (Convocada)

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0056336-73.2011.4.01.0000/DF (d)

RELATOR(A)	: JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN
AGRAVANTE	: FORTNORTE TRANSPORTE DE VALORES E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	: DF00024649 - MARCELO HENRIQUE TADEU MARTINS SANTOS
ADVOGADO	: AM00002835 - GERMANO COSTA ANDRADE
ADVOGADO	: AM00002847 - ANGELICA ORTIZ RIBEIRO
ADVOGADO	: AM00002834 - PEDRO CAMARA JUNIOR
ADVOGADO	: AM00002348 - RENATO MENDES MOTA
ADVOGADO	: AM00003194 - ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	: AM00003467 - KEITH YARA PONTES PINA
ADVOGADO	: AM00003624 - LUCIANNA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	: AM00005552 - JANAINA GOMES FIGUEIREDO
ADVOGADO	: AM00005963 - CAROLINA RIBEIRO BOTELHO
AGRAVADO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO E OUTROS(AS)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. VALIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. ACESSO AO JUDICIÁRIO. PROCESSO ELETRÔNICO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o posicionamento do STJ que tem decidido que "a cláusula que estipula a eleição de foro em contrato de adesão é válida, desde que não obste o acesso ao Poder Judiciário nem a necessária liberdade para contratar, razão pela qual, para sua anulação, é imprescindível a constatação do cerceamento de defesa e a comprovação da hipossuficiência do aderente" (AgInt no AgInt no AREsp 363.998/MA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 14/08/2020)

2. Não tendo sido comprovada a hipossuficiência da Parte Agravante, bem como por se tratar, inclusive, de processo já migrado para o meio eletrônico, facilitando o acesso ao Poder Judiciário, a decisão agravada deve ser mantida.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 22 de março de 2021.

Juíza Federal ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN
Relatora (Convocada)

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0056930-87.2011.4.01.0000/MG (d)

RELATOR(A)	: JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN
AGRAVANTE	: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
PROCURADOR	: MG00074794 - PAUL MEDEIROS KRAUSE
PROCURADOR	: MG00078257 - JOSE LUCIANO JOST DE MORAES
AGRAVADO	: JOAQUIM THOMAZ VIANA
AGRAVADO	: PEDRO VIANNA
ADVOGADO	: MG00055343 - JOAQUIM MAXIMIANO HENRIQUES DA SILVEIRA
ADVOGADO	: MG00065977 - MARLON ROSA DA ROCHA
AGRAVADO	: ANDRE DE MELO PAZ
AGRAVADO	: ANTOINE GEORGES PORICHIS
AGRAVADO	: BEATRIZ APARECIDA DE MACEDO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA CONTRAMINUTA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA PARA EXEQUENTE FORNECER ENDEREÇO DE EXECUTADO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. "A ausência de intimação para contraminuta não ofende aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ou cerceamento de defesa, porquanto, nos termos do art. 527 do CPC, ao magistrado é permitido eleger o trajeto mais adequado ao caso concreto. Precedentes da Corte". (AGA 0042702-05.2014.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 28/11/2014 PAG 1030.).

2. Embora o STJ tenha posicionamento pela desnecessidade de intimação na pessoa do devedor, já decidiu que não há "óbice a que a intimação, embora desnecessária, seja feita na pessoa do devedor" (RE nos EDcl no AgInt no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 594.875 - SP (2014/0257760-6), Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 29/04/2019).

3. Ao Juiz da causa compete eleger o caminho mais adequado para alcançar os fins pretendidos à prestação jurisdicional, não se configurando irregularidade a intimação pessoal, em lugar de intimação por meio da imprensa oficial. Até porque, no caso concreto, o condutor do processo tem condições de melhor avaliar a modalidade de comunicação do ato judicial, de modo que, o fato de

ser desnecessária, não significa ser vedada a intimação pessoal do devedor.

4. Afigura-se desnecessária, de outro lado, a exigência para que o Exequente indique o endereço do Executado, uma vez que não apenas o sistema Bacenjud, mas outros sistemas disponibilizados ao Judiciário permitem ao Magistrado obter o endereço das partes.

5. Agravo de instrumento a que se concede parcial provimento, o que não causa prejuízo à Parte Agravada, apenas para dispensar a Agravante de fornecer o endereço do devedor, em razão dos sistemas postos à disposição do Judiciário e que permitem obter o endereço da Parte Agravada.

A C Ó R D ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 22 de março de 2021.

Juíza Federal ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN
Relatora (Convocada)

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0057649-69.2011.4.01.0000/PA (d)

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL
KAUFMANN
AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE
AGRAVADO : NELSON JOSE OENING

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO PARA CONTRAMINUTA DESNECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL. DESTRUIÇÃO DE ÁREA DE FLORESTA NATIVA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL DO DANO JURISDIÇÃO ALTERADA POR LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. LEI 7.347/85. AGRAVO DESPROVIDO.

1 Se a decisão agravada ocorreu antes da citação do réu, que não tem advogado constituído nos autos e nem paradeiro conhecido, pode-se dispensar a sua intimação para a apresentação de contraminuta, certo que nenhum prejuízo terá com o imediato julgamento do recurso. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. (AG 0035071-25.2005.4.01.0000 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), SEXTA TURMA, DJ p.86 de 25/09/2006)

2. Nos termos do art. 2º da Lei nº. 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública, as demandas ali previstas serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

3. Como já decidido por esta Casa, "A Portaria/PRESI/CENAG 200/2010 e o PROVIMENTO/COGER 44/2010, que dispuseram sobre a competência da 9ª Vara Ambiental e Agrária da Seção Judiciária do Pará, não têm o condão de afastar a incidência de competência absoluta prevista em lei. A referida Portaria foi alterada pela Portaria PRESI/CENAG 491, de 30/11/2011, que passou a dispor

que a jurisdição da 9ª Vara Federal de Belém 'se limita apenas aos municípios que integram a jurisdição da sede da correspondente seção judiciária' (CC 0070546-32.2011.4.01.0000/PA, Rel. Desemb. Fed. Selene Maria de Almeida, e-DJF1 de 22.5.2012).

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Brasília, 22 de março de 2021.

Juíza Federal ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN
Relatora (Convocada)

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0057660-98.2011.4.01.0000/PA (d)

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL
KAUFMANN
AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE
AGRAVADO : MADEIREIRA SENHOR DOS PASSOS LTDA
ADVOGADO : PA00004771 - ALVARO AUGUSTO DE PAULA
VILHENA
ADVOGADO : PA00007315 - NELSON LUIZ FARAON
ADVOGADO : PA00010499 - ISAAC PEREIRA MAGALHAES JUNIOR

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO PARA CONTRAMINUTA DESNECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL DO DANO. LEI 7.347/85. QUESTÃO RESOLVIDA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 0070560-16.2011.4.01.0000. PERDA DE OBJETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO.

1. Se a decisão agravada ocorreu antes da citação do réu, que não tem advogado constituído nos autos e nem paradeiro conhecido, pode-se dispensar a sua intimação para a apresentação de contraminuta, certo que nenhum prejuízo terá com o imediato julgamento do recurso. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. (AG 0035071-25.2005.4.01.0000 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), SEXTA TURMA, DJ p.86 de 25/09/2006)
2. Tendo sido apreciada a questão apresentada no agravo de instrumento, por meio de outra via processual, a do Conflito de Competência, afigura-se prejudicado este recurso, pela perda do objeto. AG 1029037-60.2018.4.01.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, PJe 22/05/2020 PAG.)
3. Agravo de instrumento prejudicado.

A C Ó R D ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 22 de março de 2021.

Juíza Federal ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN
Relatora (Convocada)

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0057661-83.2011.4.01.0000/PA (d)

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL
KAUFMANN
AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE
AGRAVADO : MARCOS ANTONIO FERREIRA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO PARA CONTRAMINUTA DESNECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL DO DANO. LEI 7.347/85. SENTENÇA PROFERIDA NO FEITO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO.

1. Se a decisão agravada ocorreu antes da citação do réu, que não tem advogado constituído nos autos e nem paradeiro conhecido, pode-se dispensar a sua intimação para a apresentação de contraminuta, certo que nenhum prejuízo terá com o imediato julgamento do recurso. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. (AG 0035071-25.2005.4.01.0000 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), SEXTA TURMA, DJ p.86 de 25/09/2006)
2. Proferida sentença na ação principal, a qual passa a se submeter ao julgamento do recurso de apelação respectivo, configurada está a perda do objeto do agravo de instrumento interposto, em face da ausência de interesse superveniente. (AG 0015310-37.2007.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 25/07/2016).
3. Agravo de instrumento prejudicado.

A C Ó R D ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 22 de março de 2021.

Juíza Federal ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN
Relatora (Convocada)

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0057910-34.2011.4.01.0000/PI (d)

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL
 KAUFMANN
 AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
 TELEGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : PI00003337 - LARISSE DA COSTA MACHADO FARIAS
 ADVOGADO : PI00002861 - SANDRA PINHEIRO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DF00014621 - EUCLIDES RODRIGUES MENDES
 ADVOGADO : PI00008018 - ELCIO DE SOUSA ARAUJO
 ADVOGADO : DF00009758 - ADRIANA HELENA RIBEIRO BRAZIL
 ADVOGADO : DF00016539 - CRISTIANE CAVALHEIRO RODRIGUES
 ADVOGADO : DF00019641 - LUCIANA FONTE GUIMARAES PADILHA
 ADVOGADO : DF00018422 - ROBERTA ANDREZZA FAILACHE DE
 OLIVEIRA
 ADVOGADO : DF00022586 - VANESSA BITTES TERRA
 AGRAVADO : RICARDO AUGUSTO ALVES FREIRE
 ADVOGADO : PI00005200 - JOSE REBELLO FREIRE NETO
 AGRAVADO : FLORICULTURA VERONICA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA CONTRA MINUTA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. PENHORA ON LINE. DESBLOQUEIO. CONTA CORRENTE. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. PEDIDOS FORMULADOS SEM APRECIÇÃO DO JUÍZO DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. "A ausência de intimação para contraminuta não ofende aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ou cerceamento de defesa, porquanto, nos termos do art. 527 do CPC, ao magistrado é permitido eleger o trajeto mais adequado ao caso concreto. Precedentes da Corte". (AGA 0042702-05.2014.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 28/11/2014 PAG 1030.).
2. Deve ser mantida a decisão que, apreciando as comprovações acerca de se tratar de salário, determina o imediato desbloqueio de penhora on line, ainda que a conta não se configure conta salário, uma vez que a regra vigente no ordenamento jurídico é de impenhorabilidade, mediante desconto em conta bancária, de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, na conformidade do art. 649, IV, do CPC/73, época em que produzido o ato judicial agravado (correspondente ao art. 833 do CPC/2015) (AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1748313/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/02/2021, DJe 12/02/2021).
3. O STJ já decidiu, inclusive, que "a de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta-corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649)" (REsp 1.230.060/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 13/08/2014, DJe de 29/08/2014).
4. Pedidos formulados sem prévia apreciação pelo Juízo de origem configura supressão de instância.
5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 22 de março de 2021.

Juíza Federal ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN
Relatora (Convocada)

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA N. 0064221-41.2011.4.01.0000/DF (d)

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL
KAUFMANN
REQUERENTE : MADALENA VAZ DOS SANTOS E CIA LTDA ME
ADVOGADO : GO00028251 - WEULER ALVES DE OLIVEIRA
REQUERIDO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
REQUERIDO : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
TERRESTRES - ANTT

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. LICITAÇÃO PÚBLICA PRÉVIA. OBRIGATORIEDADE. PEDIDO CAUTELAR IMPROCEDENTE.

1. Em casos particulares, em que esteja comprovada a omissão da administração pública, no caso a ANTT, em promover o procedimento licitatório, cabe ao Poder Judiciário assegurar a continuidade da prestação do serviço público, notadamente quando verificado que aquela linha é a única disponível para o atendimento da população de certa localidade, mas em exame exauriente foi verificado pelo Juízo de Primeiro Grau que o trecho rodoviário operado pela Autora é assistido por outras empresas de transporte rodoviário de passageiros, motivo pelo qual inexistente o receio de que a população fique desassistida e sem condições de locomoção.
2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que é “*entendimento consolidado na jurisprudência desta Corte no sentido de que a prestação do serviço de transporte interestadual e intermunicipal de passageiros deve ser precedida de licitação pública, nos termos do art. 175 da Constituição*” (ARE 1118647 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 28/06/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 31-07-2019 PUBLIC 01-08-2019).
3. Pedido cautelar julgado improcedente, confirmada a decisão que indeferiu a liminar.

A C Ó R D ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o pedido cautelar, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 22 de março de 2021.

Juíza Federal ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN
Relatora (Convocada)

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL
 KAUFMANN
 APELANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
 RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : INDUSTRIA COMERCIO DE MADEIRAS MICRANTHA
 LTDA
 ADVOGADO : RO00002101 - LISE HELENE MACHADO VITORINO
 ADVOGADO : RO00002695 - MERIEN AMANTEA FERNANDES

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IBAMA. FISCALIZAÇÃO. EMBARGO. SANÇÃO CUMPRIDA. ANULAÇÃO DE AUTO INFRAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA NECESSÁRIA. APELAÇÃO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA E DESPROVIDA.

1. Nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, incumbe ao Relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. E, tendo o recorrente se limitado a defender sua atividade fiscalizadora, sem impugnar especificamente os fundamentos da sentença que considerou comprovado o cumprimento de sanção imposta pelo IBAMA para o desembargo de atividade, não pode a apelação ser conhecida. (AC 3933.20.13.401370-0, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 15/10/2020 PAG.).
2. Tendo sido comprovado o cumprimento de sanção imposta pela Administração Pública, deve mantida a sentença que determinou o desembargo de atividade, com base, inclusive, em precedente desta Casa, no sentido de que: "O entendimento jurisprudencial nesta Corte é no sentido de que, o embargo de atividades comerciais e/ou industriais, ainda que em tema de direito ambiental, como no caso da ora impetrante, indústria madeireira, representa medida punitiva extrema e que deve ser claramente fundamentado, sob pena de ofensa ao devido processo legal". (AMS 0002028-09.2011.4.01.4100, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 12/03/2018 PAG.)
3. Se a anulação de Auto de Infração reclama incursão em fase probatória, não é possível a apreciação por meio de mandado de segurança, que requer, por sua natureza de remédio constitucional para proteger direito líquido e certo, prova pré-constituída.
4. Apelação não conhecida.
5. Remessa oficial conhecida e desprovida.

A C Ó R D ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso de apelação e conhecer e negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 22 de março de 2021.

Juíza Federal ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN
 Relatora (Convocada)

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0008082-88.2011.4.01.4100/RO (d)

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES
WEIBEL KAUFMANN

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E
REFORMA AGRARIA - INCRA

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª
REGIÃO

APELADO : EDELTRAUT MARTENDAL

ADVOGADO : RO00001536 - ANDREA LEPORACCI
SOARES FIGUEIREDO

ADVOGADO : RO00001523 - AMANDA LEPORACCI
VOLPATO

ADVOGADO : RO0000379B - JOSE ALEXANDRE
CASAGRANDE

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - RO

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA). CERTIFICAÇÃO DE GEORREFERENCIAMENTO. EXCESSIVA DEMORA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. EXPEDIÇÃO REALIZADA POR FORÇA DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Esta Casa tem decidido que a demora injustificada na apreciação do procedimento administrativo, pelo Incra, para expedição do Certificado de Georreferenciamento, configura omissão passível de correção pelo Poder Judiciário (AMS 0007002-84.2014.4.01.4100,

DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 12/12/2019 PAG.)

2. Tendo em vista que já foi expedida a Certificação de Georreferenciamento, por força de cumprimento de determinação judicial, deve ser confirmada a sentença, também pela situação de fato consolidada (AMS 0003514-97.2009.4.01.4100, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 25/03/2019).

3. Apelação e remessa oficial, desprovidas.

A C Ó R D ã O

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, conhecer e negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 22 de março de 2021.

Juíza Federal ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN
Relatora (Convocada)